



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 282

Curitiba, Sexta-feira, 14 de Janeiro de 2011

Ano VII 56 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	49
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	51
ATAS .....	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	51
ACÓRDÃOS .....	04	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	54
PRIMEIRA CÂMARA .....	17	ATOS DE AUDITORES .....	54
PAUTAS .....	17	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	54
ATAS .....	17	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	54
ACÓRDÃOS .....	18	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	54
SEGUNDA CÂMARA .....	24	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	54
PAUTAS .....	24	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
ATAS .....	24	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	56
ACÓRDÃOS .....	26	EDITAIS .....	56
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	26	DESPACHOS .....	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	32	ATOS DE ALERTA .....	56
CORREGEDORIA GERAL .....	39	ATOS NORMATIVOS .....	56
ATOS DE CONSELHEIROS .....	43	JURISPRUDÊNCIA .....	56
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	43	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	43	COMUNICADOS .....	56
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	44		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

### CONSELHEIROS

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Artagão de Mattos Leão  
**Vice Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Nestor Baptista  
**Corregedor Geral**

### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Claudio Augusto Canha  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### PRIMEIRA CÂMARA

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Secretaria: Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro

**Auditor**

**Auditor**

### SEGUNDA CÂMARA

#### CONSELHEIROS

Nestor Baptista

**Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares

**Conselheiro**

**Conselheiro**

Secretaria: Carlos Eduardo de Moura

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski

**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares

**Auditor**

Claudio Augusto Canha

**Auditor**

### CORREGEDORIA GERAL

Nestor Baptista

**Corregedor Geral**

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Regina Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

## ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Diretora Geral**

Elias Gandour Thomé  
**Diretor de Análises de Transferências**

Sergio José Buzato  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

**Comissão Permanente de Licitação**

Paulo César Sdroiewski  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Cristina Teresa Iwersen  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Davi Gemael de Alencar Lima  
**Diretor de Execuções**

Cintia Rosa Ferreira  
**Coordenadora de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Eliane Rodrigues Guimarães  
**Diretora Econômico-Financeira**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Coordenador de Auditorias**

**4ª Inspeção de Controle Externo**

João Luiz Giona Júnior  
**Diretor Jurídica**

Luis Henrique Barbosa  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Daniel Valle  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luis Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Solange Sá Fortes Ferreira Iser  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## ELABORAÇÃO

Osmar José Correia Júnior

Juliana Araujo

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

## Tribunal Pleno

### Pautas

Sessão Ordinária número 2 em 20 de Janeiro de 2011

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 344248/10 Sobrestado desde 02/12/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

##### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 416869/10 Adiado desde 02/12/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 416850/10 Adiado desde 02/12/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 234094/10  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

##### DENÚNCIA

Processo: 176317/08 Vistas desde 09/12/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL, SALIM GEORGE CHUEIRE

Processo: 201273/08 Nova Audiência desde 16/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: JOSE DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 640505/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

Processo: 691193/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

Processo: 694397/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 289468/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 539839/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86093/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 691509/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Processo: 694915/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 121931/09  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 379696/10 Nova Audiência desde 09/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496587/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FRANCISCO CARLOS CABRINI

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 09/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 560030/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR  
Interessado: PAULINO PASTRE

##### CONSULTA

Processo: 218323/09 Vistas desde 02/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Adiado desde 09/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128061/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 549176/10  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

##### CONSULTA

Processo: 508875/08 Vistas desde 16/12/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 435391/10 Vistas desde 16/12/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 514/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 567697/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Embargos de Declaração. Omissão da decisão embargada. Art. 76, II, LC 113/2005. Pelo provimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tendo como objeto decisão proferida em sede de Recurso de Revista referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Apucarana decorrente de convênio firmado no exercício de 2005 com a Secretaria de Estado dos Transportes para a execução de pavimentação poliédrica no trecho de Pirapó a Apucarana, no valor de R\$ 12.192,00 (doze mil, cento e noventa e dois reais).

A decisão embargada foi pelo provimento do recurso e modificação do Acórdão 1599/2008 da Segunda Câmara em razão do saneamento das irregularidades detectadas na instrução, com a apresentação de documentos e justificativas comprobatórias da regularidade das contas do Convênio em questão, tratando-se de parcela de convênio já aprovado por esta Corte no protocolo nº 510647/07, através do Acórdão nº 517/09 – Segunda Câmara.

Invoca-se nos embargos a existência de omissão no Acórdão recorrido quanto à ressalva proposta pelo órgão ministerial e não relatada na proposta de voto aprovada por unanimidade. Por tal motivo, requerendo o recebimento e processamento do feito, o Embargante pede o provimento dos presentes Embargos, buscando “o pronunciamento acerca da ressalva sugerida pelo Ministério Público, sendo, dessa forma, cabíveis os presentes embargos, pois se subsumem às hipóteses do artigo 76, I e II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

Procedendo ao juízo de admissibilidade dos Embargos sob comento, determinei o seu recebimento diante do atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 490 do Regimento Interno, e o seu processamento.

#### VOTO

Satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, voto pelo conhecimento do processo em exame.

No mérito, evidencio-se a omissão no Acórdão embargado no que concerne ao acima relatado. De fato, da leitura do Acórdão nº 1109/09 – Tribunal Pleno, de fls. 209 – 212, verifica-se ter constado do corpo do relatório o seguinte parágrafo:

*“O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7034/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no que concerne à reforma da decisão, por entender que as razões recursais e os documentos acostados aos autos afastam os motivos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas da transferência voluntária em questão, opinando pelo provimento e conseqüente modificação do Acórdão nº 1599/2008 da Segunda Câmara, para julgar regular a prestação de contas da transferência voluntária de recursos em exame”.*

Por outro lado, assim se manifestou o membro do Parquet, através do Parecer nº 7034/09, opinando pela regularidade das contas, com ressalva:

*“O recurso é tempestivo, foi formulado por parte legítima, e nele consta que os documentos existiam, embora não apresentados tempestivamente pelo gestor, e a DAT atestou que o resultado da aplicação financeira foi recolhido.*

Sendo assim, conclui-se pelo **conhecimento e provimento** deste apelo, reformando-se o Acórdão nº 1.599/2008 da Segunda Câmara para julgar regulares as contas prestadas no protocolo 206359/06, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva pela falta de apresentação de documentos e comprovação da aplicação financeira do recurso, o que foi suprido em outro procedimento (510647/07, aprovado pelo Acórdão 517/09 – Segunda Câmara)”.

Isto posto, considerando que os Embargos ora apreciados se subsumem ao disposto no art. 76, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face da omissão acima demonstrada, VOTO, pelo provimento dos Embargos de Declaração sob análise consignando, como parte do Relatório da decisão embargada, que a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas consubstanciada no Parecer nº 7034/09 foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista atuado sob nº 573146-08, “reformando-se o Acórdão nº 1.599/2008 da Segunda Câmara para julgar regulares as contas prestadas no protocolo 206359/06, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva pela falta de apresentação de documentos e comprovação da aplicação financeira do recurso, o que foi suprido em outro procedimento (510647/07, aprovado pelo Acórdão 517/09 – Segunda Câmara)”.

Observo contudo que o reconhecimento de tal omissão não altera a motivação do voto por mim proposto e acatado por unanimidade, pelos fundamentos nele expostos, acompanhando integralmente a instrução da Diretoria de Análise de Transferências contida no Parecer nº 145/09 – DAT, nos seguintes termos:

*“Compulsando os documentos apresentados, constata-se do Termo de Compatibilidade Físico - Financeira e da notas de empenho e liquidação apresentadas (fls. 177/184), que foram repassados R\$ 197.280,00, dos quais R\$ 185.088,00 constituíram objeto do Processo nº 51.064-7/07, cujas contas foram aprovadas pelo Acórdão nº 517/09 – Segunda Câmara. Considerando que as irregularidades apontadas pela decisão recorrida já foram objeto de análise desta Corte, que as considerou sanadas nos termos do citado Acórdão, conforme recomendação contida da Instrução nº 687/09 – DAT, impõe-se a aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela como medida necessária para se evitar decisões conflitantes no âmbito desta Corte.*

A ausência de aplicação financeira no período compreendido entre 30/08/2005 e 5/10/2005 também foi sanada, conforme comprovam os documentos às fls. 185/186 e a cópia do espelho da GR – PR, em anexo”.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Pelo provimento dos Embargos de Declaração sob análise consignando, como parte do Relatório da decisão embargada, que a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas consubstanciada no Parecer nº 7034/09 foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista atuado sob nº 573146-08, “reformando-se o Acórdão nº 1.599/2008 da Segunda Câmara para julgar regulares as contas prestadas no protocolo 206359/06, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva pela falta de apresentação de documentos e comprovação da aplicação financeira do recurso, o que foi suprido em outro procedimento (510647/07, aprovado pelo Acórdão 517/09 – Segunda Câmara)”.

II - Observar que o reconhecimento de tal omissão não altera a motivação do voto proposto e acatado por unanimidade, pelos fundamentos nele expostos, acompanhando integralmente a instrução da Diretoria de Análise de Transferências contida no Parecer nº 145/09 – DAT. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

### ACÓRDÃO nº 3594/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 203970/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: Consulta; Possibilidade de conversão de licença especial em pecúnia – A possibilidade de concessão da licença deve ter assento legal – A Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença – Na impossibilidade de concessão imediata do benefício, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este – Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho, tendo o prestador adquirido o direito à licença e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente; Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor – O prazo prescricional para a indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho – A possibilidade de conversão pecuniária depende de expressa previsão legislativa – Existindo autorização legal à conversão pecuniária, o pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na LRF – A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis; Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento – A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro (art. 17, § 1º, da Lrf) fulmina a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA – RELATOR ORIGINÁRIO)**

O Prefeito Municipal de São Mateus do Sul encaminha à presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal de Contas, sobre a legalidade da conversão de licença especial não usufruída em pecúnia em face da legislação municipal, indagando, resumidamente, primeiro “no aspecto da hierarquia das leis, se a concessão introduzida pela LC 030/07 prevalece sobre a restrição, à época vigente, estabelecida na LO do município; segundo, se cabe a nulidade da LC 030/07 por descumprimento dos Arts. 15 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O pleito encontra-se instruído com Parecer do Procurador do Município (fls. 04/05), Dr. Rodrigo Golombieski Siben, constando, na conclusão, duas soluções: “a) ou limita-se ao princípio da legalidade, entendendo como impossível a conversão; b) ou utiliza-se do princípio do enriquecimento sem causa e concede a conversão da licença em pecúnia, limitando-se aquela adquirida e não usufruída nos últimos 5 (cinco) anos anterior ao desligamento (aposentadoria/exoneração/pensão).”

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) desta Corte lançou a Informação nº 33/09-CJB (fls. 162/163), consignando jurisprudência sobre a matéria, traduzida nas decisões Protocolo nº 356670/01, Resolução nº 11827/01 (Câmara Municipal de Uraí); Protocolo nº 13623/01, Resolução nº 7222/02 (Município de Campo Bonito); Protocolo nº 310492/01, Resolução nº 13939/01 (Município de Saudade do Iguaçu); Protocolo nº 153253/00, Resolução nº 7839/01 (Município de Itaguajé), noticiando que em todos estes casos o Tribunal decidiu pela possibilidade da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, desde que exista permissivo legal, solicitação formulada pelo servidor e interesse público.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº 03/09-DCM (fls. 164/166), se manifesta no sentido de que a matéria foi reiteradamente analisada por este Tribunal, pronunciando a indenização pecuniária de licenças não gozadas.

Ainda, a propósito, cita o Acórdão desta Corte de nº 568/09, lançado no Processo nº 638531/08, segundo o qual, sepulta de vez até mesmo a negação do direito à conversão da licença não gozada em pecúnia em face da falta da projeção do impacto orçamentário, pois com respaldo no princípio que rechaça o enriquecimento sem causa, a indenização é devida mesmo sem previsão permissiva.

Fulcrada no Acórdão nº 568/09, a DCM ratifica as posições firmadas por este Tribunal e opina pela possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, respeitadas as seguintes condições:

“a) a possibilidade de concessão de licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia independe de previsão legal;

b) a concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada;

c) o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público;

d) (não aplicável);

e) o pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal."

À época do julgamento do acórdão em questão, o contido no item "d" foi rejeitado pelo Relator, uma vez que, no entendimento predominante, a administração não deve ficar obrigada a ter a iniciativa na conversão e pagamento do benefício não usufruído.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 8121/10 (fls. 175-182), sugere a manifestação desta Corte nos seguintes termos:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão.

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial.

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, sugere-se que o período para o gozo seja definido no exercício financeiro subsequente, não podendo, de qualquer forma, ultrapassar o exercício posterior a este.

d) Sobre o fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor.

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização referida na alínea anterior é o regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração.

f) Nas hipóteses em que é devido o pagamento indenizatório, impõe-se investigar a atuação culposa ou dolosa do responsável pela autorização do gozo da licença, objetivando-se o exercício do direito de regresso pelo Estado.

g) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal).

h) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na parte final de seu parecer o MPJTC opina pela resposta à presente Consulta nos termos dos pressupostos lançados anteriormente e, no mérito, de acordo com o que segue:

a) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

b) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

É o relatório.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, verifica-se que o Consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

A matéria tratada na presente consulta foi, como bem destacado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, objeto de inúmeras decisões desta Corte, que em todos os casos decidiu pela possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desde que exista permissivo legal, solicitação formulada pelo servidor e interesse público.

É de bom alvitre assentar que no plano do Poder Judiciário os precedentes existentes autorizam a dita conversão, consoante é possível depreender dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Os Notários e Oficiais de Registro, considerados servidores públicos, têm direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

(RMS 11338/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 12.11.2001)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.625/93. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 52, VIII, da Lei 8.625/93, é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após a sua vigência e não-gozadas na atividade por membro do Ministério Público, desde que haja previsão na legislação local.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para conceder ao recorrido a conversão em pecúnia apenas das licenças-prêmio não-gozadas correspondentes ao período posterior à vigência da Lei 8.625/93.

(Recurso Especial nº 953.307-SC – 2007/0115860-7)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (REsp 413.300/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/10/2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 693.728/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos.

II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Recurso não conhecido. (REsp 556.100/DF, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJU de 02/08/2004.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 107 e 117 da LOMAN NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PRECEDENTES.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio por assiduidade e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio por assiduidade não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 719.401/SP, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 12/12/2005).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO AÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente.

2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF.

3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio por assiduidade não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada.

Agravo regimental não provido. (AgRg no RE 234.093/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 15/10/99.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar matéria idêntica, assim se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO.

(...)

b) A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível, no momento da aposentação do servidor público, a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. b) Se a verba tem caráter indenizatório, o prazo prescricional tem início com o ato de aposentadoria (Precedentes do STJ). (...) (TJPR – 5ª C. Cível – AC 0426861-1 – Engenheiro Beltrão – Rel. Dês. Leonel Cunha – Unânime – 12.02.2008)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA ESPECIAL USUFRUÍDA PARCIALMENTE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A inatividade do servidor não pode constituir óbice para a conversão da licença especial não gozada em pecúnia, sob pena de configurar locupletamento indevido da Administração que não concedeu ao servidor o direito expressamente previsto. (...) (TJPR – 5ª C. Cível – AC 0494858-7 – Engenheiro Beltrão – Rel. Dês. Luiz Mateus de Lima – Unânime – 15.07.2008)  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, DIANTE DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A recusa do Município ao pagamento da referida verba, viola regra que veda o enriquecimento sem causa. Alegação de ocorrência de prescrição rejeitada. A contagem do prazo prescricional para a indenização por licença-prêmio, somente terá início com a aposentadoria, ou com a extinção do vínculo de trabalho entre a Administração e o servidor. (TJPR – 4ª C. Cível – AC 0419501-9 – Engenheiro Beltrão – Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto – Unânime – 12.08.2008)



Idêntico posicionamento pode ser encontrado no âmbito do Tribunal de Contas da União que, ao analisar pleito de servidor integrante de seu próprio quadro de pessoal, exarou Acórdão nº 1980/2009 - Plenário, assim disposto:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR APOSENTADO DO TCU. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO-GOZADOS E NEM COMPUTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE COMPETENTE.

1. É possível a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não-gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria em benefício do servidor aposentado. Precedentes.

2. Nos casos de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para fins de aposentadoria, o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é data da respectiva aposentadoria do servidor.

O deslinde da questão não pode releva a extensa jurisprudência dos Tribunais acima colacionadas, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, bem com a deliberação da Corte de Contas Federal.

Inobstante a inexistência de vinculação, os argumentos jurídicos expendidos pelo STJ em favor da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, são robustos e merecem ser considerados.

Restou assente na jurisprudência que a ausência de lei não é empecilho para o deferimento da indenização pelas licenças-prêmio por assiduidade não gozadas.

Sustentamos que há três formas de se usufruir as licenças-prêmio adquiridas por assiduidade: contá-las em dobro para a aposentadoria (quando possível esta contagem); gozá-las ou convertê-las em pecúnia.

A rigor, gozar as licenças-prêmio por assiduidade ou percebê-las em pecúnia, traz para a Administração resultado econômico similar, ou seja, remunera-se o servidor por determinado período sem a correspondente contraprestação de serviço.

A bem da verdade a opção mais onerosa para a Administração, sem dúvida, é a contagem em dobro das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas para fins de aposentadoria. Nessa hipótese paga-se ao servidor duas vezes o que se pagaria se o gozo das licenças fosse deferido, pois se antecipa a aposentadoria pelo dobro do tempo das licenças-prêmio não gozadas. Além disso, ocorre a contratação prematura de novo funcionário para preencher a vaga.

Insta registrar ainda que, na ausência do servidor licenciado há acúmulo de serviço e para contornar esse problema a Administração ou redistribui o serviço entre os demais funcionários, sobrecarregando-os ou, quando a legislação permite, remunera um substituto. Essas situações tornam a conversão em pecúnia, dentre as três opções, a mais favorável à Administração, uma vez que a permanência do servidor no trabalho constitui benefício ao serviço público que não sofre solução de continuidade.

Negar o direito ao usufruto da licença-prêmio por assiduidade, ainda que na forma de pecúnia, seria enriquecimento sem causa da Administração, na medida em que há a frustração de vantagem legitimamente incorporada ao patrimônio do servidor.

No que diz respeito à aplicação da legislação local, o Município consulente informa na inicial que o regime jurídico aplicável ao presente caso apresenta o seguinte panorama:

- **Lei Orgânica do Município de São Mateus do Sul** – promulgada em 04/04/1990 – veda a conversão de férias ou licenças não gozadas em pecúnia;

- **Lei Complementar nº 002/1994** – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul – dispõe sobre a licença especial a cada 5 anos;

- **Lei Complementar nº 030/2007** – acresce artigos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, autorizando a conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento;

- **Emenda Supressiva à LO Municipal nº 25/2008** – suprime da LOM as palavras “ou licenças”; Do arcabouço jurídico vigente é possível depreender que, a Lei Complementar nº 030 de 2007 alterou não apenas o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mas também a Lei Orgânica do Município, no sentido de autorizar a conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Neste particular aspecto, entendo que a mencionada Lei Complementar não tem o condão de alterar a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que para a primeira (Lei Complementar), não se exige o quórum qualificado, requisito inafastável para a segunda (Lei Orgânica).

É de se anotar que, em 2008 houve a edição da Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal nº 25/2008, esta sim, com potencialidade suficiente para alterar/suprimir a lei maior do Município (LO). Por esta Emenda, suprimiu-se da Lei Orgânica as palavras “ou licenças”, vigorando, a partir de então, a possibilidade de se converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas.

Assim, acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Município de São Mateus do Sul e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: (i) pela possibilidade de se converter em pecúnia a licença-prêmio não usufruída, nos termos do Acórdão nº 568/09 deste Tribunal; (ii) pela possibilidade de dita conversão apenas a partir da edição da Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal nº 25/2008.

É o voto.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênha ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Nestor Baptista, amparado em decisões das mais altas Cortes Pátrias, entendo que a orientação defendida pelo Ministério Público de Contas se mostra mais adequada ao caráter indenizatório (e não compensatório) que a conversão de licença especial em pecúnia comporta.

Dirirjo do Órgão Ministerial apenas no que toca à proposta de investigação, quando da possibilidade de conversão da licença, da “atuação culposa ou dolosa do responsável pela autorização do gozo de licença, objetivando-se o exercício do direito de regresso pelo Estado”, uma vez que se trata de questão que ainda merece amadurecimento, sendo inclusive muito vacilante a jurisprudência pertinente.

Face ao exposto e acolhendo parcialmente a proposta contida no Parecer 8.121/2.010 (folhas 175/182), voto pela resposta à consulta nos seguintes termos:

- A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
- Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
- Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
- A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por voto de desempate do Presidente (vencidos os Conselheiros Nestor Baptista e Heinz Georg Herwig, assim como o Auditor Jaime Tadeu Lechinski), responder à consulta de acordo com as seguintes premissas:

- A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
- Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
- Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
- A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 3698/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 40813/09

ENTIDADE: Município de guarapuava

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA.LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA MAURO CLAUDIO TEMOCHKO CONSTRUTORA P. S. SILVA LTDA. GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR Nº 42.986) E OUTROS

GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES (OAB/PR Nº 53.363)

EMENTA: DENÚNCIA PROVENIENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO ESCOLAR – SUBCONTRATAÇÃO E INEXECUÇÃO DA OBRA PELOS CONTRATADOS – IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DISPENSAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTRATADO.

1. A aplicação de sanção administrativa ao contratado em caso de faltas contratuais não atende a critérios de oportunidade e conveniência do agente público – trata-se de dever e não de faculdade da Administração;

2. Diante da omissão da Administração, compete ao Tribunal de Contas adotar as medidas em face do contratado, nos termos dos artigos 85, VII e 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3. Denúncia que se julga parcialmente procedente, para o fim de aplicar sanções administrativas aos agentes públicos omissos e à sociedade infratora, cientificando-se a denunciante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de cópia do processo de fiscalização de nº 2007/7-108519-3, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, encaminhada a esta Corte pelo próprio conselho, por meio do Engenheiro Civil Francisco José T. C. Ladaga, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Os autos do processo de fiscalização mencionados referem-se a supostas irregularidades na realização de obra em imóvel de propriedade do Município de Guarapuava, situado na Rua Felix Kaminski, s/nº, em frente ao nº 383, conforme documento de fls. 03, durante a gestão do Prefeito Municipal Luiz Fernando Ribas Carli (gestões 2005/2008 e 2009/2012). A obra consistiria na construção de um barracão pré-moldado, com fechamento em alvenaria, para fins públicos (escola/oficina). Inicialmente o Conselho esclareceu que não obteve do Município as informações necessárias sobre a contratação, tampouco no “portal do controle social”. Em razão disso, o CREA/PR requereu informações sobre a licitação efetuada, bem como acerca da contratação, pagamentos e eventual conclusão da obra. Este Tribunal informou que não havia qualquer registro da obra em seus sistemas. Posteriormente o CREA/PR encaminhou o processo de fiscalização a esta Corte, requerendo a apuração dos fatos, haja vista que se apurou que a licitação teria sido realizada após o início da obra.

De acordo com o ofício de fls. 04 o CREA/PR teria fiscalizado a obra em 10/01/2007, sendo que a obra estava em fase de levantamento. Porém, a licitação concernente à obra pública somente teria sido realizada em 01/02/2007, tendo sido homologada em 07/02/2007.

Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, oficiou-se o Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida.

Apesar de ter sido deferida a prorrogação de prazo requerida pelo Prefeito Municipal, não houve manifestação. Assim, com base nos elementos trazidos aos autos a representação foi recebida, nos termos do despacho de fls. 209, visto que os pressupostos de admissibilidade estavam satisfeitos. Destacou-se que a análise relativa a eventual aplicação de multa pelo descumprimento de solicitação de unidade deliberativa seria analisado posteriormente. Ainda, determinou-se a intimação do denunciado, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, para apresentação de defesa.

O Prefeito denunciado apresentou a manifestação de fls. 215-218, bem como os documentos que compõem o Anexo 01. Na peça trazida à apreciação desta Corte o denunciado alegou que não houve qualquer irregularidade na execução das obras em comento, uma vez que as mesmas foram executadas conforme disposto no plano de trabalho, respeitando-se o termo de convênio e a legislação pertinente. Informou que o Município realizou licitação na modalidade de Carta Convite (processo 145/2006), em que foi vencedora a empresa Construtora P. S. Silva Ltda., com a qual foi firmado o contrato 403/2006, em 20/10/06. Porém, afirmou que a empresa teria deixado de cumprir com as suas obrigações contratuais, tendo o Município realizado várias notificações para que ela executasse a obra. Em resposta a empresa teria informado que subcontratou os serviços para a empresa Garcia Construções Civil Ltda., apesar de o contrato prever que a subcontratação somente poderia ocorrer com prévia anuência do Município. Segundo o denunciado, a empresa teria sido notificada para retomar a obra, mas teria afirmado que não iria cumprir o contrato porque os valores estariam abaixo dos praticados no mercado, fato esse que ensejou a rescisão contratual. Outra licitação foi realizada pelo Município, restando vencedora a empresa Garcia Construções Civil Ltda., com a qual foi firmado o contrato 76/2007. A empresa teria assumido a obra, executando-a em 98% (noventa e oito por cento). Notificada para a conclusão da obra, a empresa teria se omitido, tendo o Município rescindido unilateralmente o contrato 76/2007. Assim, concluiu o Prefeito que os pagamentos foram realizados com regularidade e em conformidade com a Lei de Licitações. afirmou que não ocorreram irregularidades nem prejuízos ao erário, requerendo o arquivamento dos autos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a unidade pronunciou-se pela realização das seguintes providências: solicitação para apresentação dos laudos de fiscalização da obra pela Prefeitura; oitiva da Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal e, eventualmente, a determinação de auditoria que permita aferir as condições que cercaram a construção da obra em comento, que vem gerando dúvidas a partir do ano de 2007, não se olvidando que caberia à Procuradoria Geral do Município manifestar-se a respeito desses assuntos pertinentes ao Município, sendo que a contratação do advogado que representa o Prefeito denunciado não pode ser arcada pelo erário.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da denúncia, por entender ter ocorrido ofensa à Lei 8.666/93, além de falta de fiscalização e inércia por parte do Município, apesar da ciência das irregularidades, propondo a aplicação das seguintes sanções:

- a) Ressarcimento de valores ao Erário, a ser determinado de modo solidário pelo Sr. Prefeito e respectivo secretário municipal responsável além das duas empresas citadas nos autos;
- b) Declaração de inidoneidade das empresas Construtora P.S. Silva Ltda e Garcia Construções Civil Ltda, tornando-as inaptas para futuras contratações com a Prefeitura local, sendo de tal sanção intimados o Ministério Público local, os juízes cíveis da Comarca de Guarapuava, a atual administração municipal e a Presidência da Câmara de Vereadores local;
- c) Encaminhado ofício ao Ministério Público local para que ajuíze as ações de improbidade que entender cabíveis, especialmente em face do art. 10 da lei 8.429/92 (lei da improbidade administrativa);
- d) Imputação de multa ao gestor municipal nos termos do art. 87 da LC 113/05 (a Lei Orgânica deste TCE/PR).

O Gabinete da Corregedoria, através do Despacho nº 308/2010, entendeu que não houve quaisquer tipos de penalizações administrativas das contratadas pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios (subcontratação e inexecução, quanto ao primeiro contrato, e inexecução em relação ao segundo contrato), nos termos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nos próprios contratos firmados em si, da mesma forma que não foi comprovado o montante pago pelo Municípios às empresas e o percentual de execução da obra.

Novamente oficiado para apresentar justificativas, o requerido declarou que:

- a) Na primeira contratação, este foi rescindido de forma consensual e que não foram pagos valores à empresa contratada, concordando esta em não sofrer da aplicação das penalidades cabíveis. A obra estava com aproximadamente 52,45% de seu total construído quando o primeiro contrato foi rescindido;
- b) Na segunda contratação, após a realização do Convite nº 006/2007, tendo sido consagrada vencedora a empresa Garcia Construções Civil Ltda., esta executou satisfatoriamente os trabalhos previstos no Contrato nº 076/2007. Posteriormente foi realizado termo aditivo ao contrato, o qual somente teve apenas 54% executado, tendo a empresa recebido R\$10.413,22 por tal feito. Por fim, após a empresa ter abandonado a obra, o Município rescindiu unilateralmente o contrato;
- c) Não aplicou nenhuma punição à empresa, pois não entendeu que houve qualquer dano ao erário.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, esta se manifestou através da Informação nº 048/2010 entendendo que as justificativas apresentadas pelo denunciado não foram suficientes para o esclarecimento de diversos pontos e que uma nova manifestação deste poderia contribuir para a apuração de eventuais responsabilizações e dano ao erário relacionados à obra em análise. Entendeu também que uma eventual inspeção in loco sem a devida instrução processual não traria efetividade na análise do expediente. Através do Despacho nº 1535/2010, o Gabinete da Corregedoria-Geral não atendeu à solicitação feita pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA em oficiar novamente o requerido para a apresentação de novas justificativas por não entender necessária a reabertura da instrução processual, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer de mérito.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2587/09, opinou pela procedência da denúncia, em consonância com análise procedida pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e o parecer anteriormente emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, corroborou o pedido de reabertura da instrução e apontou suspeita de assinaturas falsas nos autos. Requereu, alternativamente, a procedência da denúncia.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Estende analisar, inicialmente, as preliminares levantadas pelo Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer nº 11493/10, subscrito pela ilustre Procuradora Valéria Borba. Em primeiro lugar, requer o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja comunicado o Ministério Público estadual para apuração de ilícito relacionado à possível falsificação das assinaturas atribuídas ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI.

Entendo que é desnecessária a comunicação do Ministério Público estadual baseada tão somente em comparação visual entre as assinaturas e sem que haja qualquer controvérsia nos autos relacionada à validade das manifestações do denunciado. Ademais, note-se que o próprio interessado compareceu aos autos posteriormente (fls. 244) e não arguiu a nulidade das manifestações em questão, corroborando, para todos os efeitos, as justificativas e alegações que foram produzidas através das petições cujas assinaturas supostamente são falsas.

Passo à análise da segunda preliminar lançada pelo Ministério Público especial, que postula a reabertura da instrução processual para que se apure se a parcela da obra construída pela sociedade P. S. SILVA e considerada imprestável pelo secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos foi efetivamente demolida para reconstrução a partir do zero.

Quanto a esse pedido, reitero os argumentos lançados no despacho nº 1545/2010. Rememore-se que este expediente já percorreu duas vezes todo o trâmite processual previsto regimentalmente para as denúncias e representações, já tendo sido reaberta toda a instrução processual, por sugestão da Diretoria de Contas Municipais, com a ampliação dos limites subjetivos e objetivos da causa. Outrossim, a reabertura da instrução somente se justificaria caso houvesse necessidade de apuração de eventual dano ao erário. Ocorre que, conforme se verá mais detalhadamente adiante, as irregularidades retratadas nos autos não indicam possibilidade de dano ao erário.

Início a análise do mérito do feito.

O Ministério Público de Contas aponta como controvérsia central desta denúncia o destino da obra parcialmente executada pela empresa P. S. SILVA em decorrência do Contrato Administrativo nº 403/2006, cujos problemas estruturais foram relatados pelo secretário de Obras no Memorando nº 010/2007.

Entendo que os elementos presentes nos autos permitem concluir com razoável segurança que a parcela executada pela sociedade P. S. SILVA não foi aproveitada posteriormente na nova contratação. Embora não conste nos autos informação se houve ou não a demolição daquilo que já havia sido construído, o teor do Memorando nº 010/2007 associado ao fato de que o Convite nº 06/2007 teve por objeto a realização integral das obras demonstram que não houve o referido aproveitamento.

Os fatos noticiados nos autos consubstanciam irregularidades de autoria das sociedades contratadas pela Administração através dos Convites nºs 145/2006 e 006/2007. As únicas irregularidades de responsabilidade dos gestores são aquelas indicadas na Informação nº 048/2010 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e a falta de imputação de sanção administrativa à empresa P. S. SILVA.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal apontou diversas falhas nos procedimentos levados a efeito pela Administração, inclusive a falta de alimentação de sistemas desta Corte. Embora relevantes, tais irregularidades não integravam o escopo desta denúncia inicialmente, sua existência foi apontada pela zelosa CEA apenas no final da instrução. Desse modo, a seu respeito não houve exercício de contraditório e ampla defesa da parte dos denunciados, o que impede a aplicação de penalidades. A reabertura da instrução apenas para este fim, entretanto, não se justifica, tendo em vista que as falhas apontadas não aparentam ser suficientes para dar causa à nulidade dos contratos, tampouco podem evidenciar dano ao erário.

Com a devida vênia à manifestação das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, não vislumbro comprovação de dano ao erário neste caso. Os elementos juntados aos autos, inclusive, denotam o contrário. Os esclarecimentos prestados pelo prefeito municipal são no sentido de que o Centro Escolar encontra-se em pleno funcionamento, tendo formado várias turmas, conforme registros fotográficos acostados às fls. 262-276.

Isso nos conduz àquilo que reputo ser, verdadeiramente, o ponto nevrálgico desta denúncia: se houve falha da Administração em não ter penalizado administrativamente a empresa P. S. SILVA pela subcontratação do objeto do primeiro certame à sociedade GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Entende o Ministério Público de Contas que sim.

No caso concreto, a Administração optou pela rescisão amigável, comprometendo-se a contratada a não receber os valores relacionados àquilo que havia sido executado do objeto até então.

Ocorre que não há discricionariedade da Administração em instaurar procedimento administrativo tendente a aplicar sanções administrativas ao contratado que incide em faltas contratuais. Se a lei, o edital e o contrato prescrevem determinadas penalidades em face de conduta antijurídica do contratado, não é o agente público que poderá dispensá-la a seu arbítrio. Isso porque o objetivo da norma sancionatória não é apenas a punição do contratado, mas especialmente a proteção ao interesse público, na medida em que desestimula ocorrências semelhantes da parte de outros interessados em contratar com a Administração Pública. Portanto, levar a efeito a pretensão punitiva é um dever da Administração, e não uma faculdade.

Diante da omissão da Administração, emergem duas alternativas a esta Corte: determinar à Administração que instaure o procedimento para fins de aplicação da penalidade ou aplicá-la diretamente.

Entendo que, no presente caso, com vistas a assegurar a economicidade e a efetividade do controle, este Tribunal deve aplicar diretamente a sanção. A opção de determinar à Administração que aplique a penalidade deve ser relegada às situações em que há indício de irregularidade de responsabilidade de terceiro que não se manifestou nos autos. A empresa responsável, entretanto, foi regularmente citada para apresentar sua defesa e a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 confere expressamente essa competência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

As hipóteses em que a referida sanção será aplicada vêm descritas no artigo 96 da LOTC: Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Finalmente, o prazo previsto na Lei nº 8.429/1992 é de três anos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação da multa administrativa prescrita na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da LOTC aos denunciados ANA PAULA SILVA POLLI e MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, subscritores do termo de rescisão consensual do Contrato nº 403/2006, constante do anexo. Proponho, ainda, a aplicação da sanção administrativa de proibição de contratar com o Poder Público municipal à sociedade P. S. SILVA LTDA., conforme previsto no inciso VII do art. 85 e no art. 96 da LOTC, pelo prazo de três anos.

Entendo desnecessária a comunicação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de improbidade administrativa, uma vez que a presente decisão já aplica sanção idêntica à prevista na Lei de Improbidade Administrativa para o ilícito praticado pela sociedade P. S. SILVA. A conduta dos demais denunciados, por sua vez, não se reveste de gravidade suficiente a caracterizar improbidade administrativa.

Finalmente, sugiro o encaminhamento de cópia desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a denúncia em face de:

a) Construtora P. S. SILVA LTDA. em razão da subcontratação do objeto do Contrato Administrativo nº 403/2006, em contrariedade às normas contratuais, para o fim de aplicar à denunciada a sanção administrativa de proibição de contratação com o Poder Público municipal pelo prazo de três anos, conforme artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) ANA PAULA SILVA POLLI e MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, subscritores do termo de rescisão consensual do Contrato nº 403/2006, por terem dispensado a aplicação de sanção administrativa à contratada, para o fim de aplicar aos denunciados a multa administrativa prescrita na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da LOTC;

II – encaminhar cópia desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GOMARÊS e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 3699/10 – Pleno**

PROCESSO Nº: 343977/09

ENTIDADE: município de mariluz

Interessados: WENDER JUNIOR DE SOUZA

PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

EMENTA: DENÚNCIA - contratações em burla à legislação aplicável - procedência parcial - aplicação de multas e fixação de prazo para que o gestor comprove a adoção das medidas legais cabíveis para que as irregularidades sejam sanadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Wender Junior de Souza, em face do Prefeito do Município de Mariluz, Sr. Paulo Armando da Silva Alves (gestão 2009/2012), em virtude de supostas ilegalidades cometidas pelo gestor no exercício do mandato, a seguir narradas.

**1. Irregularidades na contratação de transporte de alunos da rede municipal de ensino.**

O denunciante narra que em 2008, após ter sido declarado vencedor em um dos lotes do Pregão Presencial nº 06/2008, firmou contrato administrativo de prestação de serviços com o Município de Mariluz para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino durante todo o período letivo daquele ano.

Encerrado o ano letivo de 2008 e encerrado também o contrato administrativo vigente entre o representante e o Município, foi formalizado termo aditivo elástico do prazo dos contratos vigentes em 30 (trinta) dias, frente ao atraso na realização de nova licitação. Finda esta prorrogação e ainda pendente de conclusão a nova licitação, a Prefeitura optou pela contratação direta de veículo particular, de propriedade de pessoa que apoiara o atual Prefeito nas últimas eleições, para atuar em uma das linhas licitadas. Afirma o denunciante que além de o referido veículo ser abastecido pela própria Administração, nunca prestou serviços para o Município.

Alega ainda que o edital referente ao Pregão Presencial 02/2009 continha inúmeros vícios, irregularidades e ilegalidades, tendo sido impugnado pelo próprio denunciante. Ocorre que a impugnação apresentada não foi apreciada sob a alegação de que estaria desacompanhada de fotocópia dos documentos pessoais do impugnante, apesar de inexistir qualquer supedâneo legal ou editalício para tal exigência.

Informa, por fim, que foi vencedor quanto a um dos lotes do Pregão Presencial 02/2009, todavia, para receber pelos serviços prestados, para conseguir cópia do procedimento e para sanar os vícios editalícios, ingressou com demanda perante o Poder Judiciário.

**2. Irregularidades na contratação de veículo para a divulgação dos Atos Oficiais.**

Relata o denunciante que o denunciado contratou sem licitação o jornal "A Tribuna do Povo", com o fito de publicar os Atos Oficiais. Através do Decreto Municipal nº 565/09, instituiu-o como órgão oficial do Município até que fosse realizado procedimento licitatório para aquele fim.

**3. Nomeação de cunhado para cargo comissionado de direção.**

O atual Prefeito teria nomeado o próprio cunhado, Sr. Edson Luiz Nogueira da Silva, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico. Destarte, estaria o Chefe do Poder Executivo Municipal incorrendo em caso típico de nepotismo, afrontando expressamente o disposto na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

**4. Nomeação para cargo de provimento em comissão em descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica.**

O Prefeito denunciado teria nomeado a Sra. Maria Harue Takaki para ocupar cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social. Porém, esta é residente e domiciliada em Umarama. Sendo assim, teria o Prefeito descumprido a Lei Orgânica municipal, cujo teor exprime a necessidade de se residir no Município há mais de 02 (dois) anos como condição de investidura no referido cargo.

**5. Contratação de parente do Prefeito para prestação de serviços, sem licitação.**

O Município teria contratado, sem realizar licitação, a Sra. Millena da Silva Alves, prima do atual Prefeito, afrontando expressamente os ditames constitucionais, bem como a Lei Orgânica do Município. Ainda, cita o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2791/04, cujo teor veda a participação de parentes dos agentes públicos em licitação.

**6. Contratação de laboratório de análises clínicas de filho do Vice-Prefeito, sem licitação.**

O Município teria firmado contrato administrativo com o Laboratório de Análises Clínicas São Rafael, sem prévio procedimento licitatório. Além disso, sequer teria sido publicado o extrato do contrato. Ainda, a empresa contratada seria de propriedade do filho do atual Vice-Prefeito municipal. Posteriormente teria sido realizada uma Carta-Convite para a contratação, entretanto, a citada empresa também não poderia ter participado nem ter sido contratada, haja vista o parentesco existente entre o proprietário e o Vice-Prefeito.

**7. Contratação de pessoal em burla à legislação aplicável.**

O Prefeito teria contratado os senhores Juarez dos Santos Júnior e Valdir Mendes como seus assessores, sem nunca ter publicado oficialmente os devidos extratos contratuais. Segundo consta, tais contratações seriam uma forma de burlar a legislação aplicável aos cargos públicos, bem como para que os contratados percebessem valores maiores do que os pagos aos cargos comissionados existentes. Informa ainda que o servidor Juarez dos Santos aposentou-se recentemente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, todavia, permanece ocupando cargo efetivo na Prefeitura de Mariluz. Desta forma, questiona a legalidade da permanência no referido cargo efetivo.

## 8. Contratação ilegal de pessoal.

O Prefeito teria contratado pessoas para trabalhar na Prefeitura utilizando-se exclusivamente do critério político/partidário, a fim de beneficiar irregularmente aliados políticos, desrespeitando diversos dispositivos legais. Ainda relata que os extratos relativos aos contratos em questão não foram devidamente publicados.

## 9. Concessão de férias a servidor comissionado que estava em exercício há apenas uma semana.

O denunciado nomeou o Sr. José Martins, seu correligionário político, para ocupar cargo de provimento em comissão. Porém, já após a primeira semana de trabalho, foram concedidos 10 (dez) dias de férias ao Sr. José Martins, tendo ele recebido sua remuneração de forma integral naquele mês.

## 10. Ineficiência do Controle Interno no Município.

A servidora Verônica Garcia foi designada para ocupar o cargo de Controladora Interna do Município. Todavia, a referida servidora não exerce exclusivamente/integralmente a nova função, pois continua executando serviços na divisão de contabilidade municipal, subordinando-se ao Prefeito Municipal. Além disso, o controle interno não estaria sendo exercido adequadamente.

Ao final, o cidadão requerente justificou a falta de documentação hábil para comprovar os fatos denunciados pela dificuldade de acesso aos documentos públicos, até mesmo em razão de que muitos sequer seriam publicados. Assim, requereu a investigação das denúncias, inclusive por meio de auditoria na Prefeitura Municipal, em especial no que se refere aos procedimentos licitatórios realizados pela atual gestão, e no tocante aos contratos de prestação de serviços e de compras, contratação de pessoal e nomeações realizadas.

A denúncia, inicialmente encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi remetida ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para juízo de admissibilidade.

Pelo despacho de fls. 53-58, rejeitei a denúncia no que se refere aos itens de nºs 01, 04, 08, 09 e 10, pela ausência de mínimo lastro probatório. Quanto aos demais pontos, ou seja, itens 02, 03, 05, 06 e 07, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do Sr. Paulo Armando da Silva Alves e do Município de Mariluz, para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Sr. Paulo Armando da Silva Alves alegou que embora o art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Município exija licitação para a contratação de imprensa para divulgação e publicação de leis, decretos, portarias, contratos e demais atos administrativos, ele instituiu, em 08/01/2009, a título precário, o jornal "A Tribuna do Povo", como órgão oficial do Município, até que se providenciasse o processo licitatório para instituição, em definitivo, do órgão oficial do Município de Mariluz.

Às fls. 109/111 foi juntado o contrato nº 42/2009, resultante do Pregão Presencial nº 08/2009 (envolvendo as empresas Paper Mídia Ltda. e RCK Comunicações Ltda.), firmado entre o Município e a empresa RCK Comunicações Ltda., com proposta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, tendo por objeto a publicação dos atos oficiais do Município, destinado à Contratação de Jornal de circulação diária e de cobertura regional, para publicação dos atos oficiais do Município de Mariluz.

Com relação à contratação do Sr. Edson Nogueira da Silva, cunhado do Sr. Prefeito, argumentou que o cargo tem natureza política, pois apesar de ter a designação de "diretor de departamento", teria "status" de secretário municipal. Portanto, a nomeação questionada não violaria o enunciado contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF [1], vez que consistiria exceção à regra nela trazida.

Acerca da contratação de familiares, em especial quanto à sua prima, Sra. Millena da Silva Alves, sem realização de prévia licitação, aduziu o Prefeito que, por se tratar de quarto grau de parentesco, tal contratação não foi alcançada pela proibição prevista da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

No tocante ao contrato administrativo firmado, sem prévia licitação, com o laboratório de análises clínicas São Rafael – do filho do atual Vice-Prefeito, juntou documentos pretendendo comprovar a legitimidade da contratação.

Quanto à contratação dos Srs. Juares dos Santos Júnior e Valdir Mendes, como assessores, sem a publicação dos extratos contratuais, o Prefeito apresentou os Contratos de Prestação de Serviços firmados entre o Município de Mariluz e os Srs. Juares dos Santos Júnior (fls. 262 a 264) e Valdir Mendes (fls. 278 a 280), além de Relatórios de Atividades (fls. 255 e 269).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência da denúncia quanto aos itens 2 (contratação sem licitação do jornal "Tribuna do Povo", visando a publicação dos Atos Oficiais) e 7 (contratação pelo Prefeito Municipal dos Srs. Juares dos Santos Júnior e Valdir Mendes como seus assessores, sem nunca ter publicado oficialmente os extratos contratuais) deste relatório (Instrução nº 4070/09-DCM).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, preliminarmente requereu que este Relator deferisse medida cautelar a fim de determinar a suspensão de contratos firmados pelo Município, diante dos fortes indícios de irregularidades apontados na instrução da unidade técnica, com vistas a resguardar o interesse público até o deslinde do feito (Parecer nº 16194/09).

Entretanto, em virtude da argumentação lançada no despacho de fls. 305 e 306, os autos foram novamente remetidos Ministério Público de Contas, para parecer de mérito.

Na derradeira análise, o Parquet de contas manifestou a sua discordância quanto a alguns pontos do parecer da DCM. Primeiramente, sobre a contratação da prima do Prefeito, concluiu que apesar de não restar descumprida a Súmula Vinculante nº 13 do STF, há ofensa à moralidade. Além disso, destacou que o que de fato ofende a ordem jurídica é a falta de licitação para a contratação da servidora (e não se era permitido ou não contratar parentes em linha de quarto grau de distanciamento). Assim, opinou pela procedência da denúncia quanto a esse ponto. Quanto aos demais itens relatados, corroborou o opinativo exarado pela DCM, pela procedência dos itens 1.2 e 1.7 da Instrução nº 4070/09, com a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "b" e "d" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem prejuízo do reconhecimento das respectivas nulidades, bem como comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A denúncia é parcialmente procedente, como se demonstrará através da análise dos itens que obtiveram juízo de admissibilidade positivo.

**Item nº 2. Irregularidades na contratação de veículo para a divulgação dos Atos Oficiais.** Relata o denunciante que o denunciado contratou, sem realizar licitação, o jornal "A Tribuna do Povo", com o fito de publicar os Atos Oficiais. Através do Decreto Municipal nº 565/09, instituiu-o como órgão oficial do Município até que fosse realizado procedimento licitatório para aquele fim.

Em defesa, o Prefeito denunciado alega que o contrato para a divulgação dos atos oficiais estava vencido. Assim, em virtude da necessidade de publicação dos atos oficiais dentro de 05 dias de sua expedição, assim como em razão da necessidade de prazo para se concluir a licitação, instituiu, por meio do Decreto nº 565/2009, a título precário, o jornal "A Tribuna do Povo" (RCK Comunicações Ltda.), como órgão oficial do Município, até que o procedimento licitatório fosse concluído (Decreto de fls. 103, datado de 08/01/2009 e publicado no jornal referido em 09/01/2009). Apesar disso, somente em 08/07/2009 é que o Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento licitatório para a contratação de empresa para a publicação dos atos oficiais do Município, conforme documento de fls. 165. Às fls. 107 consta extrato do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 08/2009, pelo qual a Prefeitura contratou a empresa RCK Comunicações Ltda. para a publicação dos atos oficiais do Município, em jornal de circulação diária regional, de 14/08/2009 a 14/08/2010, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (contrato de fls. 109 a 111). Da peça de fls. 126 e 127 dos autos, depreende-se que as publicações contratadas iriam ocorrer no jornal denominado "A Tribuna do Povo", que teria circulação diária no Município de Umuarama e também no Município de Mariluz, assim como em outros municípios da região.

Nos termos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, cumpre mencionar que em nenhuma das cópias das publicações trazidas aos autos há o nome impresso do periódico em que foram realizadas as respectivas publicações, ou seja, não está identificado o jornal em que as publicações foram realizadas. Além disso, destacou a unidade que não foi juntado qualquer contrato administrativo referente à contratação, a título precário, do jornal "A Tribuna do Povo", demonstrando que este jornal seria o periódico de publicação dos atos oficiais. Ademais, também não foi trazida qualquer espécie de cotação de preços anterior à contratação emergencial, o que atenderia ao princípio da economicidade, nem os documentos referentes à formalização do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade, aptos a justificar a contratação sem licitação propriamente dita, pois, de acordo com o artigo 26 da Lei de Licitações, é obrigatória a formalização do procedimento:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Ainda, frise-se que por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a Diretoria de Contas Municipais observou que o Município utilizou-se de outras empresas, além da RCK, para a publicação dos atos oficiais a título precário, sem a realização da licitação, consoante relação expressamente transcrita às fls. 292 dos autos.

Dos fatos ora expostos, verifica-se que: **a)** restou desobedecido o Decreto de nº 565, de 08 de janeiro de 2009, que determinou que o jornal "A Tribuna do Povo" era o órgão oficial do Município, em caráter de urgência, até que se realizasse o processo licitatório para a contratação de jornal para atuar como o órgão oficial do Município de Mariluz; **b)** apesar de posteriormente ter sido realizado procedimento licitatório para a contratação do órgão oficial, o gestor denunciado agiu irregularmente ao contratar empresa de forma direta para atuar precariamente como órgão oficial, sem realizar os procedimentos previstos em lei, justificando a ausência de licitação propriamente dita, haja vista que se extrai do Decreto nº 565 que se tratava de uma situação emergencial, consoante a justificativa apresentada, e não foi trazido qualquer documento que evidencie a regularidade da contratação precária.

Em virtude de tais irregularidades, entendo que a **tal item da denúncia é procedente**, cabendo aplicar ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves as multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, para a irregularidade descrita no subitem "a", e no artigo 87, IV, alínea "d", esta última em razão da irregularidade descrita no subitem **Art. 87**. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\\$1.190,96](#))

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

## Item nº 03. Nomeação de cunhado para cargo comissionado de direção.

Quanto à nomeação, por parte do Prefeito Municipal, de seu cunhado, Sr. Edson Luiz Nogueira da Silva, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, o que caracterizaria nepotismo, o denunciado afirmou em defesa que o caso em tela configuraria uma exceção, já que o cargo mencionado teria natureza estritamente política. Argumentou que apesar de o cargo apontado ter a designação de "departamento", este teria "status" de secretário municipal, e, portanto, não violaria o enunciado contido na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

A DCM entendeu ser improcedente a denúncia quanto a este item, porque constatou pelo Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM – AP) que o cunhado do Prefeito e servidor comissionado, Sr. Edson Nogueira da Silva, está cadastrado como Secretário de Desenvolvimento Econômico, consoante documento de fls. 302, o que viria a demonstrar a efetiva correlação do cargo de Diretor com o de Secretário.

Com base nesta informação que atesta a qualidade de secretário municipal ao cargo ocupado pelo cunhado do Prefeito, e considerando a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto aos cargos de secretário, compreendidos como de natureza política pelo Pretório Excelso, de modo que podem ser considerados como exceção ao alcance da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, cumpre acompanhar o posicionamento da DCM e reconhecer a **improcedência da denúncia neste ponto**.

**Item nº 05. Contratação de familiares do atual Prefeito – sua prima, Sra. Millena da Silva Alves, sem realização de licitação.**

Acerca da contratação da prima do Prefeito, Sra. Millena da Silva Alves, entendo que a denúncia também é procedente.

Frise-se que a farmacêutica em questão, prima do Prefeito, vem sendo contratada pelo Município desde 15/02/2006, consoante documentos de fls. 171 e seguintes, ou seja, desde a gestão anterior. Entretanto, isso ocorreu sem que tenha sido realizado qualquer procedimento administrativo prévio para se demonstrar eventual necessidade de tal forma de contratação. Nas primeiras contratações verifica-se que se alegou que a contratação era em caráter emergencial, todavia, a contratação veio sendo prorrogada desde então, ao menos até o fim de 2009, época em que foi apresentada a defesa. Cumpre lembrar que nenhuma providência foi tomada pelo gestor anterior, nem pelo denunciado, para suprir definitivamente a carência de tal tipo de profissional no Município.

O denunciado baseou sua defesa no enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, tecendo arrazoado sobre os graus de parentesco, concluindo que a contratação de sua prima seria possível. Ocorre que a Sra. Millena da Silva Alves não foi nomeada para cargo de provimento em comissão, matéria versada na súmula (o que também seria vedado, já que não se trata do desempenho de atribuições de direção, chefia, nem assessoramento, mas de cargo de natureza eminentemente técnica e para o atendimento da Prefeitura Municipal como um todo, sem qualquer necessidade do elemento confiança, presente nos cargos de provimento em comissão), de modo que não se trata de hipótese em que a súmula é aplicável. A Sra. Millena não ocupou cargo público no Município, foi contratada para prestar serviços.

Desse modo, não sendo possível a nomeação para cargo de provimento em comissão, o profissional adequado deveria ser admitido mediante concurso público para ocupar cargo público devidamente previsto em lei, ou por meio de concurso ou teste seletivo para contratação por excepcional interesse público, alternativa viável quando presentes as hipóteses devidamente disciplinadas em lei, nos termos do artigo 37, IX [2], da Constituição Federal. Registre-se que a contratação em tela também não se enquadra nos serviços técnicos de profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei Federal 8.666/93, que, salvo em caso de inexistência, devidamente demonstrada, também exigem licitação.

Então, mesmo que a contratação levada a efeito encontrasse amparo em outro dispositivo que dispensasse o concurso ou o teste seletivo, cumpre frisar que o Município sequer realizou licitação (considerando a possível existência de outros prestadores de tal serviço), nem formalizou eventual procedimento de dispensa ou inexistência de licitação para demonstrar a presença dos requisitos exigidos em lei, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 26.

Destarte, a ordem jurídica restou ofendida não em relação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mas por não ter sido observado o procedimento legal para a admissão de pessoal. Cabe observar, porém, que em razão de ter sido contratada especificamente a Sra. Millena da Silva Alves, que é parente do Prefeito, sem qualquer procedimento legal que amparasse a contratação, houve ofensa também ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Considerando a burla à regra do concurso público, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, alínea “a” da Lei Orgânica ao denunciado:

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\\$2.381,19](#))

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo; Da mesma forma, deverá o gestor adotar as medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade.

**Item nº 6. Contratação de laboratório de análises clínicas de filho do Vice-Prefeito, sem licitação.**

O Município teria firmado contrato administrativo com o Laboratório de Análises Clínicas São Rafael, sem prévio procedimento licitatório, sem ter sequer publicado o extrato do contrato. Além disso, a empresa contratada seria do filho do atual Vice-Prefeito municipal. Em defesa, o Prefeito aduziu que foi aberto um procedimento para o credenciamento de empresas para a realização e distribuição de exames, coleta de material e serviços afins, adotando a tabela de valores de procedimentos do SIA/SUS. Por meio desse procedimento é que o Laboratório São Rafael restou selecionado para a prestação dos serviços em questão. Em razão da justificativa apresentada, a DCM entendeu ser impropriedade a denúncia quanto a este item, recomendando apenas que o Decreto que regulamenta a realização de credenciamento pelo Município deverá ser providenciado em futuros procedimentos licitatórios de credenciamento.

Ressalte-se que a análise dos documentos juntados com a defesa revela que Rafael Borgueti, contratado pelo Município, é filho do atual Vice-Prefeito, Sr. Luiz Albino Borgueti, conforme documento de fls. 135, fato esse que efetivamente pode ensejar suspeitas de ofensa à moralidade administrativa. Contudo, depreende-se que o Município efetivamente abriu o procedimento de credenciamento para a prestação de serviços, o que significa que outras empresas interessadas e aptas também poderiam prestar o serviço de análises clínicas concomitantemente com o Laboratório São Rafael.

Com efeito, verifica-se que o credenciamento de laboratórios de análises clínicas para prestação de serviços foi efetuado por meio do Edital de Chamamento de nº 01/2009, conforme documentos de fls. 212 a 253. O edital de credenciamento foi publicado – embora não conste o original da publicação, somente uma cópia – e retirado por duas empresas, todavia, somente uma delas, o Laboratório São Rafael, apresentou os documentos de habilitação necessários ao credenciamento. Assim, como nenhuma outra empresa se interessou no credenciamento e o Laboratório São Rafael preencheu os requisitos editalícios, foi o único laboratório credenciado para a realização de exames para o Município, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Cabe apenas lembrar que, consoante ensina Marçal Justen Filho, “...o cadastro de credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, São Paulo, 2010, página 49)

**Item nº 7. Contratação de pessoal em burla à legislação aplicável.**

Quanto à alegação de irregular contratação dos Srs. Juarez dos Santos Júnior e Valdir Mendes como assessores, sem ao menos a publicação oficial de seus extratos contratuais, o Sr. Prefeito trouxe os seguintes documentos: relatórios de atividade de consultoria jurídica e contábil e contratos de prestação de serviços.

Como já mencionado neste voto, a Constituição Federal de 1988 consigna em seu artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deste dispositivo extrai-se que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, relegando o provimento em comissão e eventuais contratações à condição de exceção. Portanto, como já sedimentou este Tribunal de Contas através do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1111/2008 – Pleno), com base na própria Constituição Federal, os cargos de Assessor Jurídico e Contador devem ser preenchidos via concurso público.

No caso em tela, verifica-se que o Prefeito na verdade realizou a contratação direta dos aludidos profissionais. Além do provimento comissionado, as contratações de pessoal para a área jurídica e contábil também foram objeto de análise no Prejudgado nº 06, já citado, que expressamente disciplina que a terceirização desses serviços somente pode ocorrer se houver concurso público infrutífero e mediante procedimento licitatório, dentre outros requisitos e condições, que não foram observados no caso concreto. No tocante à contratação de consultorias contábeis e jurídicas, o Prejudgado nº 06 é explícito ao autorizá-las, desde que para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Vislumbra-se, assim, que os documentos trazidos com a defesa não comprovaram a observância dessas condições.

A seguir transcrevo a ementa do Prejudgado aludido:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

Destarte, considerando a ofensa à legislação aplicável, bem como ao posicionamento adotado por esta Corte de Contas em sede de Prejudgado, conclui-se que a **denúncia é procedente** por inexistirem justificativas plausíveis para as contratações realizadas, tratando-se de burla às normas legais aplicáveis. Assim, o atual Prefeito deverá abster-se de contratar profissionais nas mesmas condições, adotando medidas legais cabíveis para sanar tais irregularidades, adequando-se ao referido Prejudgado, limitando as contratações sem concurso público às exceções previstas no próprio Prejudgado nº 06, quando perfeitamente caracterizada a situação de exceção.

Não obstante, impõe-se a aplicação de mais **duas multas** administrativas com previsão no **art. 87, inciso V, alínea “a”**, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, sendo uma multa para cada uma das contratações irregulares.

Contudo, como ponderou a DCM, “de plano, há que se mencionar que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos que os trabalhos do assessor jurídico e do contador não foram feitos ou foram de maneira deficiente. Sendo assim, a devolução de valores fica descartada, pois efetivamente os serviços foram prestados pelos profissionais. Em que pese à documentação relatada ter atendido ao solicitado do Gabinete da Corregedoria, deverá ficar salientado que a situação ora descrita nos autos é contrária aos ditames constitucionais.” Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia em face do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, em razão das irregularidades verificadas quanto aos itens 02, 05 e 07, propondo:

- a aplicação, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, inscrito no CPF sob o nº 805.330.519-91, de 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 2.381,19 (dois mil, trezentos e oitenta e sete centavos) cada, em virtude das irregularidades verificadas nos itens 05 e 07; bem como das multas previstas no artigo 87, IV, alíneas “d” e “g”, da aludida Lei, ambas no valor de R\$ 1.190,96 (mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos), em virtude das irregularidades apuradas no item 02, nos termos da fundamentação, valores esses atualizados pela Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010, a serem recolhidos conforme o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

- que o denunciado Paulo Armando da Silva Alves, na condição de Prefeito Municipal, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas legais cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, conforme artigo 1º, X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sob pena das sanções e medidas cabíveis em decorrência do descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- **julgar parcialmente procedente a denúncia em face do Sr. Paulo Armando da Silva Alves**, em razão das irregularidades verificadas quantos aos **itens 02, 05 e 07** do voto;

- **aplicar, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves**, inscrito no CPF sob o nº 805.330.519-91, **03 (três) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05)**, no valor de R\$ 2.381,19 (dois mil, trezentos e oitenta e sete centavos) cada, em virtude das irregularidades verificadas nos **itens 05 e 07**; **bem como as multas previstas no artigo 87, IV, alíneas “d” e “g”, da mesma Lei**, ambas no valor de R\$ 1.190,96 (mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos), **em virtude das irregularidades apuradas no item 02**, nos termos da fundamentação, valores esses atualizados pela Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010, a serem recolhidos conforme o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

- **determinar que o denunciado Paulo Armando da Silva Alves, na condição de Prefeito Municipal, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas legais cabíveis para sanar as irregularidades apontadas**, conforme artigo 1º, X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sob pena das sanções e medidas cabíveis em decorrência do descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 09 de dezembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> **Súmula Vinculante 13:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: 248613/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3701/10 - Tribunal Pleno**

**Recurso de Revista. Comprovação de transferência voluntária. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Ressalva.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por CASSIO TANIGUCHI, Ex-Prefeito Municipal, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 786/09, da 1ª Câmara, que desaprovou a comprovação de transferência voluntária efetuada pelo DETRAN ao Município de Curitiba, cujo objeto era a execução de campanha de educação no trânsito relativamente ao “Projeto Cidadão no Trânsito”.

O que motivou a irregularidade da comprovação, sinteticamente relatado, foi o fato de que a seleção de quem deveria prestar os serviços se deu através de processo de pré-qualificação, contudo, sem qualquer procedimento de habilitação e conseqüente certame licitacional posterior. Acrescida a esta questão somou-se o rito sumário do processo, culminando com o pagamento antecipado à prestação dos serviços, inclusive, sem que se tenha firmado contrato entre as partes.

O recorrente busca apresentar suas razões recursais a fim de reverter o decisório, que além de julgar irregular a comprovação, determinou a devolução dos recursos aos cofres públicos e outras cominações legais.

A Diretoria de Análise de Transferências, interpretando as razões recursais, não vê nelas motivos para modificar a decisão, pugnano, portanto, pela manutenção da decisão objurgada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 11967/09, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão, entendendo que sobre a liça remanescem questões que não foram enfrentadas pela peça recursal.

Mediante o protocolo nº 217084/10 o recorrente encarta nos autos o Termo de Cumprimento Definitivo dos Objetivos do Convênio Cidadão em Trânsito, para o que pede nova audiência às áreas competentes para respectivos pareceres, deferida por este relator.

Das oitivas à Unidade Instrutiva e Ministério Público de Contas não resultou nenhuma modificação de opinião.

Em rasa síntese é o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e o recorrente é parte legítima em propô-lo, por isso eu o conheço e passo a análise de mérito.

São diversas as razões que motivaram a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 786/09, da Primeira Câmara, e que culminaram com a irregularidade da comprovação e outras cominações legais.

Quanto às questões [1] que levaram à irregularidade da comprovação, que em síntese se resumem no fato de ter havido uma pré-qualificação dos proponentes, contudo, sem a instauração do certame licitacional nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 8.666/93, e naturalmente, sem o correspondente contrato que estabelecesse obrigações entre as partes e, tendo em vista que o teor do recurso se restringe em sustentar a legalidade do procedimento, sem, contudo, trazer fato novo àqueles já conhecidos, não reproduzo aqui as argumentações tão bem sustentadas pelo relator original uma vez que tais fatos por ele apontados não foram combatidos nas razões recursais, por isso não vejo necessidade de discuti-los, nem por prevenção à vista de possível embargo. Por isso, me restringo a outras particularidades do recurso, através das quais o recorrente postula a reforma decisória.

Ressalto que nas suas argumentações o recorrente enfatiza que não houve prejuízo ao erário, ainda que se possa admitir que as questões procedimentais, à luz do que preconiza o estatuto das licitações, não foram cumpridas.

Faz, também, longa sustentação quanto à não configuração de improbidade administrativa, colacionando a respectiva jurisprudência, procurando demonstrar a ausência de má fé.

De fato há que se reconhecer que a Lei das Licitações foi maculada na medida em que para a aplicação dos recursos havia necessidade da instauração do correspondente certame licitatório. Este é um ponto pacífico, que agora não pode mais ser resolvido, portanto, a questão formal para a solução da liça é intransponível.

Vou me deter nas argumentações da parte recorrente para que sobre elas se possa eventualmente aproveitá-las para o deslinde da questão, objetivamente.

Efetivamente nos autos, em nenhum momento, há qualquer demonstração objetiva e quantificada de que tenha havido lesão ao erário, assim entendida nos termos dispostos no Inciso I, do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, portanto, resta prejudicada a questão sob o ponto de vista do enquadramento decisório.

Da decisão agora atacada se depreende que não há evidência formal de que, para os pagamentos efetuados, não tenha havido a efetiva contraprestação dos serviços, portanto, se os serviços foram executados o pagamento do valor ajustado por eles deveria ser efetivado. Que há nos autos um documento denominado **Termo de Cumprimento Definitivo dos Objetivos do Convênio “Cidadão em Trânsito”**, (fls. 365 e 366), de cujas informações extraem-se os seguintes textos, *ipsis literis*:

**2. Da Destinação e regularidade na aplicação dos recursos**

Após verificação da documentação apresentada constata-se que os comprovantes de despesas, tanto os documentos internos da Prefeitura Municipal de Curitiba, cartazes, adesivos, folhetos, e demais instrumentos publicitários utilizados na Campanha “Cidadão em Trânsito”, cujas amostragens encontram-se no presente processo, quanto às Notas Fiscais nºs 000808(25/12/1999), 002257 (30/06/2000), 002785 (20/07/2000) E 003076(25/08/2000), são compatíveis com a Lei 8.666/93 – Concorrência Pública 0001/97 – SMCS, o plano de aplicação, o qual autoriza a utilização dos recursos para fins de publicidade de forma ampla e diversificada desde que compatível com a finalidade pública almejada, natureza da despesa e relação de pagamento às folhas 13 e 14, respectivamente.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto o presente Termo conclui haver observância entre a natureza da despesa realizada com o objetivo definido no instrumento do Convênio, tendo observado a natureza das despesas realizadas, o Plano de aplicação e a legislação aplicável, **cumprindo plenamente o objetivo e finalidade pública almejada nos termos entabulados**. (sem grifos no original)

O referido Termo está assinado pelo Sr. César Roberto Franco, Diretor Geral do DETRAN/PR à época da liberação e prestação de contas dos recursos.

Depreende-se da questão, objetivamente, que o órgão liberador entendeu que os recursos repassados para o objeto do convênio foram aplicados no seu objetivo, e que os resultados pretendidos foram alcançados. Por esta razão, considerando que os documentos acostados aos autos são de inteira responsabilidade da parte recorrente e merecem fé pública, e que o Termo acima referido expressa o posicionamento do ente repassador dos recursos e ele entende que os objetivos foram alcançados, entende-se que a as razões recursais, nesta parte, devem ser acatadas.

Quanto ao fato de não ter sido instaurado o devido procedimento licitacional para a escolha da melhor proposta de serviços a serem contratados, contudo, considerando que os serviços foram prestados e que nos autos não há evidência objetiva de lesão ao erário, em caráter excepcional, podem ser parcialmente aceitas as razões recursais.

Assim, considerando os documentos existentes nos autos e as ponderações da parte, voto pelo provimento parcial do presente recurso de revista, para no mérito modificar parcialmente a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 786/09, da Primeira Câmara, julgando-se agora pela regularidade a comprovação do Convênio.

Contudo, em face da ausência de formalização do respectivo certame licitacional, atenuada pela presença do Termo de Cumprimento Definitivo dos Objetivos do Convênio “Cidadão em Trânsito”, expedido pelo órgão liberador dos recursos, dando conta que foi **cumprido plenamente o objetivo e finalidade pública almejada nos termos entabulados**, determino aplicação de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento parcial ao presente recurso de revista, para, no mérito, modificar parcialmente a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 786/09, da Primeira Câmara, julgando-se agora pela regularidade a comprovação do Convenio, considerando os documentos existentes nos autos e as ponderações da parte; contudo, em face da ausência de formalização do respectivo certame licitacional, atenuada pela presença do Termo de Cumprimento Definitivo dos Objetivos do Convenio “Cidadão em Trânsito”, expedido pelo órgão liberador dos recursos, dando conta que foi **cumprido plenamente o objetivo e finalidade pública almejada nos termos entabulados**, determinar aplicação de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES acompanharam o voto acima sem aplicação de multa ( voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**Presidente**

**1 Ao todo são 23 as motivações encontradas pelo relator original para solicitar a irregularidade da comprovação nos termos do Acórdão nº 786/09 da Primeira Câmara.**

**ACÓRDÃO nº 3704/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 228795/09

ENTIDADE: Município de Esperança nova

Interessados: EVERTON BARBIERI

VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ELIZABETE IANQUE COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): EDÉSIO RÂMID NASSAR - OAB-PR Nº 14.126

EMENTA: representação - controlador interno nomeado pelo prefeito que não preenche os requisitos de escolaridade exigidos pela legislação municipal - descumprimento de literal disposição de lei - procedência - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte pelo Sr. Everton Barbieri, Prefeito Municipal de Esperança Nova (gestão 2009/2012), em face do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, Ex-Prefeito (gestão 2005/2008) e da Sra. Elizabete Ianque Costa, servidora pública municipal, em razão de que essa teria ocupado o cargo de Controlador Interno do Município, sem, contudo, possuir a formação exigida na legislação municipal.

De acordo com o Prefeito, a Lei Municipal nº 329/2007 (fls. 08 a 12), que dispõe sobre o controle interno, estabelece as normas gerais sobre a fiscalização dos atos públicos e cria o cargo de controlador, determinando que o ocupante do cargo tenha formação superior em administração, ciências contábeis, direito ou economia:

Artigo 1º - (...)

Parágrafo Único – Fica criado 1 (um) cargo de controlador interno do Poder Executivo do Município de Nova Esperança de provimento efetivo por concurso público, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que as condições pessoais para ocupar o cargo comissionado são as mesmas exigidas para o cargo efetivo, ou seja, possuir formação em nível superior em uma das seguintes áreas: administração, ciências contábeis, direito ou economia.

Todavia, por meio da Portaria nº 36/2008 a servidora Elizabete Ianque Costa, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo (conforme Portaria nº 21/07, de fls. 13) foi designada para exercer o cargo de controlador interno (Portaria nº 36/2008, fls. 14), em ofensa à norma acima citada e ao artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que não possui a formação necessária. A aludida servidora permaneceu no cargo de 27/05/2008 a 08/01/2009, data da publicação da revogação de sua designação para tal cargo (Portaria nº 009/2009, fls. 15).

Em virtude do exposto, aduz o representante que nomeação da servidora é nula, de modo que os atos por ela praticados não produzem efeitos.

Por meio da Instrução nº 2580/09, a Diretoria de Contas Municipais – DCM informou que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se inclinado no sentido de que o cargo de controlador interno seja ocupado por servidor efetivo com formação superior, porém, não se tratando de imposição. Entretanto, ressaltou que no caso em análise há uma Lei Municipal que obriga que o controlador interno tenha formação superior em áreas específicas, e, sendo assim, opinou pela admissibilidade do expediente.

A representação foi recebida pelo despacho de fls. 26. Intimados para a apresentação de defesa, o Ex-Prefeito, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, e a Sra. Elizabete Ianque Costa (fls. 27 e 28) não se manifestaram.

Em nova manifestação, a DCM pugnou pela revisão da decisão quanto ao recebimento da representação, tendo em vista a ausência de comprovação do grau de formação da servidora Elizabete Ianque Costa por parte do representante, sobre o qual recai o ônus da prova. Além disso, frisou a DCM que o representante, na condição de Prefeito Municipal, possui acesso às fichas dos servidores. Por conta disso, opinou pelo não recebimento da representação, com o seu consequente arquivamento (Instrução nº 3987/09, fls. 30 e 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, pelo Parecer nº 15902/09 (fl. 32), considerando o teor do Acórdão nº

265/08 – Pleno, assim como os indícios declinados na inicial e a falta de manifestação pelos interessados, solicitou a intimação do representado com relação ao grau de formação da servidora Elizabete Ianque Costa, em face do seu dever de prestar informações a este Tribunal de Contas quanto aos aspectos sujeitos ao seu controle.

Através do despacho nº 2373/09, de fls. 33 e 34, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Sr. Everton Barbieri, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentasse os documentos relativos à servidora Elizabete Ianque Costa nos arquivos do Município. Determinou-se também a renovação da citação do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, e da servidora referida, para a apresentação de defesa, sob pena de revelia.

O Prefeito Everton Barbieri apresentou documentos referentes aos vencimentos da servidora, bem como o histórico escolar e certificado de conclusão do 2º grau pela denunciada (fls. 36-52).

O Sr. Valdir Hidalgo Martinez, ao apresentar contraditório, afirmou que a servidora Elizabete Ianque realmente não possuía formação necessária para atender as necessidades exigidas pela Lei, entretanto, justificou sua conduta alegando que o Município de Esperança Nova é pequeno, sendo difícil encontrar profissional com formação superior. Alegou que à época da publicação da Lei, várias foram as tentativas de se contratar controlador interno conforme as determinações legais, entretanto, nenhuma obteve êxito, razão pela qual foi designada pessoa “com conhecimentos em contabilidade e que possuía, ao menos, cursos na área de controladoria”.

Alegou que a Lei Municipal nº 331/2007 (fls. 64-67), que criou o cargo de controlador interno no âmbito da Câmara Municipal, exigiu apenas a formação em ensino médio e experiência contábil e financeira, de modo que, segundo o denunciado, a contratação “não foi de todo injurídica”.

Afirmou que esta dificuldade de contratar controlador interno com a qualificação superior não ocorreu somente no momento em que o Ex-Prefeito era o gestor, mas também na atual gestão, de modo que em 2009 foi aprovada a Lei nº 429/09 (fl. 68), que modificou os artigos 1º e 16 da Lei nº 329/07, reduzindo a exigência para: “Curso Superior em Ciências Contábeis e/ou Ensino Médio Técnico em Contabilidade (...)”. Anexou cópia de certificado referente à participação da Sra. Elizabete Ianque Costa em curso de controle interno (fl. 69), além de certificado de conclusão do curso de técnico em secretariado (fl. 71).

Por sua vez, a denunciada (fls. 73 e 74) reforçou a alegação de que no período em que o Prefeito Valdir Hidalgo Martinez a nomeou para ocupar o cargo de controladora interna inexistiam interessados qualificados e aduziu que foi efetuada uma consulta por telefone aos técnicos do Tribunal de Contas, que informaram que a ocupação do cargo em questão por pessoa com nível superior era somente uma orientação e não uma determinação.

A DCM, pela Instrução nº 1210/10, de fls. 95-98, salientou que inexistiu o alegado conflito normativo entre a Lei Municipal nº 329/2007 e a Lei Municipal nº 331/07, vez que a primeira regula o Poder Executivo e essa última o Poder Legislativo. Prosseguiu destacando que a jurisprudência deste Tribunal entende que o cargo em questão deveria preferencialmente ser ocupado por profissional com terceiro grau, exceto se a lei local estabelecer a obrigatoriedade. Por fim, concluiu que, como não é preciso que a servidora seja reconduzida ao seu antigo cargo, visto que esta medida já foi tomada, e como não se configurou prejuízo ao erário, resta apenas a este Tribunal aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica, a ambos os denunciados, em virtude da contrariedade à norma legal verificada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7762/10, de fls. 99-106, ponderou que, independente das decisões deste Tribunal acerca dos fatos noticiados, existe norma legal local, a qual não foi obedecida. No entanto, ressaltou que “em face da novidade da instalação do controle interno esse Tribunal tem deixado de aplicar maiores sanções nas inadequações verificadas anteriormente ao exercício de 2008”, acrescentando que a não aplicação no âmbito desta Corte “não afasta a possibilidade de apuração e eventual penalização em outras esferas ou instâncias diante da impropriedade”. Opinou, então, pela improcedência da representação, sugerindo “o encaminhamento de cópia da presente manifestação ao denunciante, atual Prefeito Municipal, para que se valha das decisões e doutrinas colacionadas para eventual revisão e aprimoramento de seu sistema de controle interno.”

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais.

A despeito do entendimento que vem sendo aplicado nesta Corte no sentido de não se penalizar os agentes públicos em razão do descumprimento dos requisitos elencados em Acórdãos decorrentes de Consultas efetuadas sobre o regramento aplicável ao controle interno, haja vista a incipiente constituição do referido sistema nos entes públicos jurisdicionados, cumpre frisar que a nomeação da servidora pública municipal Elisabete Ianque Costa para exercer as funções de controladora interna se deu em contrariedade à própria Lei nº 329/2007 do Município de Esperança Nova, vigente à época, que regula especificamente a matéria em atenção à determinação constitucional.

Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente a esta atividade, porém, não estabeleceu a obrigatoriedade de formação superior nessas áreas, muito embora pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo, consoante se consignou também no Acórdão nº 867/2010 - Pleno. No presente caso, entretanto, a exigência decorre de opção do legislador municipal à época.

Como já exaustivamente mencionado no relatório, referido diploma legal estabelecia expressamente que para ocupar o cargo de controlador interno no âmbito do Poder Executivo era preciso possuir graduação em curso superior em administração, ciências contábeis, direito ou economia, requisito que a Sra. Elisabete não preenchia. Desse modo, não se pode olvidar que havia legislação específica e válida do ente público sobre o tema, a qual foi descumprida pelo Ex-Prefeito Municipal denunciado. Cabe lembrar também que embora alegue a ocorrência de dificuldades para preencher o cargo com profissional qualificado, o então Prefeito não comprovou a inexistência de profissionais aptos na estrutura da Prefeitura para o cargo, nem a adoção de qualquer iniciativa no intuito de alterar a legislação em vigor para regularizar a situação nos sete meses em que a denunciada exerceu a atribuição. Além disso, nada se mencionou a respeito da realização de concurso público para dar atendimento ao previsto na Lei 329/2007.

Assim, acompanhando o entendimento manifestado no Parecer nº 1210/10, da Diretoria de Contas Municipais, entendo que deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, visto que sua conduta se amolda à hipótese descrita: “praticar de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

Contudo, entendo que nesse caso a responsabilidade deve ser atribuída somente ao gestor, responsável pela nomeação em contrariedade à Lei.

Corroborando as conclusões da DCM também no que tange a inexistência de demais medidas, haja vista que a irregularidade não persiste, pois a servidora não mais exerce tal atribuição. Desnecessária também a devolução de valores ao erário, uma vez que não há notícia de que os serviços não tenham sido prestados.

Por fim, incumbe observar que, como bem expôs o Ministério Público de Contas, a atividade de controle interno foi estabelecida pela Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 78 [1], que dispõe sobre as obrigações e deveres do cargo. E diante de tantas atribuições e responsabilidades, somente servidores capacitados e com formação adequada podem executar estas atividades de maneira satisfatória.

O Acórdão nº 265/2008 – Pleno (autos de Consulta de nº 522556/07, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão) tratou a respeito da matéria e orienta que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por quem tenha o conhecimento necessário acerca da área que está responsável:

(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, **a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo**, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, **o servidor responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável**, qual seja, o **CONTROLE INTERNO**, (grifo nosso)

Ainda, o referido Acórdão conclui:

(...) que o Controlador Interno **deve ser servidor efetivo** com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a **função de confiança** de Controlador, **desde que por período previamente definido**;
- Pode, da mesma forma, criar o **cargo em comissão** de Controlador para ser ocupado **exclusivamente** por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de **mandato** entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:
  - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
  - Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
  - O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

Ressalto ainda a existência do Acórdão nº 867/2010 – Pleno [2], também referente à consulta sobre a área de controle interno, porém, especificamente sobre a figura do Controlador-Geral, em que pode haver a livre nomeação de servidor comissionado (apesar de estar consignada a preferência por servidor efetivo). Porém, para essa hipótese pressupõe-se a existência de uma equipe composta de servidores efetivos a serem chefiados pelo Controlador-Geral.

Destarte, destaco que os julgados mencionados devem servir como orientação ao Município sobre o tema em tela, considerando-se o artigo 41 da Lei Orgânica desta Corte [3]. Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, propondo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme Portaria DEX nº 20, de 18/01/2010, ao Sr. Valdir Hidalgo Martínez, inscrito no CPF sob o nº 557.410.969-72, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno, alertando-se, ainda, ao atual gestor municipal, sobre o posicionamento deste Tribunal acerca da instituição do controle interno, nos termos mencionados no voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação em face do Sr. Valdir Hidalgo Martínez;
- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme Portaria DEX nº 20, de 18/01/2010, ao Sr. Valdir Hidalgo Martínez, inscrito no CPF sob o nº 557.410.969-72, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;
- determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para alertá-lo sobre o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da instituição do controle interno, nos termos mencionados no voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 09 de dezembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

<sup>2</sup> PROCESSO N° 402949/09, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

**Ementa: Consulta. Controle interno. Lapso temporal para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do Controlador Geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.**

<sup>3</sup> Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

**ACÓRDÃO nº 3705/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 352178/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Alvorada do sul

Interessados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA

J. D. LIMA & CIA. LTDA

ELETRO BRAZ MAT. DE CONST. ELÉTRICAS LTDA.

MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI

FLORIVALDO SEBASTIÃO MAFIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DOS SANTOS – oab/pr nº 33243

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – carta convite – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – subcontratação DO OBJETO – necessidade de REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – qualificação técnica;

1. Ao contrário da cessão contratual, a subcontratação é a transferência da execução de um contrato para terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato, sendo admitida pelo artigo 72 da Lei nº 8.666/93, nos limites impostos pela Administração no instrumento convocatório;

2. Para a execução de obras e serviços de engenharia é necessária a comprovação da inscrição na entidade profissional competente, para fins de demonstração da qualificação técnica, nos termos do inciso II do artigo 27 e inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

3. Representação parcialmente procedente. Aplicação de multa administrativa ao gestor e ao presidente da Comissão de Licitação por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei. Ciência ao CREA-PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná CREA-PR em face do Município de Alvorada do Sul, em virtude de supostas irregularidades presentes na Carta Convite nº 049/2008 – PMAS, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obras de extensão de rede elétrica para iluminação pública e deslocamento de rede de alta tensão com intercalação de postes, lançamento de cabos de baixa tensão com instalação pública.

Foi contratada a empresa J. D. Lima & Cia Ltda., porém o objeto do edital caracteriza-se como serviço de engenharia, sendo obrigatória a presença de profissional habilitado na área. O requerente afirma que a empresa em questão não consta no registro informatizado do CREA-PR e a mesma foi notificada por exercício ilegal da profissão. Posterior a sua notificação, a empresa informou que subcontratou o serviço para a empresa Eletro Braz Materiais de Construções Elétricas Ltda., a qual possui registro no CREA-PR.

A representação foi recebida através do Despacho nº 1607/09 (fls. 82 e 83), o qual determinou a citação do prefeito municipal de Alvorada do Sul, Sr. Marcos Antônio Voltarelli; Sr. Florivaldo Sebastião Mafía, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação na ocasião da realização do procedimento licitatório; as empresas J. D. Lima & Cia Ltda. e Eletro Braz Materiais de Construções Elétricas Ltda.

O prefeito municipal alegou em sua defesa que a subcontratação ou o cometimento a terceiro de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é lícita, respondendo a contratada pela execução total do objeto contratado, não havendo qualquer relação entre a Administração e a subcontratada. Afirma ainda que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois os serviços foram executados em sua integralidade.

Tanto o presidente da Comissão de Licitação quanto a empresa J. D. Lima & Cia Ltda. reiteraram os argumentos utilizados pelo Município de Alvorada do Sul de que a subcontratação foi feita nos conformes legais, não descumprindo nenhuma cláusula contratual, e que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal.

A empresa Eletro Braz Materiais de Construções Elétricas LTDA. declarou que em nenhum momento contratou com o Município de Alvorada do Sul e que, portanto, as justificativas e esclarecimentos pedidos não lhe dizem respeito.

Remetido os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou pela procedência da presente representação ante a ausência de previsão editalícia no sentido da necessidade de comprovação da inscrição do responsável técnico do licitante no CREA, sugerindo ainda a aplicação de multa prevista no art. 87, III, letra “d” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela procedência da presente representação acompanhando opinativo exarado pela DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, acatando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescentando outros fundamentos.

Primeiramente, é necessário explicitar as diferenças existentes entre subcontratação e cessão de contratos. Esta é definida brevemente por José Naufel como sendo:

“O ato pelo qual uma pessoa transfere para outrem um ou mais direitos de quem é titular” (cf. Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Konfino - Editor, Rio, 1959, 2ª edição, I/316-317).”

Esta conceituação da cessão contratual pode ser complementada por Plácido e Silva, que diz:

“o contrato, a título oneroso ou gratuito, pelo qual a pessoa titular de créditos ou de direitos, transfere a outra esses mesmos créditos ou esses mesmos direitos, com abstração das coisas sobre que recaem. Quer isto significar que, em regra, a cessão não se mostra um contrato especial, isto é, não se indica uma obrigação, mas, particularmente, o cumprimento dela, em vista do que se motiva e se autoriza a convenção, que vem garantir ao credor do cedente (salvo o caso de cessão gratuita) a existência jurídica e válida de seu crédito” (cf. Vocabulário Jurídico, Forense, Rio, 1982, I/419).”

Por outro lado, em breve explicação, a subcontratação diz respeito à transferência de execução de um contrato para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato, ao contrário do que acontece na cessão. Desse modo, mesmo tendo o serviço sido subcontratado (ou terceirizado, como é chamado comumente), o responsável pela entrega do objeto continua sendo da responsabilidade da empresa vencedora.

Após analisar os elementos que constam nos autos, mostra-se necessário apresentar o que se encontra expresso no contrato:

Cláusula Oitava – DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato a nenhuma pessoa física, sem autorização prévia por escrito, da CONTRATANTE.

**Cláusula Nona – DA RESCISÃO**

A CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o contrato, independente de interpelação judicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos:

- Quando a CONTRATADA falir, entrar em concordata ou for dissolvida;
- Quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte, este Contrato;
- Quando houver atraso das entregas dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA, sem justificativa aceita.

Ao analisar a referida cláusula, chegamos à conclusão de que apenas a cessão do contrato era vedada. Não há nenhum impeditivo contratual em relação à subcontratação, a qual foi realizada no presente caso. Da mesma forma, não há previsão legal que a impeça. Pelo contrário, extraímos da Lei nº 8666/93 o teor do art. 72, que diz: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

O contrato administrativo é pessoal em sua natureza. Por causa disso, cabe à contratada executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante. Contudo, o contrato pessoal não significa que é personalíssimo, como explica Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional do direito privado. A atividade administrativa do Estado rege-se pelo princípio da impessoalidade. O que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, **o que interessa a Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora.** A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento. ...

**A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.** A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhadas por terceiros **sem que isso acarrete prejuízo.**”

No mesmo sentido, o magistério do Prof. Marcelo Caetano:

“A execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor” (cf. op. e p. cit.).”

E por fim, Hely Lopes Meirelles entende que:

“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo”

Ademais, ao verificar nos autos o Termo de Recebimento da Obra (acostado à fl. 102), fica atestado que “os serviços da obra referenciada foram executados em observância com o indicado no projeto, nas especificações e na documentação referente ao contrato firmado perfazendo um total de 100%”. Desse modo, a obra foi realizada em sua integralidade, não acarretando qualquer tipo de prejuízo ao erário municipal, já que os serviços foram efetivamente prestados e dentro dos valores previstos na licitação modalidade Carta Convite nº 049/2008. Portanto, conclui-se que a subcontratação realizada pela empresa J. D. Lima & Cia Ltda. à Eletro Braz Materiais de Construções Elétricas Ltda. foi realizada em consonância com os permissivos legais.

Por outro lado, verifica-se uma irregularidade pela ausência de previsão no edital da necessidade de comprovação da inscrição do responsável técnico do licitante no CREA-PR. Isso se deve ao fato de que o objeto do certame é a realização de obras de extensão de rede elétrica para iluminação pública e deslocamento de rede de alta tensão com intercalação de postes, lançamento de cabos de baixa tensão com instalação pública. Embora me pareça óbvio que se trata de serviço especializado de engenharia, é fato que a legislação não apresenta uma definição precisa do que seja atividade profissional exclusiva de engenheiro. A Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contudo, nos fornece um referencial importante para esse fim, especialmente seus artigos 1º e 8º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, encontra-se disposto na Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 6º - **Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Portanto, a falta de exigência do registro consubstancia clara afronta ao artigo 27, inciso II da Lei nº 8666/93, cujo inciso II prescreve a necessidade de demonstração da qualificação técnica do licitante:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

(...)

**II - qualificação técnica;**

De acordo com o art. 30 do mesmo diploma legal, integra a noção de qualificação técnica precisamente o registro ou inscrição na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

O fato de o serviço ter sido executado pela empresa subcontratada, a qual dispõe do registro na entidade profissional competente, acabou por evitar o prejuízo às partes envolvidas, pois permitiu que o Município de Alvorada do Sul recebesse as obras e serviços regularmente, convertendo a irregularidade em mera formalidade. Não fosse esse detalhe, a execução do objeto deveria ser considerada irregular e as repercussões seriam muito mais graves.

Pelo exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO pela procedência parcial da presente representação**, determinando a aplicação, aos responsáveis pelo certame, da multa disposta no art. 87, III, letra “d” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devidamente atualizada:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; Entendo desnecessária a comunicação ao Ministério Público Estadual, uma vez que a falha dos responsáveis não se reveste de gravidade suficiente a caracterizar improbidade administrativa.

Finalmente, sugiro o encaminhamento de cópia desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a representação em face de MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI e FLORISVALDO SEBASTIÃO MAFIA, em razão da falta de exigência de inscrição na entidade profissional competente para fins de comprovação de qualificação técnica na Carta Convite nº 049/2008-PMAS, em violação aos art. 27, II e art. 30, I da Lei nº 8.666/93;

II – aplicar aos Srs. MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI e FLORISVALDO SEBASTIÃO MAFIA a multa administrativa prescrita na alínea “d” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada;

III – encaminhar cópia desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 595828/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3713/10 - Tribunal Pleno**

Prorrogação de contrato. Atendimento dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Possibilidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata o processo em referência de pedido de prorrogação do Contrato nº 40/2008, consubstanciado no 2º Termo Aditivo, tendo por objeto à locação e manutenção preventiva e corretiva de 02 máquinas fotocopadoras, celebrado com a empresa Copylink Equipamentos para Escritório LTDA, por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de janeiro de 2011, inclusive.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato nº 40/2008 (fls. 04-09), o 1º Termo Aditivo (fls. 10-11), a indicação da dotação orçamentária para fazer frente ao aditamento sob análise (fl. 23), a minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 17-18).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) lançou Parecer nº 12754/10 (fls. 20-21), aprovando a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2008 e opinando pela possibilidade da prorrogação pretendida após comprovação da regularidade fiscal e previsão de recursos.

A Unidade de Controle Interno (UCI) na Informação nº 105/10 (fls. 24-25), opina pelo prosseguimento do feito e comprovação de regularidade fiscal da contratada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou Parecer de nº 11981/10 (fls. 29-33), entendendo que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realizado do presente aditivo.

## 2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, as certidões atestando a regularidade fiscal da contratada (fls. 36-42), constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando a Informação da Unidade de Controle Interno, os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 40/2008 nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo constante dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 40/2008 nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo constante dos autos, acompanhando a Informação da Unidade de Controle Interno, os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 575991/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3715/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação levada a efeito por este Tribunal, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sob o nº 06/2010, tendo por objeto a aquisição de licenças de uso de softwares, certificações, serviços e suporte para expansão de estrutura computacional para dar suporte a alta disponibilidade de processos digitais e ampliação de capacidade de armazenamento e desempenho, conforme descrição contida no termo de referência - Anexo I – do presente instrumento convocatório.

A fase interna da licitação observou as demarches procedimentais contidas na Lei Estadual nº 15.608/07, sendo fixado o valor máximo em R\$ 742.550,00 (setecentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais) para a contratação pretendida.

Os avisos de licitação foram publicados no Diário Oficial do Estado, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, no periódico Estado do Paraná e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, dando cumprimento ao art. 31 da Lei de Licitações do Estado do Paraná.

No dia e hora marcados deu-se início ao pregão eletrônico com a participação de uma única empresa – TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. que apresentou proposta inicial de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), reduzindo na fase de lances ao montante de R\$ 698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais).

Aceita a proposta comercial e aquilatada a qualificação da empresa proponente, a mesma foi declarada vencedora, sendo a ela adjudicado o objeto do certame pela pregoeira.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que analisou a matéria exarando o parecer nº 13.587/10, no qual entende que as exigências legais foram devidamente cumpridas na fase externa do procedimento licitatório, razão pela qual opina pela homologação do certame concorrencial.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 12.230/10, da lavra do ilustre Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, no qual pondera da necessidade de ser designado um fiscal para o contrato decorrente da presente licitação. No mais, corrobora do entendimento esboçado pela unidade técnica, opinando não existir óbice de natureza jurídica para a homologação da licitação ora em comento.

### II – DO VOTO

De todo o exposto, claro se afigura que o certame licitatório efetivado por esta Corte de Contas observou as regras contidas na legislação adrede a matéria, razão pela qual **VOTO** pela homologação do presente pregão eletrônico, adjudicando-se o seu objeto à empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. pelo valor de R\$ 698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais), cujo contrato terá a duração de 36 (trinta e seis meses), conforme cláusula segunda da minuta contratual apresentada.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o presente pregão eletrônico, adjudicando-se o seu objeto à empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. pelo valor de R\$ 698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais), cujo contrato terá a duração de 36 (trinta e seis meses), conforme cláusula segunda da minuta contratual apresentada, afigurando-se que o certame licitatório efetivado por esta Corte de Contas observou as regras contidas na legislação adrede a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 65468/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3716/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – MUNISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 192/09- PRIMEIRA CÂMARA, QUE CONCEDEU REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

### DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de sua Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão nº 192/09 – Primeira Câmara, que concedeu registro a admissão de pessoal para o cargo de médico (2º colocado), efetuada pelo Município de Ivatuba, decorrente de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Nos termos do despacho nº 787/09, à fl. 101, o expediente foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

### DO RECURSO

Em suas razões de insurgência (protocolado nº 6.546-8/09), o Ministério Público de Contas aduz que embora a Municipalidade tenha respeitado formalmente a obrigatoriedade de realizar concurso público, não comprovou a efetiva consonância do procedimento à complexidade do cargo ofertado à concorrência, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 [1]. Aponta que as provas escritas foram elaboradas por profissionais sem a adequada qualificação (administrador, farmacêutica e enfermeira) devendo ser reputadas nulas, conforme parágrafo segundo daquele artigo [2].

Alega ser dever do Tribunal avaliar a pertinência da capacitação profissional dos integrantes da banca examinadora quanto à natureza dos cargos/empregos a serem supridos. No caso em questão, a prova realizada não teria sido adequada à complexidade da função de médico, vez que composta, na sua metade, por questões básicas de língua portuguesa, e no restante, por questões da área da saúde em um nível insatisfatório, a seu ver.

Por fim, pede recebimento e provimento ao recurso, para que seja negado o registro à admissão sob comento e encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual.

Por intermédio do despacho nº 687/09 (fls. 105), o representante legal atual do Município, Vanderlei Oliveira Santini e o à época das admissões, Adolfo Joaquim Semprebom, foram citados. Estes em protocolado nº 19.445-9/09 (fls. 109/115) afirmam não ter ocorrido oposição a qualquer ato praticado no certame, tanto na esfera administrativa quanto judicial. Além disso, a Comissão Especial de Concurso Público, instaurada para atuar como banca examinadora, teria sido composta por servidores do Município com nível superior.

Ressaltam não ser exigência constitucional a participação apenas de médicos na referida Comissão e que esta possuiria autonomia para elaboração de exame em conformidade com o conteúdo programático, o qual, aliás, não foi sequer questionado pelo Ministério Público. Ademais, o objetivo almejado – contratação de médico com aptidão para serviços de saúde na área pública– teria sido cumprido adequadamente, pelo que requerem o não provimento do Recurso de Revista.

### DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 9.665/09, fls. 123/128) entende não prevalecerem os argumentos da municipalidade, vez que esta deveria ter estipulado na respectiva lei orçamentária verba para contratação de empresa para consecução do concurso. Aduz que embora a composição da banca examinadora por profissionais de nível superior não pertencentes à área médica não seja suficiente para macular o certame, a elaboração, correção das provas e o julgamento dos possíveis recursos, deveria estar a cargo de instituição composta por profissionais com formação médica, o que não ocorreu. Ante o exposto, corrobora os argumentos da representante ministerial, opinando pelo provimento do Recurso e anulação da admissão sob exame.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.765/10, fls. 129/132, aponta não constar nos quadros funcionais do Município no SIM-AP, o cargo de médico, cabendo alertar-se às Administrações Municipais que a Banca Examinadora deve ser constituída por pelo menos 03 membros com conhecimentos técnicos correlatos ao cargo objeto do concurso. No mais, endossa as manifestações da Unidade técnica, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### VOTO

Em que pese os entendimentos diversos do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica, não merece provimento o Recurso interposto.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se a ausência de fato novo a embasar o presente, vez que as ponderações aqui trazidas já foram analisadas por ocasião da instrução processual precedente à decisão recorrida.

As provas realizadas foram apresentadas aos autos (fls. 61/63), não sendo identificada qualquer irregularidade formal ou material que ensejasse a nulidade do concurso. Noutro viés, não foi o relato da decisão objurgada, aduzindo esta que: “quanto à análise específica das questões temáticas, não se verifica, de plano, a incompatibilidade alegada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de avaliação da idoneidade da prova para a seleção de médico. A singeleza da prova não justifica, por si só, sua inaptidão como instrumento de avaliação dos candidatos”.

Quanto à composição da banca examinadora, depreende-se que o Município, de apenas 3.000 (três mil) habitantes – destes, 3/4 (três quartos) dedicados à produção agrícola –, cumpriu, dentro de suas possibilidades fáticas e de acordo com as condições disponíveis, o propósito de atendimento à obrigatoriedade do concurso público. Embora não contratada empresa para execução do processo de seleção, constituiu Comissão Especial de Concurso Público formada por servidores municipais, justificando a ausência de Médico pelo fato de não haver, na época, funcionário em seu quadro com tal titulação – razão, aliás, pela qual realizou o referido certame. Buscou-se, então, suprir essa falha com a presença de duas profissionais da área de saúde, quais sejam uma **farmacêutica** e uma **enfermeira**, cujas qualificações técnicas foram adequadamente demonstradas nos autos (documentos às fls. 54/59).

Além disso, a inobservância aos aspectos apontados pelo Recorrente não contaminou o concurso em si, uma vez seus Editais estão em conformidade com a legislação pertinente, tendo sido dada a publicidade exigida aos mesmos, respeitando-se o prazo de validade e a ordem de classificação, tudo isso nos termos da instrução inicial (Pareceres n.ºs. 19.259/07 e 20.750/08, da Dijur). Como bem observado na decisão recorrida, não houve a propositura de ação judicial ou outra medida administrativa indicativa de qualquer ilegalidade.

Já quanto a nota Ministerial sobre o não abastecimento das informações do cargo no SIM-AP, observo, que em Parecer n.º 19.259/07, da Dijur, esta verifiquei o não atendimento dos dados, constatando, em análise posterior (Parecer n.º 5.228/08), que o interessado “alimentou o SIM –AP com dados inicialmente pendentes”, pelo que opinou, naquela ocasião, pela legalidade e registro do ato.

Nota-se também, que os apontamentos aqui trazidos não podem alcançar o candidato aprovado (dos dois candidatos classificados, o primeiro colocado, desistiu), vez que não participou da fase interna do concurso e de forma alguma concorreu para a falha da administração, comparando nesta relação como terceiro de boa-fé. Diante disso, há que se manter o registro do ato, conforme decisões anteriores dessa Corte (Acórdãos n.ºs. 1.047/09, 279/09 e 92/08 - Tribunal Pleno).

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 192/09 – Primeira Câmara, que julgou legal e concedeu registro a admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivatuba, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 192/09 – Primeira Câmara, que julgou legal e concedeu registro a admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivatuba, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.**

**ACÓRDÃO Nº 3718/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 433518/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**Licitação. Pregão Presencial nº 14/2010. Contratação de empresas concessionárias prestadoras de serviços telefônicos fixo e móvel. Pareceres favoráveis. Pela homologação e adjudicação.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor Preço”, para a prestação de serviços telefônicos fixo e móvel – STF/STM nas modalidades Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, com origem em terminais fixos utilizados por este Tribunal, conforme Edital n.º 14/2010, atendendo à solicitação da Coordenação de Apoio Administrativo, no valor máximo de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para o lote 1, de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para o lote 2 e de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para o lote 3, tendo em vista o procedimento licitatório anterior, autuado sob n.º 18432-1/10, ter restado deserto quanto aos lotes 2 e 3.

A Comissão Permanente de Licitação juntou primeiramente minuta do Edital prevendo a divisão do objeto em dois lotes, alterada na sequência para três lotes, anexando a nova minuta às fls. 84 e seguintes.

A Unidade de Controle Interno prestou a Informação nº 73/2010 (fls. 12/13), ratificada pela Informação nº 81/2010 (fls. 134), em atendimento à Instrução de Serviço nº 001/2009, concluindo pela conformidade do requerimento às normas regimentais e pelo atendimento dos requisitos mínimos exigidos à espécie, registrando a necessidade de nomear-se a figura do fiscal de contrato prevista no art. 67 da Lei 8.666/93.

A Diretoria Econômico-Financeira emitiu Formulário de Indicação de Recursos – FIR às fls. 133.

Na forma da lei, a Diretoria Jurídica examinou a regularidade da fase interna do certame proposto, através dos Pareceres nº 11165/10 (fls. 73/74) e nº 11905/10 (fls. 136/138), analisando a minuta do edital e do contrato e concluindo pela sua legalidade, inclusive após alterações procedidas quanto à divisão do objeto em três lotes.

Considerando a interposição de impugnações ao Edital por parte das empresas Brasil Telecom S/A e Vivo S/A, a Comissão Permanente de Licitação, após analisar os pleitos apresentados adequou as minutas de contrato dos três lotes a serem licitados quanto aos itens 8.3 (condições de participação), 21.2, 21.6, 21.9 e 21.11 (da rescisão do contrato e das sanções administrativas) e 23.2 (condições de pagamento), sendo os autos novamente encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de parecer.

Em seu parecer de nº 12615/10, a DIJUR atestou a observância das disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, aferindo sua regularidade.

Após a republicação do Edital, a empresa Brasil Telecom S/A apresentou nova impugnação, respondida pelo progeiro por meio da Informação nº 37/2010, publicada no site do Tribunal de Contas em 30/11/2010.

Ao final do procedimento, relatado na Ata do Pregão Presencial anexado às fls. 739/749 dos autos, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, foram indicadas como vencedoras:

- Lote 1 – empresa BRASIL TELECOM S/A, única participante do lote, com a proposta de R\$ 147.615,51 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos);

- Lote 2 – em 1º lugar a empresa VIVO S/A, com a proposta de R\$ 171.456,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), e em 2º lugar a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR, com a proposta de R\$ 180.027,24 (cento e oitenta mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), e

- Lote 3 - em 1º lugar, a empresa VIVO S/A, com a proposta de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), e em 2º lugar a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, com a proposta de R\$ 31.152,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais).

Em nova manifestação, a DIJUR, mediante o parecer nº 13520/10 (fls. 757/759), verifiquei que não subsistem irregularidades a inquirar o feito, opinando pela sua homologação e consequente adjudicação em favor das empresas vencedoras.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12246/10 (fls. 765/768), corrobora a instrução, opinando pela regularidade do processo sob análise e entendendo não haver óbice jurídico para a homologação e adjudicação ora proposta aos vencedores dos três lotes do presente certame.

O parquet destacou, contudo, a necessidade de previsão no termo contratual da fiscalização do contrato, a ser indicada em ato interno da Presidência da Casa, para a ciência do particular de que sua atividade será acompanhada por servidor indicado para tal.

#### VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos e considerando o acima exposto, atendidos os Princípios Constitucionais e os preceitos legais concernentes à matéria, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica consubstanciado no Parecer nº 13520/10 e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 12246/10, pela homologação do Pregão Presencial nº 14/2010 e adjudicação de seu objeto: quanto ao Lote 1, à BRASIL TELECOM S/A, com a proposta de R\$ 147.615,51 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos); quanto ao Lote 2, à VIVO S/A, com a proposta de R\$ 171.456,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), e quanto ao Lote 3, à VIVO S/A, com a proposta de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Homologar o Pregão Presencial nº 14/2010 e adjudicar seu objeto: quanto ao Lote 1, à BRASIL TELECOM S/A, com a proposta de R\$ 147.615,51 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos); quanto ao Lote 2, à VIVO S/A, com a proposta de R\$ 171.456,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), e quanto ao Lote 3, à VIVO S/A, com a proposta de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

II – Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato.

III – Arquivar o processo na Comissão Permanente de Licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 1 em 18 de Janeiro de 2011

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104425/09  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 125872/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 163979/09  
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ  
Interessado: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

Processo: 183058/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 380120/10  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: ALCELITA STROPARO BENATO

Processo: 2088/08 Vistas desde 14/12/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

#### APOSENTADORIA

Processo: 277320/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PALMIRA DA SILVA PEGORER

Processo: 278202/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROBERTO COUTO

Processo: 296936/10  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ELIONARA DA LUZ MOREIRA

Processo: 330247/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: KILDA MARIA PRADO GIMENEZ

Processo: 343039/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OLGA SCHNORRENBERGER

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206731/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Processo: 352941/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE  
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 116091/09 Vistas desde 23/11/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

#### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 606544/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE CARLOS MARCON

Processo: 635510/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NELY AMARO

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 33108/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

#### APOSENTADORIA

Processo: 418004/10  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ERACLÉS MESSIAS

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 372349/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: NOELI WALACHESKI

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130876/09 Vistas desde 14/12/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: FRANCISCO PERETTO, HELIO FRANCISCO CAPELESSO, MAURI FERREIRA DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188211/10 Vistas desde 14/12/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191930/09  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 164592/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 165661/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ANTONIO GIOCONDO

Processo: 170932/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER COLONELLO

Processo: 178739/10  
 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS  
 Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185344/09  
 Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 185859/09  
 Entidade: CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA  
 Interessado: SERGIO ALONÇO BASSE ARAGÃO

Processo: 186197/09  
 Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI  
 Interessado: CARLOS ALBERTO LAVANDOSK PIRES

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 588899/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
 Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Adiado desde 30/11/2010  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Adiado desde 07/12/2010  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155887/10  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
 Interessado: JOÃO EDIVAL ARAMONI

Processo: 159670/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
 Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

Processo: 160627/10  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
 Interessado: DEJESUS BARRETO COELHO, RUBENS MARTINS PERES

Processo: 187134/10  
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
 Interessado: VINICIOS CURSO RUIZ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514330/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA

#### APOSENTADORIA

Processo: 447489/09  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: NILTON LEOPOLDINO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3608/10 – 1.ª Câmara  
 PROCESSO N.º: 208140/09  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO; DILIGÊNCIA SANEADORA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE; DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS; APLICAÇÃO DE MULTA.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (doravante denominada tão-somente FAUEL). O objetivo proposto no convênio foi a execução do subprograma “Incubadora dos Direitos Sociais”, o valor pactuado foi de R\$ 55.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.825/2.010) manifesta-se pela irregularidade das contas, pela determinação de devolução dos repasses, bem como aplicação de multa à responsável pelas contas, em virtude dos seguintes aspectos:

Na Instrução anterior, de nº 1336/10 (peça 28), esta Diretoria manifestou-se pela oportunidade do contraditório, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 3.1. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
- 3.2. Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.
- 3.3. Ausência do Plano de Aplicação referente ao Aditivo, no valor de R\$ 7.000,00.
- 3.4. Solicitação de guias de recolhimento à Previdência e de remanejamento autorizado pela SETI para a extrapolação dos gastos com material de consumo. Citada (peça 32), a FAUEL, com o protocolo nº 30103-4/10 (peça 34), juntou aos autos o seguinte:

Com relação aos Termos de Fiscalização, informou que os mesmos ainda não foram expedidos pela SETI.

- Plano de Aplicação referente ao Aditivo de R\$ 7.000,00.

- Comprovante de recolhimento do saldo do ajuste.

- Guias de recolhimento à Previdência.

- Remanejamento de recursos.

#### 4. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

A defesa da entidade interessada data de 28/05/2010. Decorridos, portanto, 124 (cento e vinte e quatro) dias, sem que os Termos de Fiscalização emitidos pela SETI fossem apresentados.

Mesmo com a apresentação do Plano de Aplicação do Termo Aditivo e do remanejamento, as despesas com material de consumo extrapolaram o autorizado em R\$ 3.824,95.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.857/2.010) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Uma das peças essenciais para a verificação da legalidade da aplicação de transferências voluntárias é o documento expedido pelo órgão repassador dos recursos atestando que o órgão receptor realizou adequadamente sua parte no ajuste – peça esta denominada “termo de cumprimento dos objetivos”.

Em instruções anteriores a DAT já havia solicitado tal documento à FAUEL, que inclusive apresentou manifestação (protocolizada em 28 de maio de 2.010) aduzindo que tão logo recebesse os documentos, realizaria sua juntada aos autos; porém, até a presente data a ausência permanece.

Inexistindo justificativa para a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ou comprovação de que a peça não foi emitida por falha atribuível à SETI, não há como se considerar regulares as contas, sendo inevitável a determinação de devolução dos repasses. Além disso, ainda foi identificada a aplicação de recursos (no montante de R\$ 3.824,95) em contrariedade ao estipulado no plano de aplicação, havendo sido extrapolado o ajustado com gastos com material de consumo.

Divirjo dos órgãos instrutivos apenas no que tange à aplicação de multas administrativas. O encaminhamento de documentos para compor a prestação de contas é um ônus dos respectivos responsáveis, de modo que eventual falha pode ser apenas com a desaprovação das contas e a determinação de devolução de recursos, mas nunca com a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005.

Por outro lado, uma vez não demonstrada a adequada execução do objeto pactuado, mostra-se devida a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, V, “b”, da LC/PR 113/2.005.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Tania Lobo Muniz (Diretora Presidente da FAUEL), com fulcro no disposto no artigo 16, III, “a”, da LC/PR 113/2.005;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela FAUEL, CNPJ 03.061.086/0001-50, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 55.000,00, devidamente atualizada;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “b”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Tania Lobo Muniz (CPF 793.360.199-53);

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome da Sra. Tania Lobo Muniz na lista de agentes ineligiáveis prevista na LC 64/1.990;

- Pela abertura de prazo de 30 dias – a se iniciar do trânsito em julgado da presente decisão – para que seja apresentado termo de cumprimento de objetivos, assim como convalidação dos gastos efetuados com material de consumo em extrapolação ao inicialmente ajustado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à FAUEL obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. Tania Lobo Muniz (Diretora Presidente da FAUEL), com fulcro no disposto no artigo 16, III, "a", da LC/PR 113/2.005;  
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela FAUEL (CNPJ 03.061.086/0001-50), aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 55.000,00, devidamente atualizada;  
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, V, "b", da LC/PR 113/2.005, à Sra. Tania Lobo Muniz (CPF 793.360.199-53);  
- Determinar a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome da Sra. Tania Lobo Muniz na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;  
- Abrir prazo de 30 dias – a se iniciar do trânsito em julgado da presente decisão – para que seja apresentado termo de cumprimento de objetivos, assim como convalidação dos gastos efetuados com material de consumo em extrapolação ao inicialmente ajustado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à FAUEL obstada a obtenção de certidão liberatória.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2010.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº: 76273/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 3710/10 - Primeira Câmara  
EMENTA: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 614.221,22. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 38/2003, recebida da Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 614.221,22 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), relativos ao repasse, R\$ 12.560,05 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 169.631,17 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos), relativos ao saldo anterior, e R\$ 30,00 (trinta reais) de outros créditos. As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 453.447,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo o interessado efetuado o recolhimento de R\$ 151.973,60 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), permanecendo, no entanto, o saldo a comprovar de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.774/09 (peça 18), propondo o encaminhamento dos autos a origem para o direito do contraditório e ampla defesa, haja vista as seguintes irregularidades apontadas:

1. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em via original, emitido pela SESA, correspondente ao exercício de 2008;
2. Ausência do Termo de Convênio;
3. Ausência dos Termos Aditivos ao Convênio;
4. Ausência do Plano de Trabalho referente ao exercício de 2008;
5. Preenchimento incompleto dos relatórios DAT 02 e DAT 03;
6. Ausência das atas da licitação Pregão Presencial 02/2007;
7. Ausência dos extratos bancários até o zeramento das contas corrente e aplicação financeira;
8. Ausência de esclarecimento para os cheques debitados na conta corrente e não lançados no relatório DAT 05;
9. saldo anterior informado no relatório DAT 05 (R\$ 150.631,06) diverge do saldo anterior do processo de prestação de contas já aprovado nº 22931-0/07-TC (R\$ 169.631,17);
10. Ausência de justificativas referentes a achados irregulares constatados no Relatório de Inspeção nº 61/05 (protocolo nº 47232-2/05), referente ao exercício de 2005.

Foram citados o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Célio Pinto de Carvalho, e os Srs. Silvío Gabriel Petrassi e Maurício Bueno de Camargo, gestores das contas, respectivamente, pelos Ofícios nºs 3.359/09-OCN-DAT, 3.360/09-OCN-DAT, 3.361/09-OCN-DAT (peça 25). A entidade, através do seu representante legal, encaminhou o protocolo nº 54281-3/09 (anexo), contendo os seguintes documentos e esclarecimentos:

- 1) Parecer acerca dos objetivos do convênio;
- 2) Termo de convênio;
- 3) Termo aditivo do convênio;
- 4) Plano de aplicação;
- 5) Novos Relatórios DAT02, DAT03 e DAT05;
- 6) Ata do Pregão Presencial 02/2007;
- 7) Extratos bancários do exercício de 2009 até o zeramento;
- 8) Parecer contábil;
- 9) Comprovante da devolução do saldo do convênio;
- 10) Esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Inspeção.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou nova Instrução, sob nº 4.352/10 (peça 38), preliminarmente, informando que os Srs. Silvío Gabriel Petrassi e Maurício Bueno de Camargo, gestores das contas, não apresentaram qualquer justificativa.

Quanto ao mérito, entende que os documentos encaminhados pela Entidade, sanaram parcialmente as irregularidades apontadas, permanecendo o item referente ao saldo final da prestação de contas anterior, apresentado no processo nº 229310/07 (R\$ 169.631,17) e o novo saldo inicial desta prestação de contas (R\$ 160.831,17), ou seja, não há comprovação do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), ou a apresentação de qualquer justificativa. Ressaltou ainda, que o valor dos rendimentos financeiros informados no novo Relatório DAT-05, não condiz com a realidade verificada nos extratos bancários, e que a Entidade não apresentou o Termo de Cessão de Uso de Imóvel, bem como não implantou um sistema de controle de estoques.

Ao final, sugeriu a irregularidade da prestação de contas; o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/08, em razão da divergência de saldo entre prestações de contas do exercício de 2007 para 2008; a aplicação de multa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho; e demais medidas cabíveis.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.867/10 (peça 39), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das sanções recomendadas.

#### DO VOTO

Embora devidamente citados, os interessados deixaram de apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes capazes de sanar todas as irregularidades apontadas na inicial. Diante do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 4.352/10, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.867/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 614.221,22 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), relativos ao repasse, R\$ 12.560,05 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 169.631,17 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos), relativos ao saldo anterior, e R\$ 30,00 (trinta reais) de outros créditos, em razão da infração à norma legal ou regulamentar;

II – nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/08, solidariamente, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá e pelos Srs. Silvío Gabriel Petrassi e Maurício Bueno de Camargo, gestores das contas, em razão da divergência de saldos entre prestações de contas do exercício de 2007 para 2008;

III – Aplicação de multa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, no cargo de Presidente, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pela Unidade Técnica desta Casa (Termo de Cessão de Uso de Imóvel);

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 614.221,22 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), relativos ao repasse, R\$ 12.560,05 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 169.631,17 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos), relativos ao saldo anterior, e R\$ 30,00 (trinta reais) de outros créditos, em razão da infração à norma legal ou regulamentar;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/08, solidariamente, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá e pelos Srs. Silvío Gabriel Petrassi e Maurício Bueno de Camargo, gestores das contas, em razão da divergência de saldos entre prestações de contas do exercício de 2007 para 2008, nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

III – Aplicar multa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, no cargo de Presidente, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pela Unidade Técnica desta Casa (Termo de Cessão de Uso de Imóvel);

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 181730/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3711/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 92.765,68. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 417/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor total de R\$ 92.765,68 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), referentes ao valor repassado, e R\$ 3.965,68 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 40.900,59 (quarenta mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 51.865,09 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13834 - Organização dos Cafeicultores Familiares da Região de Congonhinhas, Ribeirão do Pinhal e São Jerônimo da Serra, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 26/06/2009, conforme despacho nº 1.693/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009.

Em Instrução nº 4.663/10 (peça 16), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a Entidade apresentou a prestação de contas do exercício de 2009, protocolo nº 23061-7/10 (anexo) e, por meio do protocolo nº 33628-8/10 (peça 12), encaminhou o 1º Termo Aditivo do Convênio, prorrogando a vigência do convênio para 01/12/2010. Desta forma, sugeriu novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 342030/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DELCI DE LOURDES FLENIK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3712/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. ADMISSÃO OCORRIDA EM 22/04/92. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO. DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria Integral, por invalidez, concedida a Sra. Delci de Lourdes Flenik, ocupante do cargo de Professor – 1º e 2º Padrão, lotada junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Largo.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 079, de 28/04/2003, publicada no Jornal “Folha de Campo Largo” nº 738, de 09/05/2003 (peça 2).

Em Informação nº 1.017/03 (peça 4), a Diretoria Jurídica noticiou que não existe nenhum registro quanto à admissão da servidora, no entanto, salienta que na conversão do sistema desta Corte, alguns dados foram perdidos. Assim, sugeriu que a municipalidade encaminhasse, na íntegra, o processo que julgou legal a respectiva admissão.

Devidamente citado pelos Ofícios nºs 6.642/03-DG-2 (peça 10), e Ofício nº 1083/04-ODL-DG (peça 18), e pela Resolução nº 6.299/04-TC (peça 26), o Sr. Evaldo Pissaia, Diretor Geral do FAPEN à época, encaminhou os protocolos nºs 7134-6/05 (peça 31), e 30059-3/09 (peça 45), esclarecendo que a servidora mantinha vínculo funcional com o Município no cargo de Professora, em dois padrões, tendo sido admitida, no primeiro, em 01/03/1975, quando o regime adotado no Município era o antigo SASSP e, no ano de 1978, passou-se ao regime da CLT, posteriormente, tornando-se estável em razão do disposto no ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao segundo padrão, afirma que a mesma ingressou nos quadros do Município em 22/04/1992, em razão de ter sido aprovada em Concurso Público realizado no ano de 1990, e que o processo de admissão já foi objeto de aprovação nesta Corte, através da Resolução nº 13.369/90. Encaminhou também, cópia de alguns atos, publicados em jornais da época, que originaram o referido concurso.

Em Parecer conclusivo, de nº 9.198/09 (peça 47), a Diretoria Jurídica afirmou que a documentação anexada não comprova o ingresso da servidora no segundo padrão, ressaltou também, a ausência do nome da servidora na publicação do edital de resultado. Ao final, opinou pela negativa de registro da concessão referente ao segundo padrão, da Sra. Delci de Lourdes Flenik.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.940/10 (peça 50), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

#### DO VOTO

Analisando os autos, verifiquei que nos documentos encaminhados pelo Sr. Evaldo Pissaia, consta a cópia da Portaria nº 328/92, datada de 22 de abril de 1992, que nomeou a servidora, já falecida, Sra. Delci de Lourdes Flenik, para o cargo de Professora, Ref. “21”, por força da aprovação em Concurso Público, datado de 28/11/90, através do Edital nº 06/90. Consta também, esclarecimento de que Servidores desta Casa teriam informado que o processo de admissão já teria sido objeto de aprovação nesta Corte, através da Resolução nº 13.369/90, referente ao processo nº 11029/90, mas que, quando da conversão e disponibilização do sistema, alguns dados foram perdidos.

Desta forma, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que opinaram pela negativa de registro da inativação, referente ao segundo padrão, da ex-servidora, em face da ausência de registro da admissão, proponho ao caso a aplicação da Súmula 05, entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992 e, conseqüentemente, quanto ao mérito, proponho o registro do ato de inativação da ex-servidora, já falecida, Sra. Delci de Lourdes Flenik, no cargo de Professora – 1º e 2º Padrão, encaminhada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aplicar a Súmula 05, entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992 e, conseqüentemente, quanto ao mérito, determinando o registro do ato de inativação da ex-servidora, já falecida, Sra. Delci de Lourdes Flenik, no cargo de Professora – 1º e 2º Padrão, encaminhada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, não acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que opinaram pela negativa de registro da inativação, referente ao segundo padrão, da ex-servidora, em face da ausência de registro da admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 609535/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3714/10 - Primeira Câmara

EMENTA: REQUERIMENTO DE SERVIDOR DESTA CORTE DE CONTAS. LICENÇA ESPECIAL. CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pelo servidor deste Tribunal, acima indicado, querendo a contagem em dobro de sua Licença Especial, correspondente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública.

Encaminhado os autos à Diretoria de Recursos Humanos, esta lançou a Instrução nº 361/10 (fls. 05 a 13), na qual esclarece que o Requerente completou seu 4º (quarto) quinquênio de efetivo exercício em 17/11/1996 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período em questão. Ao final, opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 13.001/10 (fls. 14), opinando pelo deferimento do pedido, haja vista que o servidor adquiriu o direito ao gozo da licença especial em 17/11/1996, antes, portanto, da entrada em vigor da EC nº 20/98.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11.916/10 (fls. 20 a 23), da lavra do Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior, concluindo pelo deferimento do pedido.

#### II – DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento do pedido formulado na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir do pedido formulado na inicial, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 140171/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR

INTERESSADO: AGIDE MENEGUETTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3715/10 - Primeira Câmara

Convênio com entidade privada. Ilegitimidade. Desvirtuamento ao que preconiza a Lei Federal nº 4320/64. Recursos públicos apartados em instituição privada com fins exclusivistas. Impropriedade da denominação e operacionalização através de convênio. Mérito pela irregularidade da comprovação. Retorno dos recursos sob controle exclusivo do Estado e sob regime de fiscalização geral próprio para o caso. Prestação de contas anual ao Tribunal de Contas. Retorno à estrutura fiscalizatória do Tribunal de Contas.

#### RELATÓRIO

Trata este protocolo de processo de comprovação de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, ao FUNDEPEC no valor inicial de R\$ 12.381.000,00, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto estabelecer parceria entre as partes para dar apoio institucional e financeiro ao desempenho das ações da Defesa Sanitária Animal da SEAB, para maior agilidade e eficiência no combate às enfermidades, objetos de campanhas sanitárias no Estado.

Junto aos autos foram acostadas as prestações de contas relativamente aos exercícios financeiros de 2001 a 2006, e que por conta disso, ao valor inicial foi acrescido as transferências das respectivas prestações de contas.

Já na instrução nº 2483/07, a Diretoria de Análise de Transferências informa que os recursos repassados até então raramente foram utilizados, ainda que os repasses por parte da SEAB sejam constantes, o que induz pensar que não está havendo efetividade das ações do Fundo, no que dificulta a aferição adequada da aplicação dos recursos.

Mais tarde, nos termos da instrução nº 2621/10, a Diretoria de Análise de Transferências (pags. 679/681) informa que o valor apurado, considerando o conjunto das prestações de contas relativamente aos repasses efetuados até o exercício de 2.009, cumulativamente, alcança R\$ 28.426.817,38 (vinte e oito milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Este montante se origina, além dos repasses acumulados, pelo resultado da aplicação financeira dos recursos, que devem ser registrados como pendências na Unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências também informa que o respectivo Fundo recebe recursos repassados pela SEAB mediante as receitas oriundas do produto das multas, taxas e serviços advindos de seu trabalho institucional, e que estão legalmente embasadas na Lei Estadual nº 11.504/96, que assim dispõe, em seu art. 13 (fl. 614):

Art. 13. O produto das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei será recolhido ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, devendo reverter-se em benefício dos programas de saúde animal.

Parágrafo único. O produto das taxas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser recolhido a instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas à SEAB, desde que revertidos integralmente aos programas de sanidade animal.

Anteriormente, nos termos da instrução nº 7299/06 (fls. 613 a 616) a Diretoria de Análise de Transferências propõe, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (parecer nº 6063/08), sejam tomadas as seguintes medidas:

1) Transferência de pendência da importância de R\$ 21.513.266,37, (mencionada acima), para o exercício financeiro de 2006, uma vez que não foram realizados os gastos relacionados ao objeto do convênio, lembrando a entidade a observar os prazos estabelecidos no art. 35 da resolução 03/06-TCE-PR;

2) Suspensão dos repasses pela SEAB a FUNDEPEC/PR, das receitas provenientes da cobrança de taxas por serviços prestados na área de defesa animal, prevista na Lei Estadual nº. 11.504/1996, art. 6º, (descrito abaixo), uma vez que não há contratos firmados entre as partes, limitando o total de recursos necessários para a formação do fundo emergencial. Pois os recursos são repassados, conforme a arrecadação efetuada pela SEAB, não gerando necessariamente despesas a serem comprovadas a esta Corte, somente aumentando o saldo, que a critério da SEAB poderia ser utilizados em outras ações de cunho preventivo. Ainda ressaltamos que o Fundo foi ressarcido dos recursos gastos com as indenizações epidemiológicas, pela Delegacia Federal da Agricultura do Estado do Paraná – DFA/PR, demonstrados nos recibos de fls. 235/237 e nos extratos bancários, fls. 241/242, Protocolo nº. 131862/03. Ou seja, até agora não foram usados os recursos para os fins propostos. Também, se questiona o fato da SEAB transferir a responsabilidade de gerência dos recursos do fundo a uma entidade privada, sem a apresentação de garantias reais, uma vez que a SEAB é responsável pela arrecadação dos recursos que repassa a FUNDEPEC/PR e pela realização das despesas quando forem necessárias, neste caso solicitando o aporte financeiro a FUNDEPEC/PR; a seguir transcrevemos o art. 6º, mencionado acima:

“Art. 6º. As infrações a esta lei e as demais aplicáveis, emanadas da autoridade competente, são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio;

IV - interdição da propriedade rural, de recintos de eventos agropecuários e de estabelecimentos; e

V - vedação do Crédito Rural, através dos agentes financeiros oficiais do Estado. § 1º As multas serão aplicadas por infrações cometidas proporcionais aos danos ou prejuízos causados. § 2º O Poder Executivo Estadual mediante regulamento estabelecerá os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas neste artigo, em valor a variar entre 02(duas) Unidades Padrões Fiscais - UPF's, ao máximo a 1.000 (mil) UPF's, ou de índice que venha a substituí-la.

§ 3º Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

3) Realização de auditorias periódicas pela Coordenadoria de Auditorias, deste Tribunal, enquanto não forem comprovados os recursos já existentes no fundo, nos termos do Art. 164, inciso nº. VII do Regimento Interno-TC, para que seja averiguado o que segue:

a) Levantar junto ao FUNDEPEC/PR, em quais fundos de investimentos os recursos estão aplicados;

b) Qual o objetivo do FUNDEPEC/PR, em usar duas instituições financeiras na aplicação dos recursos;

c) Se houve retirada de recursos para finalidades não previstas no objeto do convênio;

d) Verificar a garantia real dos recursos oferecidos pela FUNDEPEC/PR, (tendo em vista que os recursos migraram dos cofres públicos para a tutela da FUNDEPEC/PR, onde deverá estar disponível na ocasião que for solicitado pela SEAB para as finalidades previstas no objeto do convênio);

e) Por fim, verificar outros itens que a Comissão de Auditoria entender necessária à correta aplicação dos objetivos propostos no convênio.

Após isso, outras instruções foram promovidas junto aos autos, a derradeira, de número 2621/10 (fls. 679 a 681), a DAT entende que, se mantida a formatação atual do convênio, há que se constituir um Conselho Gestor do Fundo cuja representação das entidades que atuam nos interesses dos criadores seja preservada, além daquela do órgão repassador.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assevera textualmente, em seu parecer nº 9098/10:

Ademais, soa evidente o artifício utilizado na criação de entidade privada com o nome de Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC para agir em nome do Estado do Paraná utilizando-se dos recursos arrecadados pelo Estado do Paraná que deveriam constituir o Fundo Especial Público instituído pela Lei nº 11.504/96 com o nome de Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP. O que se denota é que a colaboração de instituição privada – que seria tolerável – foi ilegalmente concebida para a gestão dos serviços públicos que são fato-gerador do tributo. (grifos no original)

Além da desaprovação da comprovação como mérito decisório, ainda conclui da seguinte forma, propondo que a tomada de decisão seja pela:

1. Devolução dos recursos repassados ao FUNDEPEC, devidamente corrigidos ao FEAP/SEAB, que em 31/12/2009 importavam em R\$28.426.817,38;

2. Cessaçao do Convênio SEAB/FUNDEPEC, na forma como foi instituído;

3. Determinação de prestação de contas anual do FEAP a este Tribunal de Contas;

4. Vinculação do FEAP à Diretoria de Contas Estaduais e à Inspeção de Controle Externo responsável pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Antes, porém, a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos de seu parecer nº 6063/08 (fls. 665/666) registrou sua posição nos seguintes termos:

“Com efeito, assiste razão à DAT, uma vez que é flagrante a ilegalidade a ilegalidade do perpasso de função administrativa mediante “convênio”, com pagamento de “taxa de administração”, sem que se demonstre que o tal Fundo esteja adequadamente aparelhado a colaborar com o Poder Público. Ao contrário, nada obstante não se tenha realizado as despesas previstas, conforme “despesa orçada” (fls. 03 a 12), a dar continuidade ao “convênio” e os recursos que são recolhidos exclusivamente para indenizar produtores diante do abate sanitário serão diluídos em despesas com pessoal, assessores, encargos sociais, comunicação e divulgação, cursos, treinamento e viagens, etc. (grifos no original)

Solicitada, nos termos do Despacho nº 1682/10, deste relator, a colaboração da Diretoria de Contas Estaduais para o melhor encaminhamento da questão, face suas competências institucionais, esta se posiciona através da instrução nº 176/10 na mesma linha proposta pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

É inegável que a questão se afigura complexa e também intrincada em face de seu peculiar objeto, razão pela qual vou me deter um pouco mais na questão principiológica do que nos fatos sobejamente apontados nos autos, que indicam, em tese, o desvirtuamento ao caráter que reveste o mecanismo denominado Convênio.

É sabido que os recursos públicos, não importando de que natureza forem ou sua origem, se destinam ao atendimento de políticas públicas sem personificação quanto à sua destinação, ainda que vinculadas a certos órgãos ou programas de governo.

Assim, não se pode, nem sob hipótese, admitir a possibilidade de privilégios à pessoas, classes ou instituições.

Por princípio, todos para quem o Estado deve seus favores têm uma linha única de tratamento, portanto, este não pode preferir uns em detrimento dos demais.

Desta forma não se cogita que recursos públicos estejam disponibilizados e sem uso diretamente no seu objeto sejam de alguma sorte apartados em instituições ou fundos privados, sem o controle e os olhos dos mecanismos fiscalizadores.

Diante do exposto, tendo em vista que as posições da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, voto no sentido de que esta instância julgadora decida pela:

1) pela irregularidade da comprovação;

2) cessação imediata do Convênio SEAB/FUNDEPEC;

3) devolução dos recursos repassados ao FUNDEPEC, devidamente corrigidos ao FEAP/SEAB, que em 31/12/2009 representavam R\$ 28.426.817,38;

4) determinação de prestação de contas anual do FEAP – Fundo de Equipamento Agropecuário, a este Tribunal de Contas nos moldes estabelecidos para as estruturas do Estado;

5) Vinculação do FEAP à Diretoria de Contas Estaduais e à Inspeção de Controle Externo responsável pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, para as respectivas fiscalizações, dentro de suas áreas de competência e procedimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a comprovação;

II – Determinar a cessação imediata do Convênio SEAB/FUNDEPEC;

III – Determinar a devolução dos recursos repassados ao FUNDEPEC, devidamente corrigidos ao FEAP/SEAB, que em 31/12/2009 representavam R\$ 28.426.817,38;

IV - Determinar prestação de contas anual do FEAP – Fundo de Equipamento Agropecuário, a este Tribunal de Contas nos moldes estabelecidos para as estruturas do Estado;

V – Vincular o FEAP à Diretoria de Contas Estaduais e à Inspeção de Controle Externo responsável pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, para as respectivas fiscalizações, dentro de suas áreas de competência e procedimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 203784/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3716/10 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária à entidade epígrafada, no valor de R\$ 4.690,00 (quatro mil, seiscentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de projetos relacionados ao Programa de Apoio à Organização de Eventos de extensão e difusão acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências entendeu que pela ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, em via original e pela realização de Serviços de Terceiros em valor superior ao previsto no Plano de Aplicação, a comprovação está irregular. Pede ainda a aplicação de multa ao gestor por não ter encaminhado tempestivamente documentos solicitados em sede de diligência.



Da mesma forma se situa o Ministério Público de Contas.

VOTO

Tendo em vista que os documentos necessários à comprovação, ainda que não no original, foram encaminhados, bem como, que o valor extrapolado em relação ao plano de aplicação, de R\$ 1.513,92, relativamente a despesas com serviços de terceiros, não significa aplicação dos recursos fora do objeto do Convenio, e também, considerando a irrelevância do valor total do Convenio, voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Deixo também de aplicar a multa proposta pela Unidade Instrutiva ao gestor da entidade tendo em vista que o exercício do contraditório se constitui liberalidade da parte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular com ressalvas a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista que os documentos necessários à comprovação, ainda que não no original, foram encaminhados, bem como, que o valor extrapolado em relação ao plano de aplicação, de R\$ 1.513,92, relativamente a despesas com serviços de terceiros, não significa aplicação dos recursos fora do objeto do Convenio, e também, considerando a irrelevância do valor total do Convenio, deixando também de aplicar a multa proposta pela Unidade Instrutiva ao gestor da entidade tendo em vista que o exercício do contraditório se constitui liberalidade da parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ( voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do relator ( voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 474176/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3717/10 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo município de Andirá, para fins de obtenção de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais pela Informação n.º 2123/10 opina pelo deferimento do pedido, com validade até 28/02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 121/2010-CL, concluiu que o município está apto, nesta data, a receber a certidão requerida.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 11899/10, entende que há óbice na obtenção da certidão, em vista do não cumprimento da decisão exarada no Acórdão n.º 2717/07 – Primeira Câmara -, confirmado pelo Acórdão n.º 619/08 – Tribunal Pleno, que negou registro à aposentadoria de servidor do município.

A Diretoria de Execuções pela Informação n.º 665/10 atesta o não cumprimento pelo gestor, da decisão acima citada.

O município interessado, por seu Procurador e através do protocolado n.º 56716-6/10=TC, junta novos documentos e informa as providências adotadas em relação às pendências apontadas.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer n.º 12347/10 entende não haver óbice à concessão da certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento da certidão, conforme Parecer n.º 11717/10.

VOTO

Assiste razão ao órgão ministerial quando conclui em seu parecer:

“Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto ao protocolado n.º 478702/02 de admissão de pessoal. Em face da negativa de registro das admissões decorrentes do concurso público aberto pelo Edital n.º 01/2001, caberia ao Município demonstrar que foram adotadas providências para tornar sem efeito os atos de admissão constantes de referido protocolado. Ocorre que a municipalidade não encaminhou documentação a comprovar que foram adotadas tais medidas. No caso, mantemos nosso opinativo pelo indeferimento do pedido do interessado já que não restou demonstrado o atendimento à Resolução n.º 1625/04”.

Cabe observar que essa decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 762/07 – Pleno, que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista protocolado n.º 165760/04-TC, conforme Informação n.º 665/10 da Diretoria de Execuções.

Dessa forma, existindo duas decisões colegiadas não cumpridas pelo município até a presente data, tal situação impossibilita a concessão da certidão requerida, em vista do disposto no art. 95, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a saber:

“Artigo 95: O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e na forma fixados resultará em impedimento para a obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.”

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória feito pelo município de Andirá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 187053/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3718/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Alto Paraíso. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira, referente à Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1316/10 - fls. 51 a 64) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11136/10 - fls. 67), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 187690/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3719/10 - Primeira Câmara

Ementa: Procedimento de alerta. Extrapolação do limite de pessoal - 95% - em 31/12/2009. Alerta confirmado.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolção de limite de 95% da despesa total com pessoal, referente às justificativas apresentadas pelo responsável.

Devidamente notificado (Ofício nº 519/10 – fl. 022), o representante legal (protocolo nº 33185-5/10 – fls. 028 a 030) aduz que reduziu despesas com pessoal mediante a extinção de pagamento de horas-extras a funcionários.

A unidade técnica (Instrução nº 2490/10 – fls. 032 a 034) aduz que a análise de gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2010 permite concluir que o índice da despesa com pessoal passou de 5,74%, em 31/12/2009, para 5,61% da receita corrente líquida, em 30/06/2010, conforme quadro demonstrativo no item 04 da Instrução nº 2428/10 (transcrito às fls. 033 e 034).

Em face disso, entende a unidade técnica que a situação de alerta, no que se refere a extrapolção de 95% do limite de despesas de pessoal, no exercício 2009, teria ficado descaracterizada, contudo, mesmo com as medidas adotadas, a municipalidade encontrava-se em situação de alerta, pois passou a auferir o índice de 90% do teto máximo com despesa de pessoal, no período seguinte ao que originou este procedimento.

O representante do MPJTCEPR, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11076/10 – fls. 035 a 047), opina pela confirmação do alerta e aduz que o órgão em epígrafe não cumpriu decisão desta Corte quanto ao provimento em comissão do cargo de assessor jurídico, que o provimento de controlador interno se dá por cargo isolado, também contrariando orientação desta Corte, e que houve pagamento de diárias a funcionários e vereadores para visita a esta Corte, o que não é devidamente comprovado pelo registro eletrônico de acesso ao Tribunal. Ao final, opina por recomendações ao órgão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange ao mérito do presente processo, acolho a opinião do representante do Parquet especializado. A extrapolção em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa da municipalidade, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, a qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Quanto ao alerta de extrapolção de 90% com gastos de pessoal observado em 30/06/2010, a instrução nº 2428/10 foi emitida no processo nº 290032/10, sendo portanto, objeto de análise naqueles autos.

No que tangê às recomendações propostas pelo eminente representante do Parquet, entendo que padecem da realização de devida apuração por este Tribunal. Como o parecer ministerial noticia os fatos irregulares, entendo que devam ser apurados, especificamente, quando for procedida a análise da prestação de contas de 2010.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 - pela confirmação do alerta à Câmara Municipal de Alto Paraíso de Alto Paraíso, em função da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal, verificado em 31/12/2009; e

2 - pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto, devendo os fatos noticiados no Parecer nº 11076/10 do representante do MPJTCEPR serem objeto de análise específica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Confirmar o alerta à Câmara Municipal de Alto Paraíso de Alto Paraíso, em função da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal, verificado em 31/12/2009; e

2 - Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto, devendo os fatos noticiados no Parecer nº 11076/10 do representante do MPJTCEPR serem objeto de análise específica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 - Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 382476/10

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3720/10 - Primeira Câmara

Ementa: Comunicação de irregularidade. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face da fiscalização realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR), atinente aos exercícios de 2009 e 2010.

O objeto da presente comunicação é a ausência de procedimento licitatório para concessão de linhas intermunicipais de passageiros, fato de responsabilidade do Secretário de Transporte do Estado (Sr. Rogério Wallbach Tizzot - 30/12/2008 a 12/04/2010 e Sr. Mário Cesar Stamm Júnior - 13/04/2010 a 31/12/2010) e do Diretor-Geral do DER-PR (Sr. Rogério Wallbach Tizzot - 01/01/2003 a 19/04/2010 e Sr. Milton Podolak Júnior - 20/04/2010 a 31/12/2010) que ensejaria a violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 8.987/95.

A equipe de inspeção formalizou a presente comunicação, requerendo o recebimento desta como tomada de contas extraordinária, com a adoção das seguintes medidas: a) a imputação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos responsáveis; e b) remessa de cópia integral do presente ao Ministério Público Estadual para providências no âmbito de sua atribuição.

Os responsáveis (Sr. Milton Podolak Júnior - fl. 092, Sr. Mário Cesar Stamm Júnior - fls. 093 e 094, e Sr. Rogério Wallbach Tizzot - fls. 095 e 096) apresentaram os seguintes esclarecimentos: a) os estudos técnicos referentes ao certame estão sendo elaborados pelo DER-PR, b) devido ao número reduzido de servidores, ainda não foram finalizados os estudos financeiros de cálculo tarifário das linhas e o estabelecimento de critérios referentes à avaliação da capacidade técnica, c) a modalidade licitatória será concorrência por técnica e preço, d) a Procuradoria do DER-PR está encarregada de formalizar o texto do edital e organizar as audiências públicas, e e) o prazo para a publicação do Edital termina no dia 31/12/2010, conforme § 3º do art. 58 da Lei Federal nº 11.445/2007.

O Inspetor de Controle (Ofício nº 165/10 - fl. 097) conclui que as irregularidades não foram sanadas, motivo pelo qual reiterou in totum os termos constantes da Comunicação de Irregularidade.

O Conselheiro Superintendente (Ofício nº 36/10 - fl. 098) encaminhou a comunicação de irregularidade à Presidência desta Corte para providências necessárias.

Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição (Despacho do Gabinete da Presidência nº 1660/10 - fl. 099). Os autos foram distribuídos à minha relatoria pela modalidade sorteio (Termo de Distribuição nº 13755/10 - fl. 101).

Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar (Despacho nº 613/10 - fl. 103).

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomenda a procedência com imputação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da lei Orgânica aos responsáveis, em face da inércia do órgão em se submeter aos ditames legais.

PROPOSTA DE DECISÃO

Constata-se que a presente comunicação foi instaurada após descumprimento dos prazos concedidos pela inspeção para realização de processo licitatório visando à concessão dos serviços referentes às linhas intermunicipais de passageiros.

Verifica-se que o Ministério Público Estadual ajuizou a ação civil pública nº 33345/0000 visando que o Estado do Paraná e o Departamento de Estradas de Rodagem realizassem procedimento licitatório para delegação da exploração do transporte coletivo intermunicipal. Em sede do agravo de instrumento nº 501304-7, a decisão de antecipação da tutela foi parcialmente modificada no sentido de dilatar o prazo inicial de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses contados do dia 10/03/2009.

Porém, referido processo foi extinto em primeira instância, sem resolução do mérito, "ante a impossibilidade jurídica de se impor a realização de licitação em prazo inferior ao assegurado pelo art. 42, §2º a 6º da Lei nº 8.987/95 (com redação dada pela Lei nº 11.445/07), bem como levando em conta a ausência de interesse processual do Ministério Público para impor aos réus o cumprimento de dever já estabelecido em Lei (nº 8.987/95), sem que haja, na inicial, qualquer demonstração de justo receio de que ocorra o descumprimento da imposição legal."

O entendimento judicial evidencia a impossibilidade de se impor a realização de licitação antes do prazo final estipulado pelo art. 42 da Lei Federal nº 8987/95 (com redação dada pela Lei Federal nº 11.445/07)

A mencionada lei confere aos interessados o alargamento do prazo de transição até o dia 31/12/2010 para realizarem a concessão de linhas intermunicipais de passageiros mediante prévio procedimento licitatório.

Assim, tem-se que as concessões em vigor serão válidas até referido prazo, motivo pelo qual, não se encontra irregularidade na continuidade da prestação do serviço pelas atuais concessionárias.

Apesar de até a presente data o procedimento licitatório não ter sido realizado, o Departamento de Estradas de Rodagem já iniciou estudos técnicos referentes à realização do certame e já determinou a organização de audiências públicas e a confecção do edital pela sua Procuradoria Jurídica.

Desta forma, não se pode concluir que o Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagens estejam inertes quanto a sua obrigação de realizar procedimento licitatório visando à concessão de linhas intermunicipais de passageiros.

Impende ressaltar que o Tribunal de Contas da União já decidiu a esse respeito:

Ementa: Pedido de reexame. Levantamento de auditoria. Concessões de direito real de uso pela Central de Abastecimento de Minas Gerais - CEASA/MG. Superveniência da Lei nº 11.445/2007. Insubstituição do acórdão recorrido. Recurso provido. A lei nº 11.445/2007 prorrogou a validade máxima das concessões não formalizadas em instrumento de contrato ou que possuam cláusula com previsão de prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2010, com as condições estabelecidas no art. 42, § 3º. (TCU - Pleno. Relator: Ministro Augusto Nardes. ACO nº 1398/2007)

Ante o exposto, considerando que as irregularidades apontadas não foram comprovadas e com fundamento no § 2º do art. 262 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, considerando que as irregularidades apontadas não foram comprovadas e com fundamento no § 2º do art. 262 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 - Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 352944/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRO FESTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3721/10 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria. Policial civil. Revisão de ofício de decisão anterior. Aplicação analógica da uniformização de jurisprudência nº 012. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 0845/2007 (fl. 109), publicada no DOE nº 7462, de 02/05/2007, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alziro Festi, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, com fulcro na Lei Complementar Federal nº 051/1985.

Conforme entendimento vigente à época, o Acórdão nº 2746/07 - 1ª Câmara negou registro à inativação do servidor, decisão mantida em sede recursal pelo Acórdão nº 557/08 - Pleno. Com a edição da uniformização de jurisprudência nº 12, que alterou o entendimento sumulado pela uniformização de jurisprudência nº 05, foi determinada (Despacho nº 419/10 - fl. 228) a realização de nova instrução.

Há nos autos há ofício (protocolo nº 31278-8/10 - fls. 219 a 227) da Procuradoria Geral do Estado dando conhecimento a esta Corte de Contas da decisão judicial contida no mandado de segurança nº 518.606-7, determinando a suspensão da Resolução nº 4687/2008, que havia cancelado aposentadoria do servidor em epígrafe. As providências para a restauração do ato de inativação foram tomadas pela SEAP pela Resolução nº 10.244, publicada no DOE nº 8191, de 31/03/2010 (fl. 215).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11808/10 - fls. 229 e 230) informa que constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 40/2005, dispositivo normativo vigente à época da concessão do benefício, e considerando que a presente inativação encontra-se fundamentada em decisão judicial, opina pelo registro do ato e cancelamento (sic) do Acórdão nº 2746/07 - 1ª Câmara e do Acórdão nº 557/08 - Pleno.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11377/10 - fl. 233), opina pelo registro da Resolução nº 10244/10.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em face da decisão tomada pelo Excelso Pretório na ADIN nº 2904/05, que julgou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 093/2002, mas com efeitos ex-nunc, este Tribunal editou a uniformização de jurisprudência nº 12, para estabelecer que são legais as aposentadorias de policiais civis publicadas até a data daquela decisão do STF (15/04/2009) e que tenham por embasamento jurídico a retrocitada lei complementar estadual.

Como a presente inativação fundou-se na Lei Complementar Federal nº 051/1985, não haveria razão para rever a decisão já tomada por esta Corte, uma vez que a decisão judicial não alcançou esta Corte como autoridade coatora (fl. 234), não havendo determinação judicial impondo o registro do ato em apreço pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, a uniformização de jurisprudência nº 12 optou por manter o entendimento anterior para os demais casos (aqueles não embasados na Lei Complementar Estadual nº 093/2002), mas ressaltou a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 051/85, após a publicação do inteiro teor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

A meu ver, as aposentadorias baseadas na lei complementar federal podem ser objeto de apreciação pelos Colegiados da Corte, uma vez que a própria uniformização de jurisprudência reconhece que sua aplicação pura e simples pode gerar injustiças, já que pode haver inovação na jurisprudência do STF.

No presente caso, verifico que os dispositivos correspondentes da Lei Complementar Estadual nº 093/2002 e da Lei Complementar Federal nº 051/1985 são praticamente iguais, havendo diferença apenas quanto ao emprego da expressão “anos de serviço” nesta e da expressão “anos de contribuição” naquela, o que se justifica pela modificação previdenciária promovida em 1998 pela Emenda Constitucional Federal nº 020.

Portanto, materialmente não há óbice para considerar o ato legal pelo seu fundamento (Lei Complementar Federal nº 051/1985), uma vez que o seu correspondente (Lei Complementar Estadual nº 093/2002) é assim considerado caso a aposentadoria seja anterior a 15/04/2009. Decidir pela emissão de novo ato apenas para modificar o seu fundamento legal é exagero formal, posto que não há prejuízo ao bem jurídico tutelado.

Por derradeiro, não há falar em cancelamento das decisões anteriores, posto que consoantes com o entendimento à época. O que ocorrerá é a sua reforma, posto que a decisão a ser tomada por este Colegiado, caso acolhida a presente proposta, irá reformar o entendimento da Corte acerca da legalidade do ato em apreço.

Assim, com fulcro na uniformização de jurisprudência nº 12 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, proponho que este Colegiado, de ofício, reforme o entendimento anterior exarado no Acórdão nº 2746/07 – 1ª Câmara para apreciar como legal a aposentadoria em apreço, concedendo registro à Resolução nº 0845/2007, publicada no DOE nº 7462 de 02/05/2007, e à Resolução nº 10.244, publicada no DOE nº 8191, de 31/03/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Reformar, de ofício, o entendimento anterior exarado no Acórdão nº 2746/07 – 1ª Câmara para apreciar como legal a aposentadoria em apreço, concedendo registro à Resolução nº 0845/2007, publicada no DOE nº 7462 de 02/05/2007, e à Resolução nº 10.244, publicada no DOE nº 8191, de 31/03/2010, com fulcro na uniformização de jurisprudência nº 12 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 460941/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3722/10 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria Municipal. Cumprimento do Acórdão nº 2149/09 – 1ª Câmara. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se do cumprimento do Acórdão nº 2149/09 – 1ª Câmara, que negou registro a aposentadoria compulsória da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços, bem como determinou a Câmara Municipal que compra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tornando sem efeito o Ato nº 607/2007 e emitindo novo ato de aposentadoria, observando a norma constitucional aplicável à espécie.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11111/10 – fls. 91 e 92) informa que foi expedido o Ato nº 363/2010 (fl. 88), publicado no D.O.M. nº 45 de 15/06/2010, que contém a revogação expressa do Ato nº 607/2007, ao qual foi negado registro por esta Corte. A unidade técnica conclui pelo cumprimento da decisão, consignando a necessidade de se atuar sob novo protocolo toda a documentação referente ao novo ato de inativação, devendo o presente processo ser devolvido à origem para arquivamento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11174/10 – fl. 093) conclui pelo arquivamento na origem ante o cumprimento da decisão e pela autuação de um novo procedimento visando à tramitação do ato de aposentadoria editado. PROPOSTA DE DECISÃO

Os pareceres são uníssomos em reconhecer o cumprimento do Acórdão nº 2149/09 – 1ª Câmara, o que possibilita o arquivamento proposto.

Todavia, refoge competência a esta Corte a iniciativa de instauração de atos sujeitos a registro de outros órgãos e entidades da administração pública. A submissão do novo ato de aposentadoria ao registro nesta Corte é providência que já deveria ter sido tomada pela Câmara Municipal, exclusiva titular dessa prerrogativa.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno, decida pelo arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Determinar pelo arquivamento do feito, face ao exposto, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 1 em 19 de Janeiro de 2011

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136475/09

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 161038/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 169780/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 175748/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO

Interessado: ANETE TEREZINHA FAVRETTO LUERSEN, NELSON LAURO LUERSEN, SANDRA MARA BRESSAN ZIMMER

Processo: 178232/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 181640/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 184305/09

Entidade: CRECHE SÃO JUDAS TADEU DE CURITIBA

Interessado: ESMERALDA ELAIR SILVEIRA CHAIM

Processo: 185573/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGELIZADORA BENEFICENTE

Interessado: SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS

Processo: 185913/09

Entidade: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA

Interessado: IRENE BAMPI

Processo: 186200/09

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA

Interessado: MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO

Processo: 186626/09

Entidade: OBRAS ASSISTÊNCIAIS SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA

Interessado: JOSÉ DUILIO ABRA

Processo: 191514/09

Entidade: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

Interessado: UDO VALTER FAST

Processo: 198136/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Interessado: GALDINO VICENZI, VANDERLEY CERANTO

Processo: 204527/09

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 52881/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: ROGERIO GALLINA

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 107955/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: Odilon Fábio Soares, ROBERTO COELHO

Processo: 166226/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 163588/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES  
Interessado: CARLOTA RENZI MENEGHEL

Processo: 172170/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

**APOSENTADORIA**

Processo: 524793/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: ERMELINDA DA CRUZ SANTOS

Processo: 177325/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 246773/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 170630/10 Adiado desde 15/12/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: SIDNEI JONALDO JORGE

**APOSENTADORIA**

Processo: 143683/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 297696/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 210686/07 Adiado desde 27/10/2010  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 178437/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO JORGE BELINCANTA, ANTONIO MAZIERO, CONSTRUTORA DEBARBA LTDA DE PRANCHITA, IONE FATIMA DEBARBA, JAIR ANTONIO MORGAN, LB ENGENHARIA LTDA DE SALTO DO LONTRA, LEANDRO BAU, MARCOS RAVANELLI, MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA DE SALTO DO LONTRA, ROBERTO PIETA, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SDNEY GONÇALVES ALBERTON

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 435312/08 Adiado desde 01/12/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

Processo: 143943/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**APOSENTADORIA**

Processo: 231109/10  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO  
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 574030/09 Vistas desde 01/12/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Processo: 232580/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 170893/06 Vistas desde 01/12/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

Processo: 661162/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 339961/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA

Processo: 161550/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**APOSENTADORIA**

Processo: 50811/10 Adiado desde 17/11/2010  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

Processo: 165998/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*



## Acórdãos

PROCESSO Nº: 47046/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO  
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 31585), ALINE  
CRISTINA COLETO (OAB/PR 31.785), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO  
(OAB/PR 36546), CLOVIS AIRTON DE QUADROS (OAB/PR 21937), EVERTON JONIR  
FAGUNDES MENENGOLA (OAB/PR 38095), FERNANDO CELSO TORRES (OAB/PR  
40625), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 21989), NAHIMA PERON  
COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA  
FRANÇA (OAB/PR 30045), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3681/10-Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. MANIFESTAÇÕES  
UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DEVOLUÇÕES DE VALORES  
E APLICAÇÃO DE MULTAS. 3. DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores PEDRO WOSGRAU FILHO e PERICLES DE  
HOLLEBEN MELLO, responsáveis pela aplicação de R\$ 3.725.994,72 (três milhões,  
setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)  
repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná ao MUNICÍPIO  
DE PONTA GROSSA, em razão do Termo de Convênio nº 091/2003 (fls. 05-08), o qual  
previu o seguinte objeto:

I) Reforma e ampliação do Hospital da Criança (Prefeito João Vargas de Oliveira), com a  
finalidade de transformá-lo em Hospital Regional, no valor de R\$ 1.550.411,92 (um milhão,  
quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos);

II) Reforma e ampliação do Hospital Municipal (Pronto Socorro Municipal Amadeu Puppi),  
no valor de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta  
e dois reais e oitenta centavos).

2. O convênio foi formalizado em 23/12/2003, com vigência prevista até 31/12/2004. Dois  
aditivos prorrogaram o termo final do mesmo, o primeiro até 31/12/2005 (fls. 208) e o  
segundo até 31/12/2006 (fls. 114).

3. O processo foi primeiramente distribuído ao conselheiro Henrique Naigeboren. Com a  
aposentadoria deste, passou à relatoria do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva,  
tendo sido redistribuído em 18/06/2009 a este auditor, conforme termo a fls. 330, após as  
manifestações conclusivas da unidade técnica e do parquet.

4. A análise da documentação foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, por  
intermédio de 8 instruções. Por diversas vezes foram citados os senhores PEDRO WOSGRAU  
FILHO e PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, além do próprio Município de Ponta Grossa.

5. No decorrer da instrução, em 09 de julho de 2007 os autos n.º 21569-6/07 foram apensados,  
conforme autorização contida no Despacho n.º 1761/07, do conselheiro Henrique Naigeboren,  
a fls. 106, "para fins de análise e decisão unificada"; em 26 de setembro de 2007, os autos n.º  
256530/05 foram apensados, conforme autorização contida no Despacho n.º 2553/07 do  
mesmo relator; em 26 de fevereiro de 2009 os autos n.º 5950-6/09 foram apensados, por  
meio do termo de apensamento a fls. 313-verso.

6. Os autos n.º 21569-6/07 tratam de prestação de contas de transferência voluntária  
apresentada pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, prefeito do Município de Ponta Grossa,  
referente ao Convênio nº 91/2003. O processo foi autuado em três volumes e tão logo chegou  
a esta Casa, foi apensado aos autos principais, por meio do termo de apensamento de fls.578-  
verso.

7. Quanto aos autos n.º 25653-0/05, de Inspeção Externa, tem-se que a inspeção foi instaurada  
"em face do Plano Anual de Inspeção", abrangendo o período de 01/01/05 a 31/12/05, tendo  
como objetivos gerais e específicos:

"Constatar a correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 091/2003 em andamento,  
firmado com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ Instituto de Saúde do Paraná, cujo  
saldo permanece no exercício de 2005, compreendendo:

a) verificação do real cumprimento das especificações que constam do Edital do Processo  
Licitação, bem como dos pagamentos efetuados à empresa executora das obras;

b) inspeção "in loco" das obras para apurar se a empresa contratada está executando  
corretamente a obra, conforme Plano de Aplicação".

- A conclusão da equipe técnica (fls. 13) foi (sem grifos no original):

"Que o convênio encontra-se irregular, nos seguintes pontos:

I – Das transferências de recursos da conta convênio para conta da prefeitura;

II – Da rescisão bilateral do contrato com a empresa vencedora do certame licitatório;

III – Do desinteresse da atual administração em dar continuidade no Projeto inicial;

IV – Da ausência de Termo Aditivo alterando o objeto do convênio em vigência.

V – Da contratação de empresa de Arquitetura com recurso do convênio, sem qualquer  
documento que o ampare legalmente". (sic)

- Oportunizado o contraditório, o senhor Péricles de Holleben Mello, conforme protocolo  
n.º 41266-8/06, a fls. 109, juntou procuração, requereu cópias e dilação de prazo, mas não se  
manifestou.

- O Município de Ponta Grossa, por meio do protocolo n.º 42341-4/06, a fls. 113, juntou os  
documentos de fls. 114 a 117, consistentes em cópias da própria inspeção, sem manifestar  
argumentos.

8. Já os autos n.º 5950-6/09 referem-se à prestação de contas de transferência apresentada  
pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, prefeito do Município de Ponta Grossa, referente à  
transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$  
90.642,47 (noventa mil seiscientos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). O  
processo foi autuado em dois volumes e tão logo chegou a esta Casa, foi apensado aos autos  
principais, por meio do termo de apensamento de fls.370-verso.

9. Voltando ao processo n.º 47046/05 principal, faço referência a que houve nova instrução  
pela Diretoria de Análise de Transferências, "tendo em vista a uniformização de  
jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão n.º 1412/06, que trata da responsabilização  
pessoal, institucional ou solidária", conforme determinação do então relator conselheiro  
Henrique Naigeboren, por meio do Despacho n.º 823/07, a fls. 83, a qual resultou em  
Instrução n.º 1780/07, a fls. 84.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação conclusiva, através da  
Instrução n.º 1626/09, a fls. 314 e seguintes, propõe a irregularidade das contas, em razão  
dos seguintes itens:

"2.1. Ausência de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio  
e respectiva publicação, tendo em vista que o mesmo expirou em 31/12/2006 e restou saldo  
em conta corrente, sem comprovação de sua utilização e/ou devolução ao Tesouro do Estado,  
no valor de R\$ 102.695,51 (fls. 07 apenso);

2.2. Ausência de comprovação de utilização e/ou devolução ao Tesouro do Estado, do saldo  
no valor de R\$ 102.695,51 ;

2.3. Ausência de extratos bancários compreendendo toda a movimentação financeira do  
saldo remanescente, no valor de R\$ 102.695,51, a partir de janeiro de 2007;

2.4. Apesar da argumentação da parte, a qual não deve prosperar, foi informado às fls. 117  
que o Município recolheu à conta convênio os valores referente aos saques irregulares  
apontados anteriormente, no entanto, cabe destacar que poderia ter havido desvio de finalidade  
utilizando-se os recursos do convênio para outros fins. Através do reembolso amenizou-se a  
possibilidade de apurar um eventual desvio de finalidade, mas este recurso que transitou  
temporariamente em outras contas foi devolvido sem quaisquer correções. Diante desta  
motivação, cabe o ressarcimento dos valores, pelo gestor responsável, em razão de contrariar  
o disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, por não haver a regular aplicação financeira dos  
seguintes recursos recebidos, nos seguintes períodos:

2.5. Ausência de justificativa quanto a realização de duas obras em um único convênio, bem  
como da maneira que se deu a execução destas obras;

2.6. Inicialmente o Município realizou a Concorrência 162/2004, a qual deu causa a  
contratação da empresa Diarc Engenharia. Nota-se pela documentação de despesas (fls. 39-  
51), e conforme apurado através de inspeção in loco, e relatado no processo 25653-0/05  
(apenso), que tal empresa não concluiu as obras. Aparentemente houve a rescisão contratual  
e posteriormente o município realizou diversos procedimentos licitatórios para compra de  
materiais e contratação de mão-de-obra, restando irregular a CND da obra apresentada às  
fls.171, na medida que a empresa Diarc não concluiu a obra contratada. Diante da rescisão é  
necessário a apresentação de novas CNDs específicas das obras pertinentes ao objeto do  
convênio.

2.7. O Município adquiriu vários materiais e contratou mão-de-obra que aparentemente foram  
empregados na execução das obras dos hospitais, no entanto, não há nos autos comprovação  
de que tais obras foram de fato executadas, estando ausente os Termos de Conclusão de  
Obra emitidos pela SEOP;

2.8. Ausência do ato de designação da UGT;

2.9. Ausência do Parecer da UGT;

2.10. Houve atraso de 24 dias na resposta ao solicitado através do ofício desta unidade técnica  
(fls. 60) e prorrogação concedida em despacho do Relator (fls. 65), conforme juntada do  
aviso de recebimento dos correios (fls. 60 verso).

2.11. Ausência de procedimento licitatório para a contratação do Escritório de Arquitetura  
Luiz Forte Netto S/C, pois apesar das argumentações do município, não pode ser acatada a  
dispensa de licitação para contratação de autor de projeto original, existindo vários fatos  
que carecem de comprovação nos autos, como segue:

a) inicialmente houve a contratação da empresa Diarc Engenharia para a execução da obra e  
houve rescisão deste contrato sem quaisquer justificativas plausíveis;

b) se houve a contratação da empresa Diarc e a obra estava em andamento, é essencial que  
houvesse um projeto para a obra em questão o qual não se demonstra a autoria, porém, ao  
que parece, não foi elaborado pelo Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, ou seja,  
não se justifica a existência de projeto anterior não elaborado pelo autor da planta inicial do  
Hospital e também não se explica a destinação do projeto que estava sendo executado pela  
empresa Diarc Engenharia, pois caso tenha sido descartado pela administração não se  
justificou este descarte que certamente acarretou custos adicionais a obra;

c) ausência do projeto arquitetônico da planta original do hospital e respectiva ART-Anotação  
de Responsabilidade Técnica, que demonstrem a autoria do mesmo engenheiro que foi  
contratado por dispensa de licitação, com base no art. 18 da Lei 5.194/1966, para elaboração  
de projetos de reforma e ampliação da planta original, ora em execução através dos recursos  
do convênio em questão;

d) ausência do projeto arquitetônico, orçamento detalhado, contendo aprovação do DECOM,  
e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, relativos ao contrato de Execução  
de Obra 204/2004, firmado com a empresa Diarc Engenharia Ltda;

e) ausência do projeto arquitetônico elaborado pelo Escritório de Arquitetura Luiz Forte  
Netto S/C, orçamento detalhado, contendo aprovação do DECOM, e respectiva ART-Anotação  
de Responsabilidade Técnica, relativos à Dispensa de Licitação."

11. Em razão disso, propugna a unidade as seguintes medidas:

"3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, através de guia  
GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 3.725.994,72 (Três milhões, setecentos e vinte e cinco  
mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos  
de acordo com as datas das despesas demonstrado às fls. 39 a 5, e fls. 07 a 28 do processo  
21569-6/07, e o saldo em conta corrente na data de 01/01/2007, solidariamente pelo Município  
de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, e pelos gestores, sendo, R\$ 237.650,50 (duzentos  
e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), referente a gestão do  
Sr. Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, e R\$ 3.488.344,22 (três milhões,  
quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos),  
referente a gestão do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, de acordo com a Lei  
Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de  
Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão de não comprovarem a regularidade  
desta prestação de contas e ausência do Termo de Conclusão de Obra;

3.2. recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, CPF nº  
183.650.009-20, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de  
ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme  
valores e períodos apontados no item 2.4 desta instrução, a serem apurados pela Diretoria de  
Execuções do Tribunal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13,  
§§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de  
Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento  
Interno do Tribunal;

3.3. aplicação de multa, ao Sr. Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, com  
recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no  
art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento,  
no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na instrução anterior nº  
2159/05 (fls. 76);

3.4. aplicação de multa, ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na instrução anterior nº 9497/08 (fls. 288);

3.5. inclusão dos nomes dos gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.6. em caso do não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.7. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal". (grifos no original)

12. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6439/09, fls. 321, assim se manifesta:

"Em face das ilegalidades comprovadas nos autos, pugnou a Diretoria pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.725.994,72, regularmente corrigido, solidariamente pelo Município e pelos gestores, sendo R\$ 237.650,50, de responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello, e R\$ 3.488.344,22, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho.

Ao Sr. Péricles de Holleben Mello cabe o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, em desrespeito ao art. 116, §4º da Lei nº 8666/93, bem como, aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações no prazo fixado por esta Corte, e ambos os gestores.

Por fim, deve o nome dos responsáveis ser incluído no cadastro de agentes com contas irregulares, e cópias dos autos serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual para os fins devidos.

Isto posto, este Ministério Público de Contas nada tem a opor ao opinativo exarado pelo órgão técnico, qual seja, pela desaprovação das contas sob exame, corroborando os termos da Instrução nº 1626/09, inclusive no tocante à imputação de sanções".

#### VOTO

Inicialmente, relevante mencionar que os ordenadores das despesas do Convênio nº 91/2003 indicados pela Diretoria de Análise Técnica são os senhores Péricles de Holleben Mello, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no mandato de 2001 a 2004, que assinou o ajuste e iniciou sua execução, e Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal no mandato 2005-2008, reeleito para o mandato 2009-2012.

2. De outra feita, parte das irregularidades descritas decorre de que só ficou comprovado nos autos que o termo de convênio foi prorrogado até 31/12/2006. A partir desta data, em que o saldo não aplicado (e cuja devolução não ficou demonstrada) perfazia o montante de R\$ 102.695,51, a instrução entende que todos os fatos ocorridos são irregulares, até mesmo porque não resta comprovado que o objeto pretendido do ajuste foi atingido.

3. Assim, concorda-se com as manifestações que, não tendo sido apresentada a totalidade das despesas incorridas no convênio, e não tendo sido apresentado o Termo de compatibilidade físico-financeira ou o Termo de Conclusão de obra ou recebimento definitivo da obra, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas-SEOP/Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção-DECOM, intervenientes, obrigação prevista na Cláusula Quarta, item "e" do termo de convênio, a fls. 7, não há como ter como regulares as contas.

4. Todavia, nos termos em que está instruído o feito, necessário discordar da manifestação conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências quanto a que deva ocorrer a condenação à devolução integral dos valores repassados. Isso porque consta, a fls. 217, termo de Compatibilização Físico/Financeira nº 085/05, de 16/12/2005, da SEOP, informando que haviam sido aplicados na obra do Hospital Infantil Amadeo Puppi R\$ 330.170,19 de um total de R\$ 1.782.314,74 repassados. Deste modo, o referido documento revela que ao menos parte destes valores foi empregada nas obras, o que demonstra injustificável o aludido opinativo.

5. Ora, não tendo sido apresentados pelos prefeitos responsáveis os documentos e justificativas visando elucidar adequadamente os principais pontos levantados pela instrução, necessário que se promova diligência à SEOP/DECOM, a fim de que a mesma informe e documento o cumprimento das seguintes obrigações previstas na Cláusula Quarta do Convênio nº 091/2003 (fls. 07):

"a) Acompanhar, fiscalizar e aprovar o projeto de engenharia com seus componentes físicos e financeiros.

b) Acompanhar e assessorar a elaboração do edital de licitação.

c) Submeter a aprovação do edital e a homologação da licitação ao Governador.

d) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio, conforme disciplinado nas Condições Gerais de Contratos - SEOP.

e) Emitir Termo de compatibilidade físico-financeira ou o Termo de Conclusão de obra ou recebimento definitivo da obra, conforme art. 3º do Provimento nº 41/00 do Tribunal de Contas."

6. Espera-se que desta forma possa ser calculada consistentemente a quantia a ser devolvida pelos responsáveis, descontando-se o que foi efetivamente empregado nas obras, além de serem esclarecidas/confirmadas várias irregularidades indicadas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - Determinar que se promova diligência à Secretaria de Estado de Obras Públicas-SEOP/Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção-DECOM, a fim de que a mesma informe e documento o cumprimento das seguintes obrigações previstas na Cláusula Quarta do Convênio nº 091/2003 (fls. 07), verbis:

"a) Acompanhar, fiscalizar e aprovar o projeto de engenharia com seus componentes físicos e financeiros.

b) Acompanhar e assessorar a elaboração do edital de licitação.

c) Submeter a aprovação do edital e a homologação da licitação ao Governador.

d) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio, conforme disciplinado nas Condições Gerais de Contratos - SEOP.

e) Emitir Termo de compatibilidade físico-financeira ou o Termo de Conclusão de obra ou recebimento definitivo da obra, conforme art. 3º do Provimento nº 41/00 do Tribunal de Contas."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133247/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, PEDRO MEZZOMO, TERESINHA MEZZOMO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3749/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Mezzomo, indicado a fls. 440, Prefeito do Município de Coronel Vivida no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2519/09, a fls. 440/468.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 92/10-DCM, a fls. 486/501, que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 488/491): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em diversas contas correntes junto ao Banco Itaú S.A., conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAÚ S.A.	3793	03167-9
BANCO ITAÚ S.A.	3793	03168-7
BANCO ITAÚ S.A.	3793	09803-3
BANCO ITAÚ S.A.	3793	09807-4
BANCO ITAÚ S.A.	3793	30622
BANCO ITAÚ S.A.	3793	3680-1
BANCO ITAÚ S.A.	3793	3790
BANCO ITAÚ S.A.	3793	4069-6
BANCO ITAÚ S.A.	3793	4106-6
BANCO ITAÚ S.A.	3793	4223-9
BANCO ITAÚ S.A.	3793	4263-5
BANCO ITAÚ S.A.	3793	4301-3
BANCO ITAÚ S.A.	3793	509
BANCO ITAÚ S.A.	3793	665-5
BANCO ITAÚ S.A.	3793	7108-9
BANCO ITAÚ S.A.	3793	74133
BANCO ITAÚ S.A.	3793	9994-0

- Neste caso, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

#### "DA DEFESA

A Entidade alega, em síntese, que a movimentação de conta corrente com o Banco Itaú S/A ocorre em razão da abertura ou existência de contratos celebrados antes de 24/fev/2006. Nessa data foi publicada no Diário da Justiça a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal relativo à ADIN nº 3.578-9 que suspendeu sem efeitos retroativos a eficácia do §1º do artigo 4º e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2192/70 de 24/ago/2001, possibilitando que as disponibilidades de caixa dos municípios pudessem ser depositadas em bancos públicos privatizados, fato que ocorreu com o Banestado adquirido pelo Banco Itaú S/A. Argumenta ainda, que respeitou o contido no Acórdão nº 718/06 desta Corte de Contas, que previa... "as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/fev/2006". Defendendo esse argumento, a Entidade encaminha cópias dos contratos celebrados com o Banco Itaú S/A antes da data referida, às folhas nº 28 a 99.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Observa-se que os argumentos são procedentes e que os contratos celebrados com a Instituição Financeira Banco Itaú S/A, efetivamente se referem a um período anterior à Liminar de 24/fev/2006. Entretanto, análise mais detalhada dos extratos bancários daquela instituição ao longo do mês de dez/2008 denota uma movimentação de conta corrente bancária normal, ou seja, não dedicada apenas à arrecadação de tributos, pagamento de salários e contratos celebrados com o setor público estadual ou federal. Diante do fato de que cada contrato bancário tem a duração de um ano apenas, devendo sempre ser renovado anualmente, julga-se que a manutenção das contas do Município nessa instituição não cumpre fielmente os termos do Acórdão nº 78/06 e mais recentemente o Acórdão nº 718/2006 de 01/dez/2006, posto que, principalmente, existem instituições bancárias oficiais naquela municipalidade, mais notadamente Banco do Brasil, conforme demonstra a imagem anexada ao presente processo de contraditório. Desse modo, julgamos que a ausência de dolo ou má fé autoriza a conversão deste item ressalva, orientando a Entidade, no sentido de passar a movimentar recursos apenas em instituições financeiras oficiais."

ii) inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários (fls. 491/493); o primeiro exame detectou divergências, conforme quadro a fls. 492, abaixo transcrito, entre os saldos bancários informado no sistema e o constante do extrato bancário:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1932	303-3	30.978,05	50.201,05

- Neste tópico, a unidade efetuou a seguinte análise:

#### “DA DEFESA

A Entidade argumenta que realizou minuciosa análise da conta corrente nº 303-3 da Agência 1932 da Caixa Econômica Federal e que constatou inverdades nas informações prestadas no sistema PCA2008. Em resumo, na realidade os valores de R\$19.173,00 e R\$10,12, tidos como “baixados” em dez/2008 só ocorreram em 28/jan/2009 e 13/fev/2009, respectivamente, mas já considerados no saldo na data de 31/dez/2008. Declara ainda que o valor de R\$10,12 referente a tarifa bancária foi efetivamente devolvido e regularizado na conta bancária em 2009.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

O primeiro procedimento e as informações prestadas no sistema SIM-PCA/2008 não foram corretos, isso admite categoricamente a Entidade. Por conta disso e por conta dos esclarecimentos prestados no presente contraditório, julgamos que a conclusão plausível para este fato é a conversão em ressalva, uma vez que não se denota dolo ou má fé no procedimento praticado, apenas desconhecimento administrativo.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 486/488): o primeiro exame constatou abertura de crédito adicional especial, sem indicação de lei específica, contudo, com o encaminhamento de cópias autenticadas das publicações das respectivas leis, a unidade concluiu que o item encontra-se regularizado.

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 493/495): o primeiro exame evidenciou a existência de sete contas correntes junto à Caixa Econômica Federal não informadas no sistema informatizado.

- Quando do contraditório, o interessado informa que tais contas são internas/secundárias, criadas pela CEF, cujas mesmas estão atreladas a contas principais. Alega também que isto só ocorre com a Caixa e que o Município adotou a prática de só registrar as contas principais, desmentando a vinculação para cada uma das contas apontadas.

- Desta feita, a unidade acata as justificativas, considerando o item regular.

iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 495/496): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados dos servidores em folha de pagamento, deixando de efetuar o respectivo repasse aos órgãos credores, conforme quadro a fls. 495, abaixo transcrito, podendo caracterizar crime de apropriação indébita:

INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	51.284,95
IRRF RETENÇÃO PESSOA FÍSICA	2.920,85

- Conforme expõe a DCM, “a Entidade argumenta que anexa documentos ao processo de contraditório (folhas 107 a 109), comprovando o recolhimento dos valores apontados como não repassados.”

- A unidade constatou a veracidade dos fatos, regularizando o item.

iv) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 496/499): a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados.

- Nos termos da unidade, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

#### “DA DEFESA

A Entidade faz extensa defesa sobre a diferença apontada no Primeiro Exame - Instrução nº 2519/09 - folhas nº 440 a 468. Apresenta ampla compilação das normas legais onde demonstra num quadro às folhas nº 14 a 15 do Anexo, as verbas que são base ou não para incidência de contribuição previdenciária. Ao final apresenta novo quadro demonstrativo onde compila os dados informados no detalhamento da movimentação da folha de pagamento e a relação com a base de cálculo declarada no SIM-AM Informações Anuais. Nesse quadro, a Entidade demonstra que o valor base para incidência de contribuição previdenciária é da ordem de R\$7.047.369,51.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Ampla e minuciosa pesquisa foi realizada na base de dados deste município, arquivados eletronicamente neste Tribunal, através da ferramenta SQL - Search Query Language, onde se obteve Relação de Empenhos do Item de Análise, relação esta anexada ao presente processo de contraditório. Nesta relação atinge-se o montante de R\$7.126.623,30, que comparado ao valor informado no sistema SIM-AM, conforme declara o Ente em análise, apresenta uma diferença de R\$79.253,79. Por outro lado, observa-se às folhas 18 do Anexo, que a tabela apresentada pela Entidade informa que o total empenhado no ano é de R\$7.182.935,74 (apresentando diferenças em todos os meses, conforme consta na tabela anexada ao contraditório). No entanto, considerando-se que os dados constantes do sistema SIM-PCA/2008 são declarados pela Entidade e que a defesa no presente contraditório esclarece as divergências entre os valores empenhados e valores-base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, julgamos que este item pode ser regularizado.”

v) atendimento das formalidades (fls. 499/500): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, à exceção do item “atendimento das formalidades”, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares, estes itens, na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. Após a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o atual prefeito, senhor Fernando Aurélio Gugik, através do protocolo nº 8191-1/10, a fls. 503/507, juntou cópia da Representação protocolada sob nº 8189-0/10.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2882/10 da lavra da procuradora Valéria Borba, a fls. 508, em face da juntada da documentação supra, entendeu necessária a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o que foi acatado pelo então relator, conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, através do despacho nº 469/10, a fls. 509.

8. Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, por meio do despacho nº 268/10, a fls. 510, solicitou o desentranhamento de tal documentação, por tratar-se de procedimento de denúncia.

9. Através do despacho nº 521/10, a fls. 511, o conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, após exposição de motivos, manteve a juntada da documentação, contudo, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

10. Desta feita, o Ministério Público, através do Parecer nº 3653/10, da lavra da procuradora Valéria Borba, a fls. 512/514, em suma, assim concluiu:

“Entendo que a matéria noticiada tem correlação com o conteúdo da prestação de contas, qual seja, impostos e ingresso de recursos ao erário municipal (superávit) e eventual comprometimento de recursos públicos.

Assim, atendendo a determinação do Relator da prestação de contas para dar continuidade ao seu trâmite, passo à análise de mérito, assinalando que a matéria noticiada não pode ser vista de forma apartada da prestação de contas, pois faz parte do seu conteúdo. Portanto, ressalvo meu entendimento quanto aos fatos noticiados e a pertinência do tema em relação à prestação de contas. Contudo, neste momento não há como exarar qualquer juízo de valor, posto que nestes autos não foi estabelecida a relação processual (o então gestor não foi intimado para contraditório) e nem outros elementos que nos permitam concluir sobre os fatos. E por opção do Relator Corregedor irá tramitar em procedimento próprio (Representação).

Ressalvados os fatos supracitados, passo a examinar o presente protocolado sob o prisma do escopo da DCM, considerando que a presente prestação de contas é passível de aprovação. Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas corrobora a Instrução nº 92/10 da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade com ressalva das contas do Município de Coronel Vívda, relativas ao exercício de 2008, ressalvados os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte que tramitam em procedimento apartado.”

#### VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, tendo em vista que as especificidades das falhas relatadas pela instrução permitem a desconsideração da irregularidade da gestão do período.

2. Outrossim, ressalto que a representação protocolada sob nº 81890/10, cuja cópia foi juntada aos autos, foi arquivada pelo Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, considerando para tanto que não ficou configurada materialidade de ilícito, conforme se depreende do Despacho nº 840/10-GCG, lastreado pela Informação nº 89/10-GCG, ora juntados aos autos.

3. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Pedro Mezzomo, CPF 005.805.389-15, relativas ao Município de Coronel Vívda, exercício financeiro de 2008, em razão dos itens movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Coronel Vívda que tome as providências visando regularizar o item movimentação de recursos em instituição financeira privada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Pedro Mezzomo, CPF 005.805.389-15, relativas ao Município de Coronel Vívda, exercício financeiro de 2008, em razão dos itens movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;

II - determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Coronel Vívda que tome as providências visando regularizar o item movimentação de recursos em instituição financeira privada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530285/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITENCOURT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3750/10 - Segunda Câmara

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA FUNASA.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados às entidades privadas locais durante o exercício financeiro de 2007 a título de transferências voluntárias, conforme solicitado por intermédio dos ofícios circulares nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008- DAT.

2. Devidamente citado, o alcaide, senhor Eugenio Milton Bittencourt, por intermédio do protocolado nº 64765-4/08, a fls. 10/222, apresentou esclarecimentos, bem como juntou documentos relativos à transferência de recursos à Associação de Defesa de Meio Ambiente de Reimer, no valor de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais) e à Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

3. A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar a documentação encaminhada, segundo Instrução nº 1095/09, a fls. 223-230, constatou a ausência dos seguintes documentos, referidos a cada uma das entidades:

a) Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer:

? Certidão Liberatória do Município.

b) Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeira:

? Ato/Termo de Transferência Voluntária;

? Plano de Trabalho elaborado pela entidade;

? Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses;

? Certidão liberatória do Município, expedida à época dos repasses.

4. Outrossim, a unidade técnica emitiu orientação no sentido de que o município, "além da formalização do Ato/Termo de Transferência para cada entidade beneficiada com repasses de recursos municipais, deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, também por ocasião da liberação de cada parcela, nos termos do art. 7º, I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; e aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC." (grifos conforme o original)

5. Informou ainda que "foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificamos que a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos repasses realizados no exercício de 2007, empenhados no "elemento de despesa 43", para a Associação Rondon Brasil - Projeto Rondon, no montante de R\$ 117.469,85.", deixando assente que a municipalidade deveria encaminhar os documentos listados no item 1.1 da referida instrução, quanto a este repasse.

6. Adicionalmente, classificando os repasses efetuados em favor da Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, no montante de R\$ 371.000,00, como valores consideráveis, consignou que a "a municipalidade deverá apresentar suas justificativas, informando: a) a que título ocorreram tais repasses; b) como é realizada a fiscalização desta entidade; c) como são mensurados os resultados da parceria; e d) qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses."

7. Ao final, propôs a citação do Município para que fossem apresentados os documentos referidos nos parágrafos 3, 5 e 6 anteriores.

8. Efetivada a redistribuição do feito a este auditor, conforme termo a fls. 232, de 26/03/2009, a Diretoria de Análise de Transferências foi autorizada a proceder da forma sugerida. Realizados os devidos trâmites, após pedido de prorrogação de prazo, o senhor Eugenio Bittencourt prestou esclarecimentos e apresentou documentos por meio do protocolado nº 33100-6/09.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 5514/09, a fls. 258-268, faz a seguinte análise da defesa apresentada:

"1.2. Dos documentos encaminhados:

O ordenador dos repasses e representante legal do Município, apresentou contraditório protocolado sob o nº 33100-6/09 (fls. 240-241), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

R Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer:

— Justifica a ausência da Certidão Liberatória do Município, em face de não ter emitido o devido documento no momento do ato da subvenção, fato este já revisto pela municipalidade e implantado para as futuras liberações (fls. 240).

R Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeira:

— Ato/Termo de Transferência Voluntária;

— Plano de Trabalho elaborado pela entidade (fls. 243);

— Certidão liberatória do Tribunal de Contas (fls. 242);

— Certidão liberatória do Município (justificativa no item anterior).

R Esclarece às fls. 240, que o valor de R\$ 117.469,85, declarado no sistema SIM-AM como repassado no exercício de 2007, refere-se a valores empenhados para a entidade Associação Rondon Brasil - Projeto Rondon, no montante de R\$ 43.269,85, além dos empenhos de nº 1640 e 1864 correspondentes a valores repassados para a entidade Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, no montante de R\$ 74.200,00. No momento do lançamento, inverteram-se os destinatários dos referidos empenhos (empenhos confirmados junto ao sistema SIM-AM).

R Informa ainda, às fls. 241, que no final do primeiro bimestre de 2007, a Associação Rondonista solicitou a desistência do projeto federal que tem por interesse atender as comunidades indígenas do Município, sendo à época substituída pela Associação Reimer.

R Nesta oportunidade, encaminha cópias dos documentos da prestação de contas da entidade Associação Rondon Brasil - Projeto Rondon, conforme abaixo:

— DAT 05 - Demonstrativo de despesas (fls. 252-257);

— Ato/Termo de Transferência Voluntária (fls. 244-247);

— Lei Municipal nº 268/2001, autorizando o convênio (fls. 249);

— Termo de cumprimento dos objetivos (fls. 248);

— Certidão liberatória do Tribunal de Contas (fls. 250).

R Quanto ao repasse de valores consideráveis para a entidade Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, no montante de R\$ 371.000,00, refere-se ao convênio firmado entre a municipalidade e a cidade entidade (fls. 214-217), permitindo ao Município repassar os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, para a entidade conveniada.

R A fiscalização é efetuada diretamente pelo TCU, junto ao Município e a FUNASA, quanto aos valores pagos a equipe de saúde e ao número de profissionais necessários. Os resultados são mensurados através do atendimento da demanda na área de saúde da aldeia indígena, diminuindo em até 80% o atendimento no posto de saúde da sede do Município, sendo que o Legislativo autorizou o repasse pela Lei nº 268/2001.

## 2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Observamos que nas análises das prestações de contas de transferências municipais relativas ao exercício de 2007, esta Diretoria tem adotado uma postura de caráter pedagógico, seguindo orientações resultantes de reuniões realizadas nesta Corte de Contas no mês de Maio/2008, quando iniciaram-se as análises relativas ao referido exercício, primeiro ano em que esta Corte adotou tal procedimento, entendido como período de transição. Cujo escopo prende-se primordialmente às questões formais dos repasses, ressaltando-se as impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que devem ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados (ver item "5" - fls. 226), sob pena da irregularidade das contas de transferências municipais para os exercícios vindouros, pois a partir das transferências efetuadas no exercício de 2008, passada a transição, com as análises individualizadas por entidade, seria aproveitada a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação.

Desta forma, qualquer análise mais acurada, que não foi o objetivo traçado para o período de transição, encontrará, fatalmente, um rol de irregularidades em face do ineditismo e da falta de orientação clara quanto ao procedimento, pois mesmo considerando que ninguém pode alegar desconhecimento dos textos legais, sabemos que a adoção de novas metodologias demandam um período para adequação. Assim, espera-se que as diretrizes fixadas nas recomendações gerais contidas na Instrução anterior (fls. 226), que também farão parte desta Instrução, sirvam de precedente para guiar decisões posteriores desta Corte de Contas e orientar a atuação dos gestores, tanto repassadores, quanto tomadores de recursos municipais, nos exercícios subsequentes.

Feitas as considerações acima, passamos ao exame do contraditório apresentado pela parte responsável, quando verificamos que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução anterior desta Diretoria nº 1095/09 (fls. 223-230), permanecendo a ausência de encaminhamento do Termo de Convênio firmado com a Associação da Casa Familiar Rural, e do Plano de Trabalho da Associação Rondon Brasil - Projeto Rondon.

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

## 3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DO SIM-AM

Conforme informado em nossa Instrução anterior, foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e uma vez apresentada a documentação complementar, verifica-se agora, a existência de compatibilidade entre estas informações.

## 4. DOS REPASSES DE VALORES CONSIDERÁVEIS

Na presente análise, até onde nossos exames puderam alcançar, tendo por base as informações e demonstrativos apresentados e considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos como aceitáveis as justificativas apresentadas (final do item "1.2"), quanto a este ponto de controle. Entretanto, recomendamos que o Município de Nova Laranjeiras ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.

(...)

## 6. DA CONCLUSÃO

Diante dos documentos trazidos pela municipalidade, esta Unidade tece os seguintes comentários. O Direito Administrativo e por consequência a administração pública, são regidos por Princípios, que nada mais são do que caminhos, direções, bases, das quais se originarão as normas. Os Princípios ajudam a consolidar e interpretar normas administrativas. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os Princípios que norteiam a Administração Pública. Os Princípios encontram-se além do texto constitucional, em leis esparsas, ou em construções doutrinárias e jurisprudenciais. Princípio da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, são alguns exemplos de Princípios que regem a Administração Pública.

Entre os Princípios citados, existe o Princípio da Continuidade do Serviço Público, o qual tem por função não prejudicar o atendimento à população, ante a sua essencialidade, não podendo desta forma ser interrompidos.

O administrativista Celso Ribeiro Bastos (in Curso de direito administrativo, 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.), nos ensina que: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".

Neste trabalho pioneiro, a Diretoria de Análise de Transferências, tem considerado em suas conclusões, que em muitos casos concretos, as parcerias analisadas entre os municípios paranaenses e o terceiro setor, ocorrem em função de uma série de motivos, entre outros, os abaixo elencados:

- Falta de estrutura do município para cabal atendimento às áreas de saúde, educação, esportes e ação social;
- Cultura local em manter-se a prestação de serviços à comunidade pelo terceiro setor, arraigada por um considerável lapso temporal, tornando-se difícil nos casos concretos, o saneamento de certas impropriedades por terceirização indevida de serviços públicos indelegáveis.

Assim, nesta primeira fase (ano base 2007) esta Unidade achou por bem nortear suas análises por um disciplinamento da matéria, recomendando uma série de medidas a serem implementadas pelos municípios em relação as suas transferências voluntárias.

Por óbvio em alguns casos concretos, onde havia indícios de malversação de recursos públicos, os processos foram individualizados e estão em fase de contraditório para posterior análise de mérito.

Lembramos ainda que para o exercício de 2009, ano base 2008, a IN 27/08, determina que sejam enviadas a esta Corte, pelas entidades que receberam recursos municipais, de forma individualizada, a prestação de contas dos valores a partir de R\$ 100.000,00, montantes estes considerados como razoáveis para o binômio custo x fiscalização.



Desta forma, somos pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Tomada de Contas, referente à gestão do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do Termo de Convênio firmado com a Associação da Casa Familiar Rural, e do Plano de Trabalho da Associação Rondon Brasil - Projeto Rondon.

Destacamos que em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item "5" desta Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas nos exercícios vindouros. No presente momento, recomendamos, ainda, a adoção das seguintes medidas:

6.1. aplicação de multa ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face de que esta tomada de contas foi instaurada em 03/10/2008, conforme etiqueta de protocolo às fls. 02, portanto, com 156 (cento e cinquenta e seis) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006;

6.2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ressaltamos que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal."

10. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, em Parecer nº 11047/09, a fls. 269-271, discordou do opinativo da unidade, propugnando por diligência à origem, para que fossem juntados esclarecimentos quanto às seguintes obscuridades, que ensejariam a irregularidade das contas:

"I) No plano de aplicação juntado às fls. 12-25, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer refere-se ao valor de R\$ 890.400,00 para pagamento de pessoal e encargos sociais, enquanto a DAT refere-se a R\$ 371.000,00. Nenhum dos valores, no entanto, está de acordo com o disposto no termo de convênio (fls. 214-217) refere-se a 12 parcelas de R\$ 37.100,00 reais, o que totaliza R\$ 445.200,00. Ora, nenhum dos valores elencados – seja pela entidade beneficiada, seja pela DAT – confere com o acordado no convênio.

II) Ainda, com relação às ressalvas sugeridas pela DAT, cumpre dizer que estas constituem, em verdade, graves irregularidades, posto que tratam de documentos essenciais à análise de legalidade do feito. Também, a DAT menciona a existência de relação com uma terceira entidade – qual seja: Associação Rondon Brasil – a qual não foi mencionada no termo de convênio ou em qualquer outro documento juntado aos autos.

III) Além disso, em se tratando do repasse de quantias consideráveis de recursos públicos, necessária a juntada de outros documentos, como: (i) comprovantes de pagamento dos profissionais elencados no plano de trabalho, (ii) contratos de trabalho firmados com os referidos profissionais, (iii) ofício informando qual foi o critério utilizado para as referidas contratações pois, ainda que se trate de entidade privada, a utilização de recursos públicos para o pagamento de pessoal vincula a mesma à prestação de contas quanto às contratações realizadas."

11. Deferida e realizada a diligência, o responsável apresentou documentação por intermédio do protocolo nº 50553-5/09.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 325/10-DAT, a fls. 280-289, reitera seu opinativo anterior, pela regularidade com ressalva das contas, da seguinte maneira:

"1.2. Dos documentos encaminhados:

O ordenador dos repasses e representante legal do Município, apresentou contraditório protocolado sob o nº 50553-5/09 (fls. 276), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

P Esclarece, preliminarmente, não tratar-se de convênio firmado entre o Governo Estadual, através de secretaria competente conforme questionado, e sim de convênio firmado entre o Município e o Governo Federal, através do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA (fls. 277); P O instrumento refere-se a auxílio financeiro para manutenção de equipe de saúde em reserva indígena, visando repassar mensalmente recursos financeiros provenientes da FUNASA, atuando o Município como mero intermediário (fls. 277);

P Quanto aos valores elencados – seja pela entidade beneficiada, seja pela DAT – não conferir com o acordado no convênio, a municipalidade apresenta o quadro explicativo abaixo:

Valor do Plano de Aplicação (24 meses)	R\$ 890.000,00
12 parcelas de R\$ 37.100,00 (exercício 2007)	R\$ 445.200,00
10 parcelas para a Associação Reimer	R\$ 371.000,00
02 parcelas ao Projeto Rondon (jan/Fev)	R\$ 74.200,00

- Data vênua, esta questão já foi esclarecida anteriormente pelo Município às fls. 240, e constava das informações contidas em nossa Instrução anterior às fls. 260;

P Relativamente à terceira entidade mencionada pela DAT, que não constaria no termo de convênio ou em qualquer outro documento juntado, a municipalidade esclarece que a subvencora Projeto Rondon desistiu de administrar os recursos, o que obrigou o Município a firmar convênio com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no início do mês de Março de 2007;

- Questão esta, já esclarecida pela municipalidade às fls. 241 e descrita em nossa Instrução anterior às fls. 260;

- Sobre à inexistência de menção e de documentos da Associação do Projeto Rondon, os mesmos foram enviados pela parte interessada e juntados às fls. 244-257, e relacionados em nossa Instrução anterior às fls. 260.

P No que se refere à solicitação de documentos em razão do repasse de quantias consideráveis de recursos públicos, a municipalidade encaminhou:

- Depósito de pagamentos e recolhimento de seguridade social dos profissionais, além de balancetes de prestação de contas, espelhos das folhas de pagamentos mensais, relatório dos empenhos e relação dos trabalhadores no GFIP do Ministério do Trabalho e Emprego (entre as fls. dos Anexos I e 2);

- concernente a forma de contratação de pessoal, a municipalidade informou que a entidade contrata profissionais que possuam vocação e que já tenham experiência com trabalhos em aldeia indígena devido a complexidade de seus aspectos culturais, ainda, que a aldeia possui aproximadamente 3.000 índios e deve ser atendida pelos mesmos profissionais da saúde, pois sua cultura é de alta complexidade e conta com fatores diferenciados da cultura local, que devem ser respeitados.

## 2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Conforme observamos em nossa Instrução anterior às fls. 261, as análises elaboradas por esta Diretoria, relativas ao exercício de 2007, procuram verificar um mínimo de atendimento às questões formais dos repasses, ressaltando as impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que devem ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados (ver item "3"), sob pena da irregularidade das contas de transferências municipais para os exercícios vindouros, pois a partir das transferências efetuada no exercício de 2008, com as análises individualizadas por entidade, será aproveitada a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação.

Na presente análise verificamos que os documentos anexados sanam as irregularidades apontadas no Parecer nº 11047/09 (fls. 269-271) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, permanecendo, contudo, as ausências de encaminhamento: do Termo de Convênio firmado com a Associação da Casa Familiar Rural; e do Plano de Trabalho da Associação do Projeto Rondon.

Considerando, o curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência dos mesmos à entidade já definida, além do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

## 3. RECOMENDAÇÕES GERAIS

(...)

### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Tomada de Contas, referente à gestão do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do Termo de Convênio firmado com a Associação da Casa Familiar Rural, e do Plano de Trabalho da Associação do Projeto Rondon.

Destacamos que em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item "3" desta Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas nos exercícios vindouros. No presente momento, recomendamos, ainda, a adoção das seguintes medidas:

4.1. aplicação de multa ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face de que esta tomada de contas foi instaurada em 03/10/2008, conforme etiqueta de protocolo às fls. 02, portanto, com 156 (cento e cinquenta e seis) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006;

4.2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ressaltamos que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal."

13. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, em Parecer nº 1933/10, a fls. 290-291, discorda do opinativo da unidade, nos seguintes termos:

"Ocorre que, às fls. 269-271, este Ministério Público de Contas havia solicitado diligência no sentido de realizar o esclarecimento de algumas obscuridades e solicitar a juntada de alguns documentos (entre os quais, aqueles ressaltados pela DAT em seu parecer instrutivo). Deferido o pedido de diligência em questão, a municipalidade limitou-se a juntar o documento de fls. 277-278, onde explica a ausência dos documentos solicitados sem, contudo, juntá-los ao processo.

Ora, se a municipalidade está ciente da ausência dos mesmos e não os juntou agora, em sede de contraditório, impossível tratar tal irregularidade como ressalva.

Diante do exposto, dada a ausência do (i) termo de convênio firmado com a Associação da Casa Familiar Rural; e do (ii) plano de trabalho da Associação Rondon Brasil/Projeto Rondon, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de manifestar-se no sentido da aprovação parcial das contas, ou seja, pugna que sejam aprovadas as contas das demais entidades que receberam repasses municipais, com exceção àquelas cuja documentação encontra-se incompleta e, dessa forma, impedidas de obterem a aprovação das contas, quais sejam: Associação da Casa Familiar Rural e Associação Rondon Brasil – sendo auferidas as devidas multas à municipalidade, de acordo com o art. 87 da LC 113/2005."

### VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma tomada ou prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação.

4. No caso ora tratado, por intermédio de ofícios circulares emitidos por unidades deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que apresentasse documentos relativos aos repasses que efetuou a título de transferências voluntárias no exercício financeiro de 2007, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Ratifica este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

6. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

7. Sob esta ótica já defendi, de maneira análoga ao procurador Gabriel Guy Léger (vide, p.ex., seu Parecer nº. 2794/09, emitido no processo nº 647197/07), ser improcedente sancionar o gestor do órgão repassador em processos desta natureza. Para tanto já propus, e foi aceito (assim como recusado) pela Segunda Câmara deste Tribunal em diversos processos, a conversão desses expedientes em tomada de contas extraordinária, na forma do disposto no artigos 236 e 269 do Regimento Interno, com a oportuna inclusão do(s) responsável(is) no pólo passivo e respectiva citação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

8. Mais recentemente, no entanto, tendo em vista a necessidade de simplificação e celeridade dos procedimentos, e com fundamento nos artigos 12, caput, Parágrafo único do artigo 3º e artigo 51, todos da LC nº 113/2005, passei a aceitar que em processos desta natureza pode ser imputada a irregularidade das contas ao Prefeito Municipal, em face da delimitação de suas responsabilidades por falhas na formalização dos termos de transferências assim como por falhas na apresentação dos documentos solicitados.

9. Relembro, de outra feita, que, também por simplificação e por não vislumbrar nenhum efeito prejudicial, tenho acatado a jurisprudência dominante na Segunda Câmara, propondo, nos casos em que concordo com a motivação da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade plena ou com ressalva das contas, o julgamento nestes termos, embora entenda que, para os processos desta natureza, seria mais adequado, nestes casos, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

10. Observo, finalmente, que em alguns processos levantei questões que considerei não abordadas adequadamente pela instrução técnica, submetendo ao colegiado proposta de que esta fosse refeita. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 1117/10-Segunda Câmara (processo nº 615082/07).

11. Pois bem. No caso tratado a Diretoria de Análise de Transferências, ponderando o caráter inovatório deste procedimento, entende que as contas estão regulares com ressalva, em razão das "ausências de encaminhamento: do Termo de Convênio firmado com a Associação da Casa Familiar Rural; e do Plano de Trabalho da Associação do Projeto Rondon". Por conta do atraso de 156 dias na apresentação da documentação, defende cabível a aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, II, b, da LC nº 113/2005.

12. Já em virtude dos mesmos documentos que não foram apresentados, o Ministério Público defende que as contas dos convênios firmados com a Associação da Casa Familiar Rural e com a Associação do Projeto Rondon sejam julgadas irregulares, assumindo a regularidade quanto ao convênio com a Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer. Refere ainda genericamente que devem ser auferidas as multas previstas no artigo 87 da LC nº 113/2005 à municipalidade.

13. Este relator concorda com o Ministério Público apenas quanto a que a ausência do próprio instrumento de convênio apto a conferir legalidade e legitimidade ao repasse de dinheiro público à Associação da Casa Familiar Rural é razão de irregularidade no proceder do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras.

14. Quanto à situação dos repasses efetuados à Associação do Projeto Rondon e à Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, reside pequena mas fundamental questão a ser resolvida adequadamente.

15. Segundo se depreende das manifestações do alcaide nos autos, e conforme a leitura que se faz da "Minuta de Termo de Convênio nº 001/2007", a fls. 214-217, os repasses decorreriam de verbas federais transferidas ao Município de Nova Laranjeiras pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, visando a prestação de assistência na área de saúde à comunidade indígena local, que seria constituída por cerca de 3 mil residentes. Neste contexto, a Associação Reimer teria sucedido a Associação do Projeto Rondon na consecução do objeto, e, defende o administrador municipal, caberia aos sistemas de controle interno e externo da União a fiscalização dos recursos, conforme se infere inclusive da Subcláusula Única da Cláusula Quinta do termo, a fls. 216.

15. Em razão de tais circunstâncias, assume a instrução técnica que haveria "o curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência dos mesmos à entidade já definida". Duvidoso, no entanto, é o raciocínio apresentado, e mais ainda que a jurisdição sobre a fiscalização dos recursos estaria a cargo do Tribunal de Contas da União e do seu sistema de controle interno desta, posto que no termo firmado não figura sequer como interveniente a FUNASA ou qualquer outro órgão federal (embora a Cláusula Quarta, a fls. 215, mencione que o valor transferido será proveniente do que for disponibilizado pela FUNASA, enquanto que a Subcláusula Terceira aponta que o descumprimento das transferências pela FUNASA não transfere a obrigação de pagar as atividades do convênio ao Conveniente).

16. De toda forma, necessário que se tenha absoluta certeza quanto à competência desta Corte sobre tais repasses municipais, o que não se obtém da leitura da instrução técnica.

17. Confirmando tratar-se de assunto sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nada mais haveria a acrescentar ou aprofundar nesta análise. Em caso diverso, porém, defendo que seria relevante discutir a legalidade de, sob a forma adotada, uma associação, a princípio voltada à defesa do meio ambiente, fornecer pessoal para a composição de equipe de saúde.

18. Diante de tais ponderações, proponho que o senhor Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná seja intimado, nos termos regimentais de praxe, a se manifestar sobre a competência daquela Corte na fiscalização dos repasses efetuados pelo Município de Nova Laranjeiras decorrentes de transferências da FUNASA.

19. Para o mesmo fim, e nos moldes regimentais correspondentes, proponho a citação do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, senhor Eugenio Milton Bittencourt, deixando assente a possibilidade do mesmo apresentar a documentação faltante, referida na instrução do feito. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) determinar que o senhor Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná seja intimado, nos termos regimentais, a se manifestar sobre a competência daquela Corte na fiscalização dos repasses efetuados pelo Município de Nova Laranjeiras decorrentes de transferências da FUNASA;

II) determinar a citação do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, senhor Eugenio Milton Bittencourt, nos moldes regimentais, a fim de que o mesmo possa igualmente manifestar-se sobre origem dos recursos utilizados e a conseqüente competência para a fiscalização destes, oportunizando-lhe, de outro lado, a apresentação da documentação faltante, referida na instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352463/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: WILSON BAUMEL PIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3752/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de pessoal complementar. Nomeações precedentes, decorrentes de concursos realizados em 1990 e 1991, registradas por este Tribunal em processos protocolados em 2004. 2. Procedimento aberto em razão da análise, em outros autos, de 2 atos, 1 aposentadoria e de 1 pensão, envolvendo servidoras sem registro de admissão. Processos de inativação já apreciados por esta Corte. Determinação de registro da aposentadoria concedida monocraticamente. Negativa de registro da pensão decidida em função da ausência de registro da admissão da servidora. Evidência de descumprimento desta última decisão. 3. Impossibilidade de confirmação de que a ordem classificatória dos candidatos foi respeitada nas nomeações. Ilegalidade suprida pelo princípio da segurança jurídica. Registro das admissões tratadas.

RELATORÍO

Trata-se de admissão de pessoal complementar relativa aos editais n.º 01/90 e 01/91, abrangendo o cargo de Professor do Município de Contenda. O processo foi aberto em razão da ausência de registro das admissões de Dalila Good dos Santos, constatado quando da análise de sua aposentadoria, e de Emília Strugala, verificado quando da análise da pensão de seu viúvo, Eduardo Strugala, conforme consta nos autos em apenso.

2. Após complementação da documentação pertinente, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 15312/07, a fls. 270, opinou pelo registro das admissões, segundo as seguintes observações:

"Analisando o processo, que retorna de diligência enviando quase toda documentação solicitada, verificou-se que o mesmo contém a documentação mínima para ser registrado com fulcro na Súmula n.º 05, que apóia-se nos princípios da segurança jurídica e boa fé, já que o Edital do Concurso é de 1990, ou seja, anterior ao ano de 2000.

Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões, com a ressalva de alimentação do Sistema de Informações SIM-AP com as admissões complementares".

3. Por intermédio do Parecer n.º 19496/07, da lavra do Procurador Laerzio Chiersorin Junior, a fls. 281, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

"Contudo, da análise deste Ministério Público de Contas, constatou-se que alguns contratados não constam do edital de publicação do resultado do concurso (folhas 82-85), a exemplo das senhoras Maristela Cristina Metz, Alexandra Duda e Eliane Terezinha Dudek (folhas 21-23).

Sendo assim, requer-se seja o presente enviado em diligência interna ao setor administrativo da DIJUR, para que ateste se todos os contratados cujos atos constam deste procedimento foram aprovados no concurso público, e, após, seja notificado o gestor para apresentar justificativas para o fato".

4. Através do Parecer n.º 1238/09, a fls. 285, a Diretoria Jurídica tece os seguintes esclarecimentos:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Informação n.º 2290/07-DIJUR já revela que no Protocolo estão documentos relativos aos Concursos Públicos 01/90 e 01/91.

Entretanto, quando analisamos o processo analisamos os documentos referentes ao Concurso Público n.º 01/90, consoante exarado no Parecer n.º 15312/07-DIJUR.

Assim, cumpre esclarecer que as contratações constantes às fls. 03/38 referem-se às contratações originárias do Concurso Público 01/91, por este motivo as servidoras citada pelo Ministério Público não constam na relação de aprovadas de fls. 82-85 que integra o Concurso Público n.º 01/90.

Às fls. 271/275 constam as admissões já registradas do Concurso Público n.º 01/90 e às fls. 276/280 constam as admissões já registradas do Concurso Público n.º 01/91.

Assim, as admissões de fls. 03/38 (Concurso Público - Edital 01/1991) já foram registradas através do protocolo n.º 440710/04, conforme DDM n.º 591/07-HGH, com exceção das contratações de Nara C. Strasbach (1º padrão), Rosilda Koshinski (2º padrão) e Inês Terezinha Kioteka (2º padrão, fls. 40 do Protocolo n.º 440702/04, em apenso)". [sic]

5. Em face disso, conclui o opinativo pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

"Deste modo, esta Diretoria tem procurado em cada caso, avaliar a realidade de cada Município, dependendo da data do Concurso, exigir este ou aquele documento, apenas com a intenção de possibilitar ao setor administrativo desta Corte de Contas efetuar o registro das admissões, o que demanda o encaminhamento do processo correspondente ao Concurso público com os documentos essenciais.

Assim, esta Diretoria nos casos das admissões anteriores a 2000 que ainda não foram registradas nesta Corte de Contas tem propugnado em suas análises usar a mesma medida para todos os entes.

Isto posto, reratificamos o Parecer n.º 13312/07-DIJUR e opinamos pelo registro das admissões complementares tanto do Edital n.º 01/90 e 01/91". [sic]

6. Por meio do Parecer n.º 5228/09, a fls. 288, da lavra do Procurador Laerzio Chiersorin Junior, o Ministério Público de Contas entende que a Súmula 05 não deve servir para convalidar todo o tipo de irregularidade encontrada nos processos de admissão de pessoal, mormente no que se refere às exigências constitucionais, como por exemplo, o respeito à ordem classificatória. Desta forma, considerando que, além de o gestor não ter alimentado o sistema corretamente, não ficou demonstrada o respeito à ordem classificatória, o Parquet propôs:

"Sendo, assim, e ciente de que alguns documentos não eram exigidos anteriormente, mas atentando que, além de não ser demonstrada a admissão na ordem correta, o gestor não alimentou o Sistema de Informações - SIM-AP, requer-se:



a) a inclusão do nome do senhor Hélio Luis Boçoen como interessado no presente, juntamente com o gestor que substituiu, senhor Wilson Baumel Piel, pois a normativa criadora do SIM-AP é a Instrução Técnica 28/2004, obrigação aplicável ao gestor 2005-2008;

b) a concessão do contraditório ao senhor Hélio Luis Boçoen, dado que não alimentar os sistemas eletrônicos deste Tribunal é motivo para a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) notificação do atual gestor para determinar a correção da falha municipal, sob pena de multa pessoal, como proposta na letra b a seu antecessor;

d) a demonstração pela atual gestão de que foi obedecida a ordem classificatória quando da admissão dos aprovados no concurso”.

7. Segundo Despacho n.º 4/09, a fls. 291, o requerimento foi deferido em relação aos itens “c” e “d” do parecer ministerial, tendo sido indeferido as solicitações relativas aos itens “a” e “b” por medida de economia processual.

8. Realizada a diligência, a mesma restou infrutífera, posto que não houve qualquer manifestação do gestor.

9. A Diretoria Jurídica, em derradeiro Parecer n.º 15719/09, a fls. 294, ratifica seu opinativo anterior, pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

“ Deste modo, apesar de não estar demonstrada no processo a observância da ordem classificatória, entendemos que as admissões presentes neste protocolo estão em condições de registro, já que a Súmula 5 não impôs para que as admissões anteriores a 2000 fossem registradas.

Isto posto, ratificamos o inteiro teor do Parecer n.º 1238/09-DIJUR que opinou pelo registro das admissões, apenas acrescentando a sugestão de aplicação da multa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não cumprimento da diligência”. [sic]

10. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 259/10, a fls. 297, da lavra do Procurador Laerzio Chiersorin Junior, opina pela negativa de registro das admissões, verbis:

“ A comprovação da obediência à ordem classificatória na admissão dos servidores é um dos requisitos indispensáveis à regularidade da investidura, e sua ausência motiva este Ministério Público de Contas a propor a negativa de registro ao presente.

E, como o atual Gestor não respondeu solicitação desta Casa, seu nome deve ser incluído como interessado e aplicada a multa prevista no Artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005, por não atender diligência deste Tribunal”.

#### VOTO

O desrespeito à ordem classificatória de candidatos aprovados em um concurso é inadmissível, e configura um requisito indispensável à lisura de nomeações advindas de um procedimento de seleção, sob pena de se ferir indelevelmente os princípios mais basilares da administração pública, insculpidos na Constituição da República .

3. Não é possível, dessa forma, negligenciar a Constituição Federal com fundamento em sumulado próprio, sendo preciso, conforme aduz a Diretoria Jurídica, analisar as especificidades de cada caso.

4. Pois bem. Na situação em tela, aprecia-se as admissões de duas servidoras, ocorridas há aproximados 20 (vinte) anos (1990/1991), sendo que este procedimento somente se iniciou em 25 de agosto de 2004 (fl.2) e 05 de novembro de 2004 (fl. 2 do processo apenso), e por conta, diga-se, da apreciação de ato de aposentadoria concernente à uma servidora e de um ato de pensão concedida a viúvo da outra servidora, falecida.

5. Ocorre que ambos os atos já foram apreciados por este Tribunal, resultando no registro, pela Decisão Definitiva Monocrática nº 112/08-GCHGH, da aposentadoria concedida à servidora Dalila Good dos Santos, e na negativa de registro da pensão concedida ao senhor Eduardo Strugala, pela Resolução nº 12/2005. Importa salientar, de outro lado, que esta última decisão decorreu justamente do fato de que não havia o registro da admissão da senhora Emília Strugala, e que, em consulta ao sistema trâmite, não há informação que ateste que houve o cumprimento da decisão, qual seja, a cessação dos pagamentos dos proventos.

6. Sendo assim, ainda que sejam razoáveis e corretos os argumentos lançados pelo Ministério Público para defender que seja negado registro às admissões, posto que não ficou comprovada a obediência à ordem classificatória, tenho que o princípio da segurança jurídica pode e deve ser aplicado ao caso, ainda mais porque outras admissões decorrentes desses concursos realizados em 1990 e 1991 já foram consideradas legais, e mesmo porque não se vislumbra nenhuma eficácia a se obter de decisão que não seja a do registro das duas admissões.

7. Quanto à proposição para que seja aplicada a multa do artigo 87, III, b, da LC nº 113/05, pela não alimentação do sistema SIM-AP, entendo-a desarrazoada, na medida em que os mandatos dos senhores Wilson Baumel Piel e Hélio Luis Boçoen são muito posteriores à época das admissões (1990/91), que o próprio sistema foi criado apenas no exercício de 2004, e que a lei orgânica foi editada no final de 2005.

8. Em relação à sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, do mesmo normativo, pelo descumprimento de diligência, considero o enquadramento legal impreciso, ou mesmo duvidoso. Embora seja admissível que a diligência autorizada monocraticamente corresponda a uma determinação de um órgão deliberativo deste Tribunal, vez que o artigo 134 da LC nº 113/2005 confere a possibilidade dos conselheiros e auditores “funcionar como juízo singular”, e que, em decorrência disso, os conselheiros e auditores constituiriam órgãos deliberativos desta Corte, parece-me mais usual que a falha seja punida nos termos do inciso I, b, do mesmo artigo, e mesmo pela própria alínea b do inciso III, também aventada acima.

9. Assim, levando em conta que o responsável não foi previamente incluído no sistema como tal (por falha deste auditor, que inclusive indeferiu providência propugnada pelo Parquet neste sentido), e considerando mais usual a aplicação pela falha do artigo 87, I, b, da LC nº 113/2005, deixo de propor as medidas saneadoras que possibilitariam a aplicação da sanção, considerando que o valor a ser eventualmente apurado não compensaria os trâmites necessários.

10. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da LC nº 113/05, e na manifestação da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro das admissões em tela, com fundamento no artigo 1º, IV da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Gabinete da Presidência

PROCESSO N.º : 683778/10

ORIGEM : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 2294/10

Através do presente requerimento o ex-Auditor desta Casa, Eduardo Souza Lemos, solicita que seja declarada sem efeito sua exoneração constante no Decreto n.º 8.484 de 07/10/2010, bem como lhe seja autorizado a reassunção do pleno exercício do cargo de Auditor desta Casa.

Em síntese, aduz o requerente que não lhe foi dada ciência pessoal da decisão consubstanciada no Acórdão n.º1198, a qual nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão indeferiu o requerimento formulado pelo mesmo que solicitava a declaração de vacância do cargo de auditor que o mesmo ocupava.

Esclarece que não requereu a sua exoneração, e que no momento, por motivo de doença em pessoa da família, é inviável a continuidade de seus trabalhos como Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, cargo este que expressamente declara estar exercendo, por ser endereço distinto de sua família.

Ocorre que, a Decisão Plenária consubstanciada no Acórdão n.º1198, de 17 de dezembro de 2009, foi publicado no AOTC n.º 232, de 15 de janeiro de 2010, e transitou em julgado em 02/02/2010, sem que o interessado interpusse recurso contra ela.

É sabido que o AOTC é o meio de publicidade dos atos desta Casa, não havendo nenhum vício na não comunicação pessoal do requerente, pertencendo, portanto ao interessado o acompanhamento do desfecho de seu pedido, tanto na consulta ao seu processo pela internet quanto pelo acompanhamento das publicações da Casa.

Considerando que o trânsito em julgado da decisão transcorreu sem que o interessado interpusse qualquer recurso contra ela, e ainda pelo fato do mesmo ter tomado posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, seria de se esperar uma atitude desta Casa quanto à regularização da situação funcional do mesmo, haja vista a impossibilidade de ocupação dos dois cargos, já que são inacumuláveis de acordo com os ditames da Constituição Federal.

O requerente não mais procurou o setor de Recursos Humanos da Casa, nem tampouco qualquer outra unidade, e por outro lado, assumiu suas funções no cargo acima declarado pelo mesmo encontrar-se em estágio probatório.

A inércia processual do requerente diante da decisão no Protocolado n.º 45521-0/09, bem como, a sua assunção no pleno exercício do cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme Termo de Posse datado de 30 de setembro de 2009 (cópia acostada às fls. 16 do protocolo n.º 45521-0/09) demonstrou cabalmente a intenção do mesmo em desligar-se desta Corte.

Não poderia ter havido outra ação por parte desta Casa senão o envio de comunicação ao Exmo. Governador do Estado para que baixasse o ato de exoneração do mesmo, a fim de não prejudicá-lo, pelo acúmulo ilegal das funções, desde a data de 30 de setembro de 2009. Diante do que, foi editado o Decreto n.º 8484 de 07 de outubro de 2010, publicado no DIOE n.º 8320 datado de 07 de outubro de 2010.

Com relação ao outro ponto que se insurge o requerente, quanto à competência da edição do ato de exoneração, considerando que a nomeação do requerente para o exercício do cargo de Auditor nesta Corte se deu pelo Decreto n.º 2297 publicado no DIOE n.º 6622 de 08/12/2003 proveniente da Casa Civil, é o entendimento desta Corte, ser de competência do Exmo. Governador Estadual a edição do decreto de exoneração, conforme de fato ocorreu, a luz também, dos Decretos de Aposentadoria dos Conselheiros e Auditores que são editados pelo mesmo.

Diante de todo o exposto, embora sensibilizado pelos motivos do requerente por tratar-se de pessoa da família acometida por doença, não há como atender ao pleito do mesmo, posto que a exoneração deu-se de plena conformidade legal.

Publique-se, e após prazo para interposição de recurso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Gabinete, 13 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 8/11

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

#### EXONERAR

a pedido, MARCOS ELIAS VIEIRA, Matrícula nº 51.409-8, do cargo (em comissão) de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 13 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de janeiro de 2011.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 9/11

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 142/10, de 17 de dezembro de 2010, da Diretoria de Execuções, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, Matrícula nº 50.068-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO, Matrícula nº 50.218-9, no cargo em comissão de Diretora, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 12 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de janeiro de 2011.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 10/11**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 685991/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN, Matrícula nº 50.074-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de dezembro de 2006, para ser usufruída a partir de 12 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2011.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 11/11**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

**EXONERAR**

a pedido, os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, do cargo em comissão que ocupam, a partir de 14 de janeiro de 2011:

Nome/ Matrícula	Cargo	Símbolo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 50.907-8	Diretor Geral	DAS-1
Simone de Souza Pinto Manassés 50.372-0	Coordenador Geral	DAS-1
Adriane Curi 50.898-5	Diretor	DAS-2
Ivana Maria Pierin Furiatti 50.901-9	Diretor	DAS-2
Fabiola Ferreira Delazari 50.438-6	Diretor	DAS-2
Gracia Maria de Medeiros Iatauro 50.218-9	Diretor	DAS-2
Rita de Cássia B. Cartens Mombelli 50.862-4	Inspetor de Controle	DAS-2
Paulo César Sdroiewski 50.586-	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
Gastão Gomes Santos 51.371-7	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
Edwilson de Oliveira 51.397-0	Assessor Admin. da Presidência	DAS-2
Eliane M. Senhorinho V dos Santos 50.611-7	Assessor Téc. da Diretoria Geral	DAS-2
Rosa Maria Abrantes de Almeida 51.391-1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
Diego Antonio Rocha Lopes 51.463-2	Assessor de Planej. de Inspetoria	DAS-2
Gerson Luiz Koch 51.347-4	Assessor de Planej. da Presidência	DAS-2
Rodrigo de Carvalho Izalino 51.489-6	Assistente Admin. da Presidência	DAS-2
Laura Marques Formighieri 51.075-0	Assessor Parlamentar	DAS-2
Cézar Santucci 51.402-0	Coordenador	DAS-3
Pedro Domingos Ribeiro 51.042-4	Coordenador	DAS-3
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros 50.382-7	Coordenador	DAS-3
Alcides Jung Arco Verde 50.645-1	Coordenador	DAS-3

Alessandro Magno Martins 51.404-7	Asses. de Planej. da Diretoria Geral	DAS-3
Rafaela Iatauro Bueno 51.420-9	Assessor Jurídico da Correg. Geral	DAS-3
Samara Xavier de Alencar Lima 51.393-8	Secretário de Câmara	DAS-3
Fabrizio Rodrigues da Luz 50.680-0	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
Cecília Passos 51.462-4	Assessor Jurídico	DAS-3
Vicente Higino Neto 50.427-0	Assessor Admin. de Conselheiro	DAS-3
Sigmar Deeke Junior 51.433-0	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
Sérgio Santa Catarina 51.122-6	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
João Victor Baggio Molini 51.399-7	Assessor Téc. da Coord. Geral	DAS-4
Ecilda Camargo Ribas 51.211-7	Assessor Téc. da Diretoria Geral	1-C
Soraia do Rocio Martins Seli 51.431-4	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
João Fagundes Filho 50.537-4	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
Guilherme Luiz Sartori 51.422-5	Auxiliar de Controle Externo	1-C
Mônica Zschoerper Karam 51.263-0	Assistente Técnico da ICE	2-C
Tatiane Matteussi 50.145-0	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
Cassio Badaro da Silveira Pinto 51.480-2	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
Mariana Baggio Giacoia 51.426-8	Auxiliar de Diretoria	2-C
Cristiano Niclewicz Campelo 51.413-6	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de janeiro de 2011.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 12/11**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 708029/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, Matrícula nº 50.599-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 04 de janeiro de 2000, para ser usufruída a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de janeiro de 2011.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 13/11**

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 706808/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor GERALDO DZIERVA, Matrícula nº 50.151-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 20 de dezembro de 2000, para ser usufruída a partir de 06 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de janeiro de 2011.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 14/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

o pedido de cessão funcional do servidor MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H, Nível 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a CASA CIVIL, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno. Sendo a presente cessão **SEM ÔNUS PARA A ORIGEM**, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto:

I- ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;

II- ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;

III- ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência.

De acordo com o artigo 18, inciso II c/c o parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 15/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

o pedido de cessão funcional da servidora CÉLIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H, Nível 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a CASA CIVIL, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno. Sendo a presente cessão **SEM ÔNUS PARA A ORIGEM**, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto:

I- ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;

II- ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;

III- ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência.

De acordo com o artigo 18, inciso II c/c o parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de 03 de janeiro a 31 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 17/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 696691/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA, Matrícula nº 50.162-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 14 de julho de 2003, para ser usufruída a partir de 01 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 18/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 19/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12884/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, Matrícula nº 50.493-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 30 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 20/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12876/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 21/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12892/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 10 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 22/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13384/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 de janeiro a 01 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 23/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10,

**RESOLVE**

**retificar** o Anexo II, conforme contido no item II, da Portaria nº 548/2010, com a correção do enquadramento salarial dos servidores a seguir nominados, da carreira de Analista de Controle Externo, conforme a respectiva data de ingresso na carreira:

ANEXO II, DA PORTARIA Nº 548/2010

Nome/ Matrícula	Data Ingresso Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. f. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
		anos	meses	di as			
PAULO ROBERTO INCOTT 50.222-7	16/02/1990	20	00	20	H11	I03	06/03/2010

Área Contábil							
Nome/Matrícula	Data Ingresso Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. f. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
		anos	meses	di as			
WAHIB DIB JUNIOR 50.572-2	16/02/1990	20	00	20	H11	I03	06/03/2010

Área Econômica							
Nome/ Matrícula	Data Ingresso Carreira	Tempo em 06.03.2010			Nível/Ref. f. Atual	Nível/Ref. adequação	A Partir de
		anos	meses	di as			
VANDA PIRIH 50.261-8	28/02/1990	20	00	08	H11	I03	06/03/2010

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 24/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10,

**RESOLVE**

**retificar** o Anexo I, da Portaria nº 549/2010, para conceder aos servidores a seguir nominados, a progressão funcional, pelo critério de antiguidade, observada a respectiva data de ingresso na carreira, e a retificação contida na Portaria nº 23/11.

ANEXO I, DA PORTARIA Nº 549/2010  
**TABELA 01 - Cargo de Analista de Controle**

Área : Administrativa				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.222-7	PAULO ROBERTO INCOTT	I03	I04	6/9/2010
Área : Contábil				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.572-2	WAHIB DIB JUNIOR	I03	I04	6/9/2010
Área : Econômica				
Matrícula	Nome	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.261-8	VANDA PIRIH	I03	I04	6/9/2010

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2011.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 25/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 26/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RITA DE CASSIA B. CARTENS MOMBELLI, Matrícula 50.862-4, no cargo em comissão de Coordenador Geral, Símbolo DAS-1, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 27/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PAULO CESAR SDROIEWISKI, Matrícula 50.586-2, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 28/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GASTÃO GOMES SANTOS, Matrícula 51.371-7, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 29/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ELIANE MARIA SENHORINHO V. DOS SANTOS, Matrícula 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 30/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROSA MARIA ABRANTES DE ALMEIDA, Matrícula 51.391-1, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 31/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES, Matrícula 51.463-2, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 32/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RODRIGO DE CARVALHO IZALINO, Matrícula 51.489-6, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 33/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matrícula 51.075-0, no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 34/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PEDRO DOMINGOS RIBEIRO, Matrícula 51.042-4, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 35/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, Matrícula 50.382-7, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 36/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, Matrícula 51.404-7, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 37/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, Matrícula 51.393-8, no cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 38/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CECILIA PASSOS, Matrícula 51.462-4, no cargo em comissão de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 39/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, Matrícula 51.399-7, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 40/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ECILDA CAMARGO RIBAS, Matrícula 51.211-7, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 41/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GUILHERME LUIZ SARTORI, Matrícula 51.422-5, no cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo 1-C, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 42/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MONICA ZSCHOERPER KARAM, Matrícula 51.263-0, no cargo em comissão de Assessor Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 43/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, TATIANE MATTEUSSI, Matrícula 50.145-0, no cargo em comissão de Secretário Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 44/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA BAGGIO GIACOIA, Matrícula 51.426-8, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 45/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTIANO NICLEWICZ CAMPELO, Matrícula 51.413-6, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspetoria de Controle, Símbolo 2-C, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 46/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula 51.388-1, no cargo de Coordenador, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 47/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTINA TERESA IWERSEN, Matrícula 50.950-7, no cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 48/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DANIEL VALLE, Matrícula 50.690-7, no cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 49/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula 51.455-1, no cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 50/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula 51.143-9, no cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 51/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula 50.467-0, no cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 52/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula 51.354-7, no cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 53/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula 51.236-2, no cargo de Coordenador, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 55/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAELA IATAURO BUENO, Matrícula 51.420-9, no cargo em comissão de Assessor Técnico da Coordenadoria Geral, Símbolo DAS-4, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 56/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula 50.907-8, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 57/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SÉRGIO JOSÉ BUZATO, Matrícula 50.610-9, no cargo de Coordenador, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 58/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PEDRO HENRIQUE DONATO DE OLIVEIRA, RG nº 9.160.710-7/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo I-C, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 59/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

#### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GILBERTO MACIEL, RG nº 7.114.111-0/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo I-C, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 60/11

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 003/2011, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

#### EXONERAR

a pedido, VANESSA EGYDIO GUIMARÃES, Matrícula nº 51.407-1, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria – Geral, Símbolo I-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 61/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

#### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VANESSA EGYDIO GUIMARÃES, Matrícula 51.407-1, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 62/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno,

#### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VERA LUCIA AMARO, Matrícula 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, a partir de 14 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 568979/09 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA – OAB/PR Nº. 45.835 e DR. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA – OAB/PR Nº. 33.191) I – RECEBO o expediente como REPRESENTAÇÃO por conta da reiterada omissão do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e de sua representante legal no sentido de esclarecer os fatos e encaminhar os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, bem como em função da suspeita de ocorrência das seguintes irregularidades: I.I. Contratação ilícita de mão-de-obra para execução de atividades-fim da Administração sem a realização de concurso público, mediante utilização de figura interposta, através da celebração de convênios com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, fato este que deu causa às inúmeras reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face do Município de Leópolis, com prejuízo aos cofres públicos; I.II. Conluio fraudulento para desviar recursos municipais por meio do ajuizamento de lides simuladas, na tentativa de viabilizar o pagamento dos reclamantes com dinheiro público através de acordos judiciais homologados em juízo, conforme evidenciam os numerosos relatos presentes na inicial; I.III. Contratação ilícita do advogado MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO para a representação judicial do Município de Leópolis em reclamatórias trabalhistas, tendo em vista que o objeto do contrato administrativo decorrente do Convite nº 23/2007 contempla apenas o acompanhamento de processos judiciais de natureza cível. II – DETERMINO a citação de: I.I. ANTONIO GONÇALVES, ex-prefeito do Município de Leópolis, e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; I.II. DARIO ZANI DA SILVA, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 48.899, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.II; I.III. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 30.485, e CLEA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, atual prefeita do Município de Leópolis, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.II e I.III. III – ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, para ciência. IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar: IV.I. No campo ENTIDADE, o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS; IV.II. No rol de interessados, a VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e todos aqueles indicados no item II desta decisão. V – Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23156/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR

I – RECEBO o expediente como REPRESENTAÇÃO em função da suspeita da ocorrência das seguintes irregularidades: I.I. Contratação de pessoal diretamente e por prazo determinado, conforme efetuada nos contratos nos 008/2009, 009/2009, 010/2009, 011/2009, 012/2009, 013/2009, 014/2009, 015/2009, 016/2009, 017/2009, 018/2009, 019/2009, 020/2009 e 021/2009, sem a discriminação da eventual situação emergencial que justifique o enquadramento no 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.460/2009 e com possível afronta aos incisos II e IX da Constituição Federal; I.II. Contratação de pessoal diretamente e por prazo determinado sem indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos, conforme realizado nos contratos nos 022/2009, 023/2009, 024/2009, 025/2009, 026/2009, 027/2009, 028/2009, 029/2009, 030/2009, 031/2009 e 032/2009, bem como nos aditivos acostados às fls. 78 e ss. da inicial, com possível afronta à Lei Municipal nº 1.460/2009 e aos incisos II e IX da Constituição Federal. II – DETERMINO a citação de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, para que apresente defesa em seu nome e em nome do MUNICÍPIO DE MARILUZ quanto ao contido nos itens I.I e I.II acima, no prazo de 15 (quinze) dias. III – ENCAMINHE-SE cópias desta decisão e das peças 2 e 20 dos autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, para ciência. IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar: IV.I. No campo ENTIDADE, o MUNICÍPIO DE MARILUZ; IV.II. No rol de interessados, a CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ e o Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES. V – Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 261636/10 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR - PR

I - Considerando o decurso de cinco meses desde que o MUNICÍPIO DE UNIFLOR apresentou o protocolado nº 424608/10, no qual informou que o processo administrativo para apuração das irregularidades se encontrava em fase final, DETERMINO a intimação da referida entidade para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do mencionado procedimento. II - Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 690480/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: GEOBUILDER TECNOLOGIA EM GEOINFORMACAO ME DE PRESIDENTE PRUDENTE

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RENATO ALCÂNTARA TAMAMARU – OAB/SP Nº. 246.405)

Vistos e examinados,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Prefeito Municipal de Cascavel para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste preliminarmente sobre os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial, informando ainda: a) o atual andamento do certame, especialmente se já houve contratação; b) o número de licitantes participantes; c) o número de licitantes desclassificadas e a respectiva motivação; d) o valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) se o serviço pode ser prestado independentemente do certificado exigido na qualificação técnica, bem como os riscos envolvidos nesse caso; f) quais outros órgãos ou entes já licitaram serviço idêntico ou semelhante, trazendo cópia dos respectivos editais nesse caso; g) se o referido certificado já foi objeto de exigência de licitações de outros órgãos ou entes, trazendo comprovação neste caso; h) os motivos pelos quais a modalidade licitatória foi a de menor preço quando o objeto a ser prestado aparentemente é de elevada complexidade a ponto de exigir uma certificação específica; Prestadas as informações, voltem para análise. GCG, em 5 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 701830/10 - TC  
 ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 INTERESSADO: IBERBRAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 Vistos, etc.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Presidente da URBS para que se manifeste preliminarmente em 05 (cinco) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial, informando ainda: a) o atual estado do certame, especialmente se já houve ou não contratação; b) o número de licitantes participantes; c) o número de licitantes desclassificadas e inabilitadas, bem como os respectivos motivos; d) o valor proposto pela licitante vencedora; Prestadas as informações, voltem para admissibilidade e juízo de cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 5 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 202817/06 - TC  
 ENTIDADE: L.P.  
 INTERESSADO: A.A.A.

I - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para atendimento do solicitado na Instrução nº 3116/10-DCM, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 PROCESSO: 566282/06 - TC  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL – PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – PR  
 I - DEIXO de instaurar a representação e determino seu ARQUIVAMENTO, pelas razões arroladas a seguir: a) O Relatório Final da Comissão de Inquérito nº 001/2006 indica a prática de crimes tipificados na Lei nº 8.666/93, cuja competência para julgamento é exclusiva do Poder Judiciário, sendo que o Ministério Público Estadual demonstrou estar apurando os fatos; b) O citado relatório também enquadra os fatos no Decreto-Lei nº 201/1967, o qual tipifica crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário e da própria Câmara de Vereadores, respectivamente; c) Vários dos fatos noticiados são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, circunstância que inviabiliza a aplicação de sanções administrativas por esta Corte. II - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 151775/06 - TC  
 ENTIDADE: S.E.A.P.  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS  
 I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 96358/10 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - PR  
 INTERESSADOS: R.A.S. e W.B.  
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)  
 I - Considerando (a) o exposto na Informação nº 2311/10, da Diretoria de Contas Municipais (peça 16); (b) que o objeto do processo de inspeção é mais amplo do que aquele apurado neste expediente; (c) que o processo de inspeção é anterior à protocolização deste feito, DETERMINO a extinção desta denúncia; II - Remetam-se os autos ao gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator do relatório de inspeção supracitado, a fim de que o Exmo. Relator, nos termos do art. 357, § 7º do Regimento Interno, analise os elementos constantes destes autos e, querendo, determine a juntada da referida documentação àquele feito, para subsidiar sua análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 PROCESSO: 302278/10 - TC  
 ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR  
 I - Ciente a Inspeção competente para a fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, providencie-se o arquivamento do expediente; II - Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 PROCESSO: 367386/03 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR  
 INTERESSADO: NELSON CRIST  
 Vistos e examinados,

Trata-se de representação formulada pelo então Prefeito Municipal de Carambeí, Sr. Alci Pedroso de Oliveira (gestões 1997/2000, 01/01/2001 a 24/04/2002 e 28/12/2002 a 31/12/2004), que relata possíveis irregularidades cometidas pelo Vice-Prefeito, Sr. Nelson Crist, durante o período em que esse assumiu a chefia do Poder Executivo (24/04/2002 a 27/12/2002), em virtude de afastamento do representante, determinado pelo Poder Judiciário. No referido período, em atenção à determinação do Sr. Nelson Crist, a Prefeitura Municipal realizou licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço por lote, nos termos do edital nº 012/2002, para a aquisição de “uma unidade móvel de saúde e um ônibus leve urbano”. A verba para a aquisição da unidade móvel de saúde, prevista no lote nº 01, correspondente a um ônibus e equipamentos, era proveniente do Convênio nº 1676/2001, firmado com o Ministério da Saúde – Governo Federal. A empresa vencedora quanto a esse lote foi a SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., que apresentou proposta no valor de R\$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais). O valor máximo previsto para o lote nº 01 era de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Entretanto, de acordo com o representante, a fiscalização realizada por técnicos do Ministério da Saúde constatou as seguintes irregularidades na aquisição da unidade móvel de saúde: - não foi emitido o parecer jurídico no procedimento licitatório, o qual também não foi autuado nem protocolado; - os equipamentos adquiridos estão desconformidade com as especificações estabelecidas no edital e no plano de trabalho aprovado; - até a data em que os fatos foram noticiados o Município não havia recebido 01 (um) mocho mecânico e 01 (uma) balança adulto, porém, os pagamentos correspondentes foram efetuados; - aquisição de frigobar e de som ambiente, em desconformidade com o objeto do convênio firmado; - as notas fiscais que ensejaram o pagamento foram preenchidas em desconformidade com o artigo 30 da IN/STN 01/97, a qual exige que conste o objeto e número do convênio celebrado; - divergência com relação à documentação do veículo adquirido, pois tanto no certificado de registro e licenciamento do veículo apresentado na proposta ofertada pela licitante quanto na nota fiscal nº 037591, de 08/12/2002, consta o veículo VW/17210 NEOBUS MEGA MGF, diferentemente do cadastro nacional BIN – Base de Índice Nacional, no qual consta o veículo VW/81500D HOBBY PRINCEPE, o que impossibilita a transferência de propriedade do veículo para o Município junto ao órgão de trânsito competente; - prejuízos ao erário decorrentes da impossibilidade de transferência da propriedade do veículo, vez que esse não pode ser utilizado, privando a população de atendimento, pois se o mesmo estivesse em condições de uso poderiam ser realizadas uma média de 30 (trinta) consultas odontológicas e de 50 (cinquenta) consultas médicas mensais, possibilitando o repasse de recursos do Governo Federal, que até então importariam no valor de R\$ 4.578,00 (quatro mil quinhentos e setenta e oito reais). - As notas fiscais de nºs 00563 e 00564, ambas de 11/10/2002, da empresa Santa Maria Comércio e Representação LTDA, e também o referido pagamento, realizado em 15/10/2002, são anteriores a data do recibo, emitido em 18/12/2002, o que demonstra que o pagamento irresponsavelmente foi efetuado sem a observância do recebimento de documento hábil que demonstre a quitação perante o Detran-PR Paraná (DUT) ainda que já exista um anterior emplacamento. - a despeito das irregularidades elencadas, o Sr. Nelson Crist deixou de aplicar as penalidades cabíveis à empresa vencedora do certame, em especial as previstas na cláusula 5ª do instrumento convocatório. Juntamente com o ofício inicial, o Sr. Alci Pedroso de Oliveira encaminhou os documentos que compõem o procedimento licitatório, bem como documentos relativos à fiscalização levada a efeito pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná, no que se refere aplicação dos recursos do Convênio nº 1676/2001. Também acrescentou que as irregularidades foram também noticiadas ao Ministério Público Estadual e ao Poder Legislativo Municipal. Cabe mencionar que, conforme o Relatório de Fiscalização in loco nº 58-1/03, por meio do convênio em questão o Ministério da Saúde transferiu para o Município o valor de R\$ 80.808,00 e a contrapartida municipal seria de R\$ 16.161,60, com início em 26/12/2001 e final em 21/12/2002. Foram realizadas recomendações ao Município conveniente, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. A representação foi recebida pelo despacho de fls. 103. Na sequência, o Sr. Nelson Crist foi intimado para apresentar defesa. Em resposta, o representado alegou inexistência de obrigação de emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, porém, afirmou que se houvesse irregularidade na contratação, no momento da assinatura do contrato a assessora jurídica municipal teria se manifestado, o que não ocorreu, o que indica que o procedimento estava de acordo com a legislação. Ressaltou que o Ministério da Saúde, após regular acompanhamento do convênio, constatou que o Município utilizou adequadamente a verba transferida, tendo adquirido os bens por valores de mercado, em respeito à legislação aplicável, os quais estão sendo utilizados pelo “público alvo”, “alcançando resultados satisfatórios”, “dentro dos objetivos propostos” (fls. 45-50). Logo, concluiu que se a população não está sendo beneficiada, isso não se deve a eventual deficiência do equipamento, mas por falta de iniciativa do Secretário de Saúde, Marcelo Teixeira, - sobrinho do representante. Frisou que os equipamentos adquiridos a mais - frigobar e som ambiente - foram pagos com recursos próprios do Município e embora não constem no plano de aplicação do Ministério da Saúde, constam no plano de investimentos do ente para a área da saúde. Ou seja, o Município aplicou recursos além dos exigidos no convênio. Apresentou fotos e nota fiscal a fim de demonstrar que o mocho, o som ambiente e o frigobar foram efetivamente fornecidos e recebidos pelo Secretário na Saúde no dia 14/10/2002. Mencionou ser estranho o fato de o autor da representação ter relatado a falta de equipamentos somente seis meses após retornar. Afirmou o representante que em 10/10/2003 o representante encaminhou ofício ao Ministério da Saúde relatando que o mocho mecânico havia sido encontrado. Com relação à transferência do veículo, alegou que para que o bem fosse transferido era necessária a quitação dos débitos existentes no estado de origem, o Mato Grosso, sendo estes o IPVA, licenciamento e eventuais multas, porém, afirmou que tais débitos são posteriores ao certame, gerados apenas em 2003, haja vista que quando o procedimento foi realizado não existiam débitos registrados em relação ao veículo (fls. 38 e 75). Aduziu que da análise do extrato do veículo (pré-cadastro, fls. 72) e da solicitação de serviços em veículo (fls. 74), expedidos pelo Detran/PR, é possível verificar que se trata do mesmo bem, consoante depende-se do número do chassi, não tendo havido ilegalidade. Salientou que o Ministério da Saúde, ao realizar o exame no processo de prestação de contas do Município, cujo resultado consta do Parecer Gescon nº 6550 de 21/11/2003, encontrou

como única impropriedade, qual seja, o incorreto lançamento de um código no preenchimento de um dos Anexos da documentação, tratando-se de erro meramente material, que não trouxe maiores prejuízos, ainda assim, tal erro seria de responsabilidade da gestão 2003. A conclusão do Ministério da Saúde foi de que "...a ocorrência não inviabilizou a análise da Prestação de Contas" (Parecer Gescon, fls. 116 e seguintes), sendo que o parecer foi pela aprovação da prestação de contas (fls. 118). Por fim, argumentou que não houve prejuízo ao erário e que as denúncias são infundadas, decorrentes de divergências políticas. Encaminhados os autos para a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ, a unidade solicitou a realização de diligências (Parecer nº 2966/04). Questionada sobre a possibilidade de análise das irregularidades noticiadas em conjunto com a prestação de contas anual, a Diretoria de Contas Municipais - DCM afirmou que a análise da legalidade referente à matéria somente seria possível por meio de inspeção in loco. Ainda, apresentou relatório de empenhos por licitação referente à Tomada de Preços nº 012/2002 (Informação nº 825/04). Às fls. 175 consta informação oriunda do DETRAN-MT, referente ao veículo placa JZN - 2364, chassi nº 9BWR82W02R210687, Renavam nº 791386422, emitida em 18/10/2004, em que consta que a marca do veículo é VW/17210 NEOBUS MEGA MGF, ano 2002, modelo 2002, sem restrições, com débitos no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) relativos ao licenciamento do veículo quanto aos exercícios de 2003 e 2004. É apontada como proprietária do veículo a empresa Santa Maria Com. e Repres. Ltda. Em atendimento ao ofício nº 2061/04, enviado pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Tomasi Serrano, informou que foi instaurado perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro o procedimento nº 08/04, com a finalidade de apurar os fatos em análise nos presentes autos e a eventual prática de ato de improbidade administrativa, o qual se encontrava em análise. Por sua vez, a Câmara Municipal de Carambéi relatou que as supostas irregularidades cometidas pelo Vice-Prefeito foram protocoladas e levadas ao conhecimento dos Vereadores na sessão plenária do dia 12/08/2003, não tendo havido pedido de abertura de CEI ou de quaisquer outras providências a respeito, tendo em vista o envio da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado pelo Poder Executivo. Em seguida, o representado encaminhou a esta Corte o parecer financeiro nº 50/2005, do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, referente à reanálise da prestação de contas do convênio nº 1676/2001 - Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, informando que ocorreu aprovação pelo órgão repassador dos recursos. Foi apresentada cópia do parecer financeiro e da aprovação do referido parecer (fls. 182 e 183). Os autos retornaram a DATJ, que concluiu que apesar da aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Saúde, ainda restava pendente a questão da comprovação da transferência da unidade móvel para o Município. Assim, opinou pela expedição de ofícios ao DETRAN e ao Município, com vistas ao esclarecimento da situação exposta, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Castro, solicitando-se informações a respeito do andamento da medida judicial nº 252/03, ajuizada em face da empresa vencedora da licitação, como informado, a fim de obter-se a regularização da documentação do veículo (Parecer nº 13737/05). Realizadas as intimações, nos termos sugeridos pela DATJ, o Prefeito Municipal, Sr. Osmar Rickli (gestão 2005/2008), esclareceu que até aquele momento a unidade móvel ainda se encontrava registrada em nome da empresa Santa Maria, conforme demonstrou em documento apresentado, e informou que o Município estava aguardando a sentença judicial referente aos autos de nº 252/03, a fim de adotar as medidas para a regularização da documentação do veículo (ofício datado de 08/03/2010, fls. 189). Por sua vez, a MM. Juíza Luciane Pereira Ramos, do Juízo de Direito da Comarca de Castro, informou que a ação encontrava-se aguardando o pagamento das custas para a elaboração da sentença e encaminhou cópia do termo de audiência e o parecer ministerial (fls. 191). Em última análise, a Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se pela improcedência da representação, pois não restou demonstrado qualquer prejuízo ao Município com a realização da licitação em tela, tendo o órgão competente considerado que os objetivos do convênio celebrado foram cumpridos (Parecer nº 6000/06). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela improcedência da representação, considerando que não foram demonstradas as irregularidades apontadas pelo representante, que o órgão repassador dos recursos emitiu parecer favorável à aprovação do convênio e que o Município tomou as medidas necessárias para regularizar a transferência de propriedade do veículo (Parecer nº 9734/06). É o relatório. O exame dos elementos trazidos aos autos, em especial os pareceres emitidos pelo Ministério da Saúde - Núcleo Regional do Paraná quanto à fiscalização referente ao convênio firmado pelo Município com o Governo Federal, revela que os objetivos do convênio, que visava à aquisição de uma unidade móvel de saúde, foram devidamente cumpridos, tendo ocorrido aprovação do convênio, conforme noticiado. As acusações concernentes a existência de equipamentos (mocho mecânico e balança) que não teriam sido entregues, bem como a aquisição de outros equipamentos (frigobar e som ambiente) que não constavam do plano de trabalho, foram esclarecidas pelo representado em defesa. Os primeiros teriam sido devidamente recebidos e localizados e os demais teriam sido adquiridos pelo Município com recursos próprios, não previstos no convênio, tendo o ente público investido um valor maior do que a contrapartida pactuada (contrapartida extra no valor de R\$ 41.380,00). Restou pendente apenas a questão relativa à transferência da titularidade do veículo que comporta a unidade móvel de saúde para a Prefeitura Municipal perante o DETRAN, conforme apontado no Parecer Financeiro 50/2005 do Ministério da Saúde e nos pareceres emitidos pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas. Entretanto, constou na última manifestação do Município que esse havia ingressado com ação judicial, com vistas a obrigar a empresa contratada a providenciar os atos necessários à mencionada transferência. Constatado, entretanto, que os presentes autos permaneceram sobrestados na Corregedoria-Geral desta Corte desde o exercício de 2007, sendo que nenhum novo elemento foi produzido desde então. Desse modo, considerando o lapso de tempo transcorrido desde as últimas manifestações trazidas aos autos, bem como o fato de que, ao final da instrução processual, não estava solucionada a questão da transferência de titularidade do bem objeto da representação, que considero de suma importância para a resolução da lide, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o veículo em questão já integra regularmente o patrimônio do ente, e, em caso positivo, traga aos autos cópia da documentação pertinente, bem como à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, solicitando-se informações acerca do deslinde do procedimento nº 08/04, instaurado para apurar os fatos relatados. Publique-se. GCG, em 6 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 492605/04 - TC  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR  
INTERESSADOS: S.A.A.E. DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, A.R.A.J., R.B.  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - OAB/PR Nº. 14.427, DR. WANDERSON LAGO VAZ - OAB/PR Nº. 25.243, DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES - OAB/PR Nº. 17.243)

I - INDEFIRO o pedido feito por meio do protocolado nº 35078-7/10 que versa sobre a desistência da denúncia, uma vez que: I.I. O pleito não pode ser admitido, pois ainda que a denúncia tenha sido julgada improcedente, por meio do Acórdão nº 1861/10 - Pleno, a partir do momento que esta Corte toma o conhecimento de que possivelmente há algum início de irregularidade e a denúncia é admitida, passa a ter o dever legal de apurar e verificar a veracidade dos fatos. Tal ocorre por força dos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, razão semelhante àquela que impede que Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADINs não possam ser alvo de desistência, uma vez que é o bem coletivo que passa a ser tutelado e não somente o interesse privado da parte, ficando ela sujeita a dispor de seus interesses pessoais. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente pedido semelhante, realizado em Mandado de Injunção - MI 712 QO - Pleno, cuja ementa transcrevo a seguir: "EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ARTIGO 5º, LXXI, DA CB/88. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA TARDIO. JULGAMENTO INICIADO. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento por esta Corte, quando a maioria dos Ministros já havia se manifestado favoravelmente à concessão da medida. 2. O mandado de injunção coletivo, bem como a ação direta de inconstitucionalidade, não pode ser utilizado como meio de pressão sobre o Poder Judiciário ou qualquer entidade. 3. Sindicato que, na relação processual, é legitimado extraordinário para figurar na causa; sindicato que postula em nome próprio, na defesa de direito alheio. Os substitutos processuais não detêm a titularidade dessas ações. O princípio da indisponibilidade é inerente às ações constitucionais. 4. Pedido de desistência rejeitado. Prosseguimento do mandado de injunção." I.II. E ainda que o pleito fosse possível, o momento em que o pedido foi formulado se mostra totalmente intempestivo, uma vez que já havia sido emitido Acórdão de caráter decisório. Por mais que o Trânsito em Julgado só tenha se dado em 01/09/2010, data posterior ao petição apresentado pelo requerente, não havia mais a possibilidade de desistir da ação, haja vista que já havia sido proferida a decisão. II - Remetam-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA, para os fins dispostos no Despacho nº 1287/2010 - DEX (peça 39 dos autos). III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 337942/09 - TC  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - PR  
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao pedido de arquivamento do processo formulado no protocolado nº 505527/09 (peça nº 14 dos autos); II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 344086/09 - TC  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR  
I - Tendo em vista que não há notícia de liminar judicial determinando a suspensão do concurso público, INTIME-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a nomeação de algum candidato e a exoneração dos cargos em comissão tidos por irregulares, encaminhando a documentação comprobatória respectiva; II - REMETA-SE cópia integral destes autos ao Ministério Público da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para ciência quanto ao teor desta representação; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 347867/09 - TC  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR  
I - INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Diamante D'Oeste para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi lançado concurso público, conforme anunciado no protocolado nº 497230/09, encaminhando cópia de eventual edital; II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 414424/09 - TC  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR  
I - INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi promovido o concurso público anunciado na petição nº 521280/09, encaminhando a documentação comprobatória, inclusive da nomeação dos candidatos e exoneração dos comissionados tidos por irregulares. II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 438773/09 - TC  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA - PR  
I - INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Realeza para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se as irregularidades noticiadas na inicial foram corrigidas, apresentando a documentação comprobatória, inclusive cópias de atos de exoneração de comissionados, sob pena do prosseguimento da representação. II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 240767/08 - TC

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

EDITAL N° 1/11

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho n° 1306/2009 - GCG, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF n° 349.902.329-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto ao Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n° 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. GCG, em 10 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 456585/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – PR

I - INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Salgado Filho para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as providências adotadas para regularizar o quadro funcional, conforme anunciado no protocolado n° 349479/10, encaminhando a documentação comprobatória, inclusive atos de nomeação de efetivos e exoneração de comissionados, sob pena do prosseguimento da representação para as cominações legais. II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 271730/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR

INTERESSADOS: GL.N., M.M.S., M.A.S.F., M.R.B., O.A.N.B., S.C.S.A., S.S.C.Q., Z.M.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO – OAB/PR N° 28.453-B)

I - Recebo o Recurso proposto por meio do protocolado n° 161976/10, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8666/93**

PROCESSO: 599157/10 - TC

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: THIAGO LORENCI FIGUEIREDO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO – OAB/PR N° 20.812, ELTON BAIOTTO – OAB/PR N° 53.402, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO – OAB/PR N° 24789)

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por Thiago Lorenci Figueiredo, pessoa física domiciliada nesta Capital, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de Credenciamento 001/2010 promovido pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba e Região Metropolitana - CONRESOL, cujo objeto era credenciar Pessoa Jurídica, devidamente licenciada, cujo objeto social contemple prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, adiante descritos, em caráter temporário, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos no Edital. O requerente alega em síntese que: a) a premissa (inviabilidade de licitação) para a promoção do credenciamento seria inverídica, eis que o próprio Consórcio teria reconhecido em documento de sua lavra a possibilidade de que os resíduos sólidos continuem sendo destinados ao atual Aterro, até a efetiva conclusão de seu Plano de Encerramento, nos termos aprovados pelo Órgão Ambiental competente – IAP; b) a continuidade do aterro da Caximba seria não só a opção mais econômica, como também a mais recomendável, vez que necessária para dar efetivo e integral cumprimento ao Plano de Encerramento do Aterro; c) o preço oferecido por tonelada no credenciamento em questão corresponde ao dobro do preço praticado atualmente, o que configuraria lesão ao erário. Informa que a contratação da empresa credenciada Estre Ambiental S.A. custará cerca de quatro milhões por mês ao erário; d) a contratação emergencial em questão é desnecessária vez que a empresa ESTRE AMBIENTAL S.A já obteve Licença Prévia atinente ao SIPAR, solução adequada e definitiva para a destinação dos resíduos sólidos; e) o credenciamento não obedeceu aos princípios de competitividade e igualdade, havendo talvez direcionamento para beneficiamento da empresa Estre Ambiental S.A, pois as empresas Essencis e Cavo não teriam condições de atender às condições do credenciamento; f) as certidões apresentadas pela empresa Estre para o credenciamento em questão estavam vencidas; g) há fortes indícios de irregularidades na expedição de licenças ambientais por parte do então diretor do IAP, Sr. Hugo Ribeiro Burko, o qual é réu em ação penal cujos fatos dizem respeito exatamente às licenças outorgadas à empresa Estre Ambiental S.A; Objetivando melhor subsidiar a admissibilidade, em despacho preliminar determinei a oitiva do Consórcio Intermunicipal e da empresa Estre, os quais tempestivamente o fizeram por meio dos protocolados 639817/10 e 648042/10. É o sucinto relatório. Exerço o juízo de admissibilidade. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei n° 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade das representações, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, do Regimento Interno desta Corte e do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno): a) legitimidade para propositura, com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua irregularidade passível de punição ou correção pelo TCE/PR, conforme as competências institucionais estabelecidas pela Constituição da República de 1988, Constituição Estadual, Lei 8.666/93 e Lei Orgânica

do Tribunal; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as supostas irregularidades e/ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade da infração retratada; Devidamente externados os requisitos, passo à análise do caso em concreto. O pedido em questão atende aos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” retratadas, mas falece em relação às alíneas “d” e “e”. Especificamente quanto à legitimidade do requerente, a despeito de se tratar de pessoa física não inserta no rol constante do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, guarda legitimidade para o feito por força do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Improcede, portanto, a preliminar levantada pela empresa Estre Ambiental S.A. No mais, faz-se necessário externar os fundamentos que levam à conclusão acerca da inexistência de interesse de agir e de justa causa para a admissibilidade do feito, o que farei pontualmente de acordo com as questões levantadas pelo requerente. 1. Da possibilidade de que os resíduos sólidos continuem sendo destinados ao atual aterro, até a efetiva conclusão de seu Plano de Encerramento, sendo esta a opção mais econômica, nos termos aprovados pelo Órgão Ambiental competente – IAP; Primeiramente, mostra-se necessário esclarecer que foi fixada uma data limite para a operação do aterro da Caximba através de pronunciamento expresso pelo MM. Juiz de Direito Marcel de Guimarães Rotoli de Macedo, nos autos de Ação Ordinária n° 2801/2009, do 1º Ofício da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual fixou o dia 1º de Novembro de 2010 como sendo o término de sua utilização. Dessa forma, o Município de Curitiba e todos os demais Municípios da Região Metropolitana integrantes do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos acataram tal determinação e, por isso, buscaram meios alternativos para a solução imediata da questão. A questão de prorrogação da utilização do aterro da Caximba por parte do requerente se mostra de pleno inviável e sob hipótese alguma discutível já que não é possível esta Egrégia Corte de Contas alterar o teor de decisão proferida judicialmente. Tal fato, por si só, prejudica o interesse de agir desta Representação. O requerente deveria procurar os meios processuais pertinentes para modificar a decisão judicial exarada pelo ilustre Juiz de Direito no âmbito da própria Ação Ordinária ora citada. 2. Da desnecessidade da contratação emergencial em questão; Da não obediência aos princípios da competitividade e igualdade, havendo possível direcionamento para beneficiamento da empresa Estre Ambiental S.A.; Tendo em vista a existência de ocorrências judiciais no processo de contratação do SIPAR, os quais causaram atraso no cronograma da implantação e operação e pela decisão judicial anteriormente descrita, a qual limitava o tempo de uso do Aterro da Caximba, foi autorizado o Credenciamento pela Assembléia Geral do Consórcio. O credenciamento diz respeito a um mecanismo utilizado pela Administração Pública que possibilita a contratação de todos os interessados em determinada prestação de serviço. O interesse público é o de obter o maior número possível de particulares para a realização deste. O Edital de Credenciamento n° 001/2010 estabeleceu todas as condições de habilitação dos interessados, da prestação dos serviços e incluindo a fixação do preço a ser pago por tonelada depositada na planta do credenciado. Quando falamos no credenciamento, este se encontra legalmente embasado no art. 25, caput, da lei n° 8666/93, que fala da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Por se tratar de procedimento em caráter de urgência, afim de atender necessidades do Município de Curitiba e da Região Metropolitana, e pelo fato de o procedimento abrir espaço para a participação de todas as empresas particulares que pudessem contribuir com a demanda, não é possível se falar em competitividade, já que esta inexistiu no caso proposto. Cada uma das empresas possui suas características próprias e são capazes de atender a demanda cada uma a sua maneira. O credenciamento em si dá essa liberdade e flexibilização para a participação de empresas diferentes em sua estrutura e que possuem suas formas de participação dentro do todo. Pela inexistência de uma suposta competitividade no certame, não é possível dizer que houve direcionamento do procedimento para o beneficiamento de contratação com a empresa Estre Ambiental S.A. Portanto, não reconheço a existência de materialidade de irregularidade quanto a esta questão. 3. Das certidões apresentadas pela empresa Estre no credenciamento; Segundo item 3.13.3, do Edital de Credenciamento n° 01/2010, é facultado às empresas apresentarem as certidões e declarações que porventura tenham tido seu prazo de validade expirado em período posterior à primeira apresentação destes documentos. Como observado nos autos, a empresa Estre Ambiental S.A, posteriormente à primeira apresentação das certidões, as quais tinham seu prazo de validade expirado, em data de 27/11/2010 re-apresentou as certidões e com isso teve seu contrato reconhecido no procedimento. Deste modo, as supostas irregularidades expostas pelo requerente quanto a este ponto também falecem de indícios de materialidade. 4. Dos indícios de irregularidades na expedição de licenças ambientais por parte do então diretor do IAP, Sr. Hugo Ribeiro Burko; No tocante a questão que envolve o Sr. Hugo Ribeiro Burko e o fato de ser réu em ação penal, verifico que esta ação não se encontra com trânsito em julgado até o presente momento e, portanto, trabalha-se com a presunção de veracidade do ato administrativo. Como dito por Hely Lopes Meirelles: “os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”. Desta forma, presumo a legitimidade do ato administrativo emitido em observância com os ditames legais. 3 – DISPOSITIVO Por fim, pela ausência de indícios mínimos da ocorrência de ilícito, prejudicando a consubstanciação da justa causa, e pela deficiência no interesse de agir da presente representação, deixo de receber o presente pedido e DETERMINO seu arquivamento após o decurso do prazo recursal. Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 465215/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

I - INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Pranchita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas anunciadas no protocolado n° 465215/09 no sentido da correção do quadro funcional da entidade, encaminhando a documentação comprobatória, inclusive atos de nomeação de efetivos e exoneração de comissionados, sob pena do prosseguimento da representação para as cominações legais. II - Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

## Atos de Conselheiros

### Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1347/10**

**PROCESSO Nº :** 436452/10

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MELANIA BURDZINSKI MARTINS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 360/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 51, datado de 06/07/10, referente à aposentadoria de **MELANIA BURDZINSKI MARTINS**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 771,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.487/10 e nº 12.148/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1348/10**

**PROCESSO Nº :** 504032/10

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** JANETE DA SILVA MOTTA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 401/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 58, datado de 29/07/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de **JANETE DA SILVA MOTTA**, no cargo de Atendente de Secretaria, com proventos mensais no valor de R\$ 768,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.162/10 e nº 12.142/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1349/10**

**PROCESSO Nº :** 400628/10

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** CHARLES PAGNOSI

**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 271/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 36, datado de 11/05/2010, referente a pensão concedida a Juliana Regina Leite Ferraz (filha menor), e Charles Pagnosi (companheiro), da servidora Kátia Regina Leite, no percentual de 50%, para cada dependente, no valor mensal de R\$ 1.126,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.516/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.974/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1350/10**

**PROCESSO Nº :** 443831/10

**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO :** EDITE ISABEL ALVES MACHADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.884/10, publicada no Boletim Oficial do Município nº 2.288, datado de 02/08/10, referente à aposentadoria de **EDITE ISABEL ALVES MACHADO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.108,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.592/10 e nº 12.233/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1351/10**

**PROCESSO Nº :** 189176/08

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 5, celebrado entre a **Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 15/02/2007, com prazo de vigência expirado em 30/06/2009, no valor de R\$ 47.960,00 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.760/10, peça 61) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.120/10, peça 62). O termo teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob nºs 11127 e 11283, contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto-Sensu.

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1352/10**

**PROCESSO Nº :** 89980/10

**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO :** EDA MARA SAPIA GONÇALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 959/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1163, datado de 26/11/09, referente à aposentadoria de **EDA MARA SAPIA GONÇALVES**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 2.088,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.793/10 e nº 12.253/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1353/10**

**PROCESSO Nº :** 441332/10

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 364/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 51, datado de 06/07/10, referente à aposentadoria de **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.068,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.762/10 e nº 12.238/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1354/10****PROCESSO Nº :** 441235/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IPORÁ**INTERESSADO :** SUELY DA SILVA OLIVEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 085/10, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 23/07/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de **SUELY DA SILVA OLIVEIRA**, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 190,50, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.426/10 e nº 12.275/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1355/10****PROCESSO Nº :** 437866/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IRETAMA**INTERESSADO :** CELESTINA VASCONCELOS GONCALVES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 171/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 7.727, datado de 04/08/10, referente à aposentadoria de **CELESTINA VASCONCELOS GONCALVES**, na função de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 612,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.883/10 e nº 12.274/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 16 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 568421/09**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**INTERESSADO :** THELMA ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 11/11

I – A Secretária de Estado da Criança e da Juventude, à época, Sra. Thelma Alves de Oliveira, por meio da petição nº 65060-8/10, peça 68, requer dilação de prazo para atender diligência proposta no Ofício nº 3.327/09, peça 64.

II – Considerando que até a presente data não há informação nos autos da data de retorno do Aviso de Recebimento do ofício referido, excepcionalmente, defiro a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data publicação do presente despacho.

III - À Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 186480/09**ORIGEM :** LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA**INTERESSADO :** JOSE ROQUE NETO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 13/11

I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Homero Barbosa Neto, por meio da petição nº 67498-1/10, peça 12, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada pelo Ofício nº 2.763/10, peça 8.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defiro a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/12/2010.

III - À Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Heinz Georg Herwig****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1268/10 - GCHGH****PROCESSO Nº :** 435022/10**ENTIDADE :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO :** MARINALVA RODRIGUES FIALHO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, padrão MC, nível 3, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 746/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1431 de 23.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13418/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12137/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1269/10 - GCHGH****PROCESSO Nº :** 436460/10**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** MARIA DA GLORIA GARCIA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 342, publicada no Diário Oficial do Município nº. 50 de 01.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12902/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12248/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 136521/10**ENTIDADE :** CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA**INTERESSADO :** REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 1843/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 658522/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 526834/10**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**INTERESSADO :** ELZA SANTOS GEFUNE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA**DESPACHO :** 1844/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 13475/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 383286/10**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** AMAZONAS JANGUITO GUERKE, RAFAELA FURQUIM GUERKE**ASSUNTO :** PENSÃO**DESPACHO :** 1845/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 11804/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 516529/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO : MARIA DE LOURDES COSMO CECCATTO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1846/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13521/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 526893/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO : LILA DE BONFIM SAMAROSKI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1847/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13244/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 477949/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO : TEREZA MISSIO SOTEL**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1848/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13031/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 443238/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO**  
**INTERESSADO : GLADIS PAZIN VERONA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1849/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13074/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 101493/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO : GUIOMAR CRIPPA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1850/10**

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 107947/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO : MARIA RITA BRAZ ZIRONDI, VLADIMIR DA SILVA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1852/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11215/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 662460/10**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO : 1854/10**

I. Certifico que na data de 30/11/2010 encaminhei, por meio eletrônico, comunicado de inclusão em pauta de Projeto de Resolução de alteração do Regimento Interno, com acesso disponível através do sistema Ágiles, aos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo a atender o disposto no art. 191 do Regimento Interno.

**JULIO CESAR ZERBETTO**

Analista de Controle - Matr. 50666-4

**PROCESSO N° : 677557/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO : DILCEU BONA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1855/10**

I. À **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº 259011/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 423970/06**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1856/10**

I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que efetue o devido registro em cumprimento à decisão judicial noticiada nos autos (Mandado de Segurança nº 435368-4).

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 528349/09**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO : 1857/10**

I. Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 528349/09**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO : 1858/10**

I. Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 408092/10**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : UBIRATAN CUNHA SILVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1859/10**

I. Primeiramente, encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP** para retificar a atuação no sentido de indicar como Entidade o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 111060/02**  
**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYC**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1860/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 69579-2/10, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 205728/09**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANE**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO : 1861/10**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 382000/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**INTERESSADO** : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1862/10I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que se manifeste acerca do Parecer n.º 12199/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 468044/10**ENTIDADE** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : DANIEL ALEXANDRE PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1863/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12925/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 408181/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO** : ELIEL HERNANDES ROQUE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1864/10I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 12211/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/11 - GCHGH****PROCESSO N°** : 479364/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : APARECIDA AMELIA SECOLO GANACIM**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 109, referência "C", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 368, publicada no Diário Oficial do Município n.º 51 de 06.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13059/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12243/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/11 - GCHGH****PROCESSO N°** : 511535/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ROSANA ELAINE WILHELM DE JESUS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 104, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 397, publicada no Diário Oficial do Município n.º 58 de 29.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13525/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12280/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/11 - GCHGH****PROCESSO N°** : 48590/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : RUDISNEY GIMENES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 132.387,24 (cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4606/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 35/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. RUDISNEY GIMENES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

**Curitiba, 10 de janeiro de 2011.****HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/11 - GCHGH****PROCESSO N°** : 17552/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**INTERESSADO** : VALFRIDO EDUARDO PRADO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 64.899,86 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a construção de imóvel para instalação do Auditório Municipal para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4892/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 36/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

**Curitiba, 10 de janeiro de 2011.****HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/11 - GCHGH****PROCESSO N°** : 643610/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**INTERESSADO** : ELSON MUNARETTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 15.994,13 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4876/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 34/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELSON MUNARETTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

**Curitiba, 10 de janeiro de 2011.****HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 6/11 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 111170/10

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

**INTERESSADO :** NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4612/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11844/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

**Curitiba, 10 de janeiro de 2011.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° :** 695717/10

**ENTIDADE :** RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

**INTERESSADO :** MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 1/11

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

**ALTAIR ANDRÉ BOSSI**

Diretor de Gabinete em exercício

**PROCESSO N° :** 518696/10

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE PIEN

**INTERESSADO :** CARMELINA DA APARECIDA DE JESUS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2/11

I. Tendo em vista o Parecer nº 13661/10, da Diretoria Jurídica, verificou-se que o processo nº 316570/10 foi julgado através da Decisão Monocrática nº 182/2010 – GAIZL, isto posto encaminhe-se o presente expediente a essa Diretoria para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

**ALTAIR ANDRÉ BOSSI**

Diretor de Gabinete substituto

**PROCESSO N° :** 418381/09

**ENTIDADE :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

**ASSUNTO :** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO :** 3/11

I. Trata-se de comunicação de irregularidade em decorrência dos trabalhos de fiscalização efetuados junto ao Egrégio Tribunal de Justiça durante o exercício de 2.007, relativa às deficiências nos contratos de terceirização de serviços de limpeza e conservação, pactuados com diversas empresas prestadoras do Serviço;

II. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre os fatos e a data na qual foi remetido o expediente a este Relator para exercer o juízo de admissibilidade, solicitei, por meio do Despacho nº 1647/10 – GCHGH, a prévia manifestação da atual Inspeção responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

III. Em atendimento, a 4ª Inspeção presta a Informação nº 51/10, pela qual lista todos os contratos a que se refere a comunicação em questão, ressaltando que apenas 03 (três) dos contratos ainda encontram-se vigendo em caráter excepcional, “vez que novas licitações para a prestação de tais serviços já foram homologadas e os contratos antigos serão extintos quando os novos forem assinados”.

IV. Por fim, informa que procederá ao monitoramento tanto dos contratos que serão extintos quanto dos que iniciarão sua vigência até o final de seu período de fiscalização;

V. Com respeito ao trabalho realizado pela Inspeção de Controle Externo, entendo que a comunicação de irregularidade não deva prosperar em razão do atual contexto dos fatos então apontados;

VI. Vale dizer que, com base nas informações prestadas nos autos é possível aferir a busca da entidade pela regularização dos apontamentos, os quais foram objeto de exame pela Administração do TJ, que expediu ato fixando orientações para novas contratações;

VII. Assim, entendendo que o monitoramento proposto pela 4ª Inspeção revela-se como a medida mais razoável e eficaz, determino o arquivamento do processo, com fulcro no disposto no artigo 262, § 2º, do RITCE/PR, sem prejuízo da comunicação da decisão ao Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o disposto no artigo 436, § único, IV, do mesmo Diploma;

VIII. No entanto, diante da alteração da distribuição das entidades por Inspeção e, na condição de superintendente da atual responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no biênio 2011/2012, informo que darei seguimento ao monitoramento ora acatado;

IX. Para ciência e adoção das medidas pertinentes, encaminhe-se à **3ª ICE**;

X. Após, retorne para a devida comunicação Plenária.

Curitiba, 6 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° :** 292922/09

**ENTIDADE :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

**ASSUNTO :** PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

**DESPACHO :** 4/11

I. Junte-se aos autos o protocolo nº 1349-0/11;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° :** 651171/08

**ENTIDADE :** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

**INTERESSADO :** JORGE ABOU NABHAN

**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO :** 6/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 13872/11 (Peças 29);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° :** 162344/09

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

**INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 7/11

I. Para os fins do Parecer nº 7918/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e, com fulcro no art. 159, V, do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° :** 418870/09

**ENTIDADE :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

**ASSUNTO :** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO :** 8/11

I. Trata-se de comunicação de irregularidade em decorrência dos trabalhos de fiscalização efetuados junto ao Egrégio Tribunal de Justiça durante o exercício de 2.007/2008, relativa ao contrato firmado com a empresa Damovo do Brasil S/A para a prestação de serviços de assistência técnica telefônica;

II. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre os fatos e a data na qual foi remetido o expediente a este Relator para exercer o juízo de admissibilidade, solicitei, por meio do Despacho nº 1644/10 – GCHGH, a prévia manifestação da atual Inspeção responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

III. Em atendimento, a 4ª Inspeção presta a Informação nº 49/10, esclarecendo que a aludida avença expirou em 2008, não surtindo efeito desde então. Quanto às recomendações então exaradas, esclarece a 4ª Inspeção que o Presidente do Tribunal de Justiça determinou a adoção de todas as medidas necessárias para seu atendimento;

IV. Desta forma, com respeito ao trabalho realizado pela unidade que ora comunica a suposta irregularidade, entendo que a mesma não deva prosperar em razão do atual contexto dos fatos então apontados. Ou seja, evidenciou-se nos autos a busca da entidade pela regularização dos apontamentos, os quais foram objeto de exame pela Administração do TJ, que expediu ato fixando orientações para novas contratações;

V. Do exposto, determino o **arquivamento** do processo, com fulcro no disposto no artigo 262, § 2º, do RITCE/PR, sem prejuízo da comunicação da decisão ao Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o disposto no artigo 436, § único, IV, do mesmo Diploma;

VI. Ainda, na condição de superintendente da atual Inspeção responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no biênio 2011/2012, informo que procederei ao monitoramento dos procedimentos de contratação que serão efetivados pela aludida entidade.

VII. Para ciência e adoção das medidas pertinentes, encaminhe-se à **3ª ICE**;

VIII. Após, **retorne** para a devida comunicação Plenária.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° :** 599033/10

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

**INTERESSADO :** CLAUDIO GOTARDO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 9/11

I. Tendo em vista a Informação nº 756/10-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 624712/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 399271/10**ENTIDADE** : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO** : AURI ESTEVAM, REGINALDO APARECIDO DE SOUSA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 10/11

I. Tendo em vista a Informação nº 6/11, da Diretoria de Análise de Transferência, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento.

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 216843/10**ENTIDADE** : FUNDO PARANÁ  
**INTERESSADO** : LYGLIA LUMINA PUPATTO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 11/11I. Examinado o teor do protocolo nº 681074/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 222890/08**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 12/11I. Examinado o teor do protocolo nº 696969/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 150516/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO** : JOSÉ BAKA FILHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 13/11**I – Considerando a Instrução nº 37/11 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até o dia 30/04/2011.****II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.**  
Curitiba, 10 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 100977/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIALVA  
**INTERESSADO** : EDGAR SILVESTRE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 14/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11628/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 184038/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
**INTERESSADO** : NILSON APARECIDO MARTINS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 15/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11568/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 422133/09**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO  
**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
**DESPACHO** : 16/11

I. Trata-se de comunicação de irregularidade em decorrência dos trabalhos de fiscalização efetuados junto ao Egrégio Tribunal de Justiça durante o exercício de 2.007/2008, relativa ao contrato firmado com a empresa MPS – Informática S/C Ltda, para a prestação de serviço de manutenção dos Sistemas Aplicativos Folha de Pagamento, Histórico Funcional e Gestão Financeira;

II. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre os fatos e a data na qual foi remetido o expediente a este Relator para exercer o juízo de admissibilidade, solicitei, por meio do Despacho nº 1646/10 – GCHGH, a prévia manifestação da atual Inspeção responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

III. Em atendimento, a 4ª Inspeção presta a Informação nº 45/10, esclarecendo que a aludida avença foi prorrogada até 31 de maio de 2011. Instrui a referida manifestação a cópia do Parecer nº 314/2010 – TJ, relativo à reavaliação de contratos de informática sob o pressuposto da inexigibilidade. Informa, ainda, que a equipe da 4ª ICE continuará monitorando tais contratos, apresentando suas conclusões que restarão consignadas nos relatórios do 2º e 3º Quadrimestres de 2010;

IV. Desta forma, com respeito ao trabalho realizado pela unidade que ora comunica a suposta irregularidade (5ª ICE), entendo que a mesma não deva prosperar em razão do atual contexto dos fatos então apontados. Ou seja, embora tenha sido prorrogado o contrato questionado, evidenciou-se neste expediente e em outros semelhantes que tanto a Administração do TJ como as unidades de fiscalização desta Corte estão fixando orientações para novas contratações;

V. Ainda, na condição de superintendente da atual Inspeção responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no biênio 2011/2012, informo que procederei ao monitoramento dos procedimentos de contratação que serão efetivados pela aludida entidade.

VI. Do exposto, determino o **arquivamento** do processo, com fulcro no disposto no artigo 262, § 2º, do RITCE/PR, sem prejuízo da comunicação da decisão ao Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o disposto no artigo 436, § único, IV, do mesmo Diploma;VII. Para ciência e adoção das medidas pertinentes, encaminhe-se à **3ª ICE**;VIII. Após, **retorne** para a devida comunicação Plenária.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 484121/01**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : VALTER APARECIDO PEGORER  
**ASSUNTO** : BAIXA DE PENDÊNCIA  
**DESPACHO** : 17/11I. Verificando que as páginas 01 e 02 da peça nº 51 (pedido de carga) não são pertinentes ao presente expediente solicito, preliminarmente, o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento dos referidos documentos;

II. Após, retorne para disponibilização dos autos ao interessado.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 270350/10**ENTIDADE** : PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ  
**INTERESSADO** : PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO** : 18/11I. Tendo em vista o Despacho nº 1829/10 – GP, encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para apensamento do presente aos autos sob nº 289157/98, atualmente em poder da referida unidade.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 351082/10**ENTIDADE** : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA  
**INTERESSADO** : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO** : 19/11

I. Em atendimento ao Despacho nº 1129/10 – GP e a fim de instruir o Ofício nº 113/2010 – 1ª PJ, este Relator tem a esclarecer que por intermédio do Acórdão nº 1871/10 – Tribunal Pleno foi dado provimento ao Recurso de Revista sob nº 368597/09, no sentido de reformar a decisão anterior e julgar improcedente a denúncia apresentada. Em consequência, inexistente procedimento de liquidação a ser realizado em decorrência do aludido expediente;

II. Para formalização da resposta ao interessado, devolva-se ao Gabinete da Presidência.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2011.**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 662460/10**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PROJETO DE RESOLUÇÃO  
**DESPACHO** : 20/11I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento da Peça nº 9, por incorreção do ato processual;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 500770/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI, JOSE CAVALCANTE ALVES  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 21/11I. Para ciência e eventual manifestação acerca da Informação nº 08/2011 – DCM, encaminhe-se o presente ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 444510/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZA MARIA STAUT

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/11**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 315/10 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado no Diário Oficial do Município de 10 de junho de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a LUIZA MARIA STAUT, CPF 254.955.009-97, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 1 dia, com proventos de R\$ 1452,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12126/10 e do Ministério Público Nº 12241/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

**b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.**

GCFAMG, em 5 de janeiro de 2011.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 365539/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE BRANDALISE BARIL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/11**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 283/10 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 20 de maio de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARILENE BRANDALISE BARIL, CPF 358.266.149-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 05 meses, com proventos de R\$ 3743,34 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12421/10 e do Ministério Público Nº 12132/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

**b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.**

GCFAMG, em 5 de janeiro de 2011.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 73781/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/11**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ 77.81651010001-66, da gestão de Wilmar Reichenbach, CPF 303.005.259-15, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 77.452,90, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto contratação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4574/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11843/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 6 de janeiro de 2011.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 436479/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAUDY DA ROCHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/11**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 367 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de julho de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LAUDY DA ROCHA, CPF 023.693.929-75, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 12 dias, com proventos de R\$ 872,82 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12639/10 e do Ministério Público Nº 12235/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

**b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.**

GCFAMG, em 7 de janeiro de 2011.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### DESPACHO N.º 4/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 558370/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

Interessado: NARCI NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DESPACHO N.º 5/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 416338/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 05 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DESPACHO N.º 6/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 504180/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13526/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DESPACHO N.º 7/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 187029/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA

Interessado: MARIO LUCAS DE BRITO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 8/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 49562/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ENEAS MARQUES

Interessado: JANE GIACOMELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 9/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241879/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: JORGE ABOU NABHAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 7 de Janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 10/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 236941/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 11/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 71347/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 12/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 197210/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, ALFREDO PETRAUSKI, ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme o Parecer 12222/10 do Ministério Público de Contas, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 13/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 521468/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: LUIZ FLORIDO ALCANTARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13477/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 14/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 466408/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ELIZETE DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13423/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, sexta-feira, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 15/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 516065/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EVA DO ROCIO MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13522/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 16/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 516162/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MARGARIDA VIGENTSE DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer (folhas ).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 17/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206007/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: SANDRA MOLINA POLYCARPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 18/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 183082/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 19/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 204411/09

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ

Interessado: SILVIO PASQUETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Informação 2/11 – DAT, para realizar o cancelamento da Instrução 136/10 – DAT e o desentranhamento dela.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 20/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 516162/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MARGARIDA VIGENTSE DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Retífico o Despacho Processual N.º 16/11 - FAMG, desta data, devendo constar:

“Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13524/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.”

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 21/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 236267/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 10/11, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o apensamento do processo sob nº 595674/10 ao presente feito.

Remeta-se ao autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 22/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 213557/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Interessado: PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 10 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 23/11 - FAMG**

PROCESSO N.º: 213557/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Interessado: PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme documentação complementar apresentada (peça 24), encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

Processo N.º: 43529-4/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARIA BERNADETE PYSKLYVICZ ZWIESKOWSKI

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1303/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 120/10, publicada no Jornal O Iguassú edição nº 1744, em 02 a 03/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA BERNADETE PYSKLYVICZ ZWIESKOWSKI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12498/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12146/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
  - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 14 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

relator

Processo N.º: 22377-7/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1304/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCARIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência, de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 16.386 – Programa de Apoio à Capacitação Docente – UEPG/UNICENTRO, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4727/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12138/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
  - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 14 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

relator

Processo N.º: 22738-1/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DIVANIR DA SILVA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 01/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 174/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 26, em 06/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de DIVANIR DA SILVA, no cargo de Educador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11585/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11924/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
  - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 06 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

relator

Processo Nº: **36148-7/10 – TC**  
 Assunto: **REVISÃO DE PROVENTOS MUNICIPAL**  
 Origem: **PINHAIS PREVIDENCIA**  
 Interessado: **CELI MARA GOULART SALDANHA**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 02/11**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1030/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1935 que, tornando sem efeito o Decreto nº 185/2005, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CELI MARA GOULART SALDANHA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12109/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11941/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 06 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: **38145-3/10 – TC**  
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
 Interessado: **AMALIA IZABEL BIALAS SOARES**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 003/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 211/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1110, em 7-8 de julho, referente à Aposentadoria Municipal de AMALIA IZABEL BIALAS SOARES, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12426/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11959/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: **46728-5/10 – TC**  
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Origem: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
 Interessado: **BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 004/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 362, publicada no Órgão Oficial do Município nº 51, em 06/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12562/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12032/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: **39759-7/10 – TC**  
 Assunto: **PENSÃO MUNICIPAL**  
 Origem: **Instituto de previdência dos servidores do município de Curitiba**  
 Interessado: **ROSANGELA DA LUZ MUNHOZ**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 005/11**

**EMENTA:** *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade a Portaria nº 217, publicada no Órgão Oficial do Município, em 27/04/2010, referente à inclusão de ROSANGELA DA LUZ MUNHOZ, na qualidade de cônjuge, na Pensão Municipal por morte, do(a) ex-servidor(a) JOSE ADAMIR DA SILVA DUTRA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12514/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12025/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: **35686-6/10 – TC**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
 Origem: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING**  
 Interessado: **RAUL MUNHOZ NETO**  
 Edital Nº: **001/2008**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 006/11**  
**EMENTA:** *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12307/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12054/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: **43648-7/10 – TC**  
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Origem: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
 Interessado: **CLAUDIO DA SIVA**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 007/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 345, publicada no Órgão Oficial do Município nº 50, em 01/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDIO DA SIVA, no cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12320/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12086/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: **23070-6/10 – TC**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 08/11**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo por objeto a execução do projeto “Curso de Extensão Universitária – Fundamentos e Aplicações da Imunocitoquímica aos Microscópios de Luz e Eletrônico de Transmissão, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4684/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12093/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 11 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
relator

Processo Nº: 18408-9/09 – TC

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA – ABENP**

Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 009/11**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA – ABENP, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$125.925,00 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto de formalizar a cooperação técnica e financeira entre as partes, visando o atendimento de 75 crianças, sendo 25 crianças com idade de 0 a 3 anos e 50 crianças com idade de 4 a 6 anos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº4769/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12103/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 11 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

relator

Processo Nº: 39829-1/10 – TC

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Interessado: **ERNO HAMMERSCHMITT**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 010/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 244, publicada no Órgão Oficial do Município nº 63, em 16/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ERNO HAMMERSCHMITT, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12113/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12068/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 11 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

relator

**PROCESSO N º : 695792/10**

**ORIGEM :** CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**INTERESSADO :** AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 9/11

I – Preliminarmente, intimem-se via ofício com aviso de recebimento, o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná; o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, através de seus representantes legais; os Senhores Afonso Celso Koehler de Camargo, Secretário Executivo do CITPAR e o Senhor Ramiro Wahrhaftig, Presidente do Serviço Social acima referido, à época, para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º : 168640/05**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO :** MIGUEL JAMUR

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 10/11

I – Na forma dos arts. 32, IX, 477, combinado com seu § 1.º (f. 229) do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 69524-5/10-TC, como recurso de revista, interposto pelo município de Guaratuba, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno, observando o contido no item II, do Acórdão recorrido;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º : 186510/09**

**ORIGEM :** LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA

**INTERESSADO :** ISAC HERMENEGILDO DA SILVA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 12/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 67504-0/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º : 400741/10**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

**INTERESSADO :** DORACI NUNES DE MATTOS

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 14/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11832/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º : 199299/10**

**ORIGEM :** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

**INTERESSADO :** DAVI FELIX SCHREINER

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 21/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 7 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º : 691738/10**

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**INTERESSADO :** LAURINDO CESA

**ASSUNTO :** CONSULTA

**DESPACHO :** 25/11

I – Na forma do art. 32 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende ao requisito do inciso II, art. 311 do mesmo Regimento, não havendo apresentação objetiva de quesitos, mas, tão-somente, o parecer jurídico.

II – A Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º : 410526/10**

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

**INTERESSADO :** LEONILDA APARECIDA NEVES DALGALLO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 26/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12545/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 97036/10**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : VICENTE DE PAULA DA COSTA**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 28/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 13765/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 180601/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**INTERESSADO** : MARCIO APARECIDO FELISBINO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 29/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 18/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 289028/96-TC.

Gabinete, 12 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 540950/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : EDSON DARLEI BASSO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 30/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 39/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 145490/10-TC.

Gabinete, 12 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 560170/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRETAMA**INTERESSADO** : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 31/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 36/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 205655/10-TC.

Gabinete, 12 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 546118/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 32/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 59/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 313059/09-TC.

Gabinete, 12 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 134308/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALBERTO SCHECHTEL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 33/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 13729/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 71030-9/10-TC.

Gabinete, 12 de janeiro de 2011.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROCESSO N.º** : 9261/10**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SARA CHAVES**RELATOR** : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** : 6/11**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora SARA CHAVES, investigadora de polícia, 2ª classe. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43/44) e do Ministério Público de Contas (fl. 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

### Thiago Barbosa Cordeiro

**Processo n.º** : 692726/10**Assunto** : ALERTA**Entidade** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**Interessado** : GABRIEL JORGE SAMAHA**Relator** : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º** : 1/11

Trata-se de procedimento de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, por intermédio da Instrução n.º 3113/2010, tratando de Análise da Gestão Fiscal do Município de Piraquara, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2010, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a expedição de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II, do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/200.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Piraquara**, em que pese a extemporaneidade da medida.

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Gabriel Jorge Samaha, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de janeiro de 2011.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**Processo n.º** : 248105/08**Assunto** : RECURSO DE REVISTA**Entidade** : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**Interessado** : JOSE ANTONIO CEZARIO**Relator** : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º** : 11/11Preenchidos os requisitos do art. 69 da LC 113/05, em juízo preliminar de admissibilidade, recebo o protocolo n.º 67118-4/10, peça processual n.º 98, como **recurso de revisão**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e posterior distribuição do recurso.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2011.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**Processo n.º** : 68948/07**Assunto** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**Interessado** : ELSON MUNARETTO**Relator** : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º** : 12/11

Retorna o processo com manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4761/10-DAT, peça 54) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12179/10, peça 56) propondo o sobrestamento do feito por até 60 dias a partir do término do prazo do convênio, previsto para o dia 29/12/2010.

2. Não obstante tais manifestações, em consonância com o Despacho n.º 234/09, novamente entendo que a providência a ser adotada não é o sobrestamento, mas a suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 538 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

3. Nestes termos, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio (29/12/2010)**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2011.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Despachos

**PROCESSO N °:** 238502/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARQUINHO

**INTERESSADO:** THELMA ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 3 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 203709/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO

LUIZ NEVES DE AZEVEDO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 258643/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FÊNIX

**INTERESSADO:** ALTAIR MOLINA SERRANO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 3/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 192162/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA,

ZEFERINO PERIN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 4/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 214310/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

**INTERESSADO:** JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 5/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 190119/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO,

ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 6/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 231354/10

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA

UTFPR DE PATO BRANCO

**INTERESSADO:** TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 7/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 236232/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

**INTERESSADO:** DARIO BORTOLINI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 8/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 191840/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO:** EDSON DARLEI BASSO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 9/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 203725/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 10/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 240949/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

**INTERESSADO:** DARIO BORTOLINI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 11/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 236453/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 12/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**



**PROCESSO N°:** 685550/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
**INTERESSADO:** PEDRA DA COSTA GUIMARAES ALMEIDA, ARQUIMEDES GASPAROTTO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 13/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 262195/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IPORÃ  
**INTERESSADO:** CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 14/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 236682/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 15/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 218803/10  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP  
**INTERESSADO:** VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 16/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 236984/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 17/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 237042/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 18/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 234469/10  
**ORIGEM:** UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ANNA MARIA LACOMBE FELIÓ  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 19/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 565813/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
**INTERESSADO:** ALMIR BATISTA DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 20/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 236720/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 21/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 221278/10  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 22/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 236968/10  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 23/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 204713/09  
**ORIGEM:** UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
**INTERESSADO:** EDUARDO MENEGHEL RANDO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 24/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 4 DE JANEIRO DE 2011.**  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
**DIRETORA**

## Informativos de Licitações

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ESTÁGIO NÃO REMUNERADO**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** **FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - CNPJ/MF nº 02.741.457/000182.** **OBJETO:** TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ESTABELECE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE ESTÁGIO. **VIGÊNCIA 5 ANOS À PARTIR DE 03/12/2010.** **GESTOR DO CONTRATO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SMP/JTC - CURITIBA, 14/12/2010. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.**

### EXTRATO DO CONTRATO N° 32/2010

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** **CONSTRUTORA ROCA LTDA - CNPJ/MF nº 76.033.653/0001-39.** **OBJETO:** EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORÇO E REFORMA DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **VALOR R\$ 1.969.740,00 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SESENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS).** **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DO DIA 30/11/2010. **ACÓRDÃO nº 3451/10 DE 18/11/2010.** **GESTOR DO CONTRATO:** LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CEA - CURITIBA, 16/12/2010. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.**